UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

KARIN BIANCHINI GIRARDI

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

São Paulo

2018

KARIN BIANCHINI GIRARDI

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio

São Paulo

2018

G521c Girardi, Karin Bianchini.
Cooperação jurídica internacional para o combate ao crime de Lavagem de Dinheiro / Karin Bianchini Girardi. – 2018.
206 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.
Orientador: Gianpaolo Poggio Smanio.
Referências bibliográficas: f. 187-206.

1. Sistema internacional de justiça penal. 2. Mecanismos cooperativos. 3. Lavagem de dinheiro. 4. Recuperação de bens. 5. Eficácia. I. Smanio, Gianpaolo Poggio, orientador. II. Título

CDDir 341.5

Bibliotecário Responsável: Ana Lucia Gomes de Moraes – CRB 8/6941

KARIN BIANCHINI GIRARDI

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção de título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Aprovada em 27 de agosto de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Fábio Ramazzini Bechara
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Augusto Eduardo de Souza Rossini
Examinador Externo

Aos meus pais, David e Ebe, meus maiores exemplos, com meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus amorosos pais, pela grande torcida ao longo de todo o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço ao Professor Gianpaolo Poggio Smanio, por quem nutro a mais sincera admiração, desde as aulas para carreiras públicas, pela didática e pela simplicidade, características de um grande educador, por ter me concedido a oportunidade de ser sua orientanda no presente estudo.

Agradeço ao Professor Fábio Ramazzini Bechara, por ter enriquecido meus estudos com seu aprofundado conhecimento na matéria, colaborando, de maneira decisiva, na realização dos ajustes e aprimoramentos necessários.

Agradeço ao Professor Augusto Eduardo de Souza Rossini, pelos importantes apontamentos realizados que, seguramente, também contribuíram para engrandecer a pesquisa.

Agradeço à Professora Irene Patrícia Nohara, pela generosidade e gentileza, pelo reforço de confiança e contribuição marcante no desenvolvimento desta e de outras pesquisas no transcurso da pós-graduação.

Agradeço também ao Coordenador Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, Isalino Antonio Giacomet Junior, pela pronta disposição em colaborar mediante o fornecimento de dados estatísticos da maior relevância para a pesquisa.

Agradeço, ainda, ao Desembargador Federal André Custódio Nekatschalow e aos colegas de trabalho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo incentivo e confiança foram imprescindíveis à conclusão deste estudo, idealizado a partir dos aprendizados possibilitados pelo trabalho no gabinete.

Agradeço, por fim, aos meus amigos queridos de todos os dias, pelo encorajamento, carinho e paciência.

"Graças a sua flexibilidade e expansividade recentemente adquiridas, o tempo moderno se tornou, antes e acima de tudo, a arma na conquista do espaço. Na moderna luta entre tempo e espaço, o espaço era o lado sólido e impassível, pesado e inerte, capaz apenas de uma guerra defensiva, de trincheiras – um obstáculo aos avanços do tempo. O tempo era o lado dinâmico e ativo na batalha, o lado sempre na ofensiva: a força invasora, conquistadora e colonizadora. A velocidade do movimento e o acesso a meios mais rápidos de mobilidade chegaram nos tempos modernos à posição de principal ferramenta do poder e da dominação." (Zygmunt Bauman)

"The first general law, which is to be found in the very end of the society of Nations, is that each Nation should contribute as far as it can to the happiness and advancement of other Nations". (Emer de Vattel)

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo o estudo da cooperação jurídica internacional para a prevenção e a repressão à lavagem de dinheiro, crime que se expande, paralelamente, às novas relações econômicas, sociais e políticas da sociedade mundial de risco. Inicia-se com a releitura da dimensão clássica da soberania estatal e a demonstração da emergência de um Direito Internacional Cooperativo e, nesse contexto, da evolução do sistema internacional de justiça penal, marcada pela aproximação dos sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law*, bem como pela maximização dos mecanismos de cooperação jurídica em matéria penal, percorrendo-se os instrumentos cooperativos tradicionais e os intercâmbios mais recentes desenvolvidos entre as Nações para a contenção do problema comum da criminalidade transnacional. Prossegue-se com a apresentação do sistema antilavagem de dinheiro, internacional e nacional, com a apreciação, em foro doméstico, do resultado da última avaliação do Brasil pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, um dos mais importantes organismos intergovernamentais encarregado de estabelecer uma rede mundial antilavagem de dinheiro, propulsor das subsequentes ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. E finaliza-se com a exposição da legislação aplicada à recuperação de bens no contexto do crime de lavagem de dinheiro, notadamente aos provimentos cautelares patrimoniais, à repatriação de ativos localizados no exterior e à ação de confisco civil, com a ilustração derradeira de dados estatísticos fornecidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, medidores da eficácia dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, para a recuperação de ativos lavados, no âmbito da notável Operação Lava Jato da Polícia Federal brasileira.

Palavras-chave: Sistema internacional de justiça penal. Mecanismos cooperativos. Lavagem de Dinheiro. Recuperação de bens. Eficácia.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to study international legal cooperation for the prevention and repression of money laundering, a crime that extends parallelally to the new economic, social and political relations of the world risk society. It begins by re-reading the classic dimension of state sovereignty and demonstrating the emergence of an International Cooperative Law and, in this context, of the evolution of the international criminal justice system, marked by the approximation of *Common Law* and *Civil Law* systems, as well as by maximizing mechanisms for legal cooperation in criminal matters through the use of traditional cooperative instruments and the most recent exchanges between Nations to contain the common problem of transnational crime. It proceeds with the presentation of the anti-money laundering system, international and national, with the assessment of the result of the last evaluation of Brazil by the Financial Action Task Force on Money Laundering and the Financing of Terrorism – FATF, one of the most important intergovernmental organization in charge of establishing a world anti-money laundering network, responsible for the subsequent actions of the Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. It ends with the presentation of the legislation applied to the recovery of assets in the context of the money laundering offense, in particular the precautionary patrimonial proceedings, the repatriation of assets located abroad and the civil confiscation action, with the last illustration of statistical data provided by the Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, measuring the effectiveness of mechanisms for international legal cooperation, in criminal matters, for the recovery of laundered assets, within the scope of the remarkable Operation Lava Jato of the Brazilian Federal Police.

Keywords: International criminal justice system. Cooperative mechanisms. Money laundering. Recovery of assets. Efficiency.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Países do *Common Law* e do *Civil Law* que cooperaram na Lava Jato com fundamento em acordo/tratado de cooperação em matéria penal.....183
Gráfico 2 - Número de pedidos de cooperação ativos e passivos na Lava Jato 184
Gráfico 3 - Mecanismos de cooperação jurídica internacional utilizados na Lava Jato.....185
Gráfico 4 - Provimentos cautelares patrimoniais 185
Gráfico 5 - Bloqueios e Repatriações na Lava Jato.....186

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Valores bloqueados por ano (US$).....172
Quadro 2 – Valores repatriados por ano (US$).....173

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1 CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL 15

1.1 A EMERGÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL COOPERATIVO: A CRISE DO ESTADO SOBERANO E A ASCENSÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO 15

1.2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL 24

1.2.1 A internacionalização do direito de prova: o consenso entre os sistemas do *Civil Law* e do *Common Law* *28*

1.2.2 O sistema internacional de justiça penal 33

1.3 FONTES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PENAL 43

1.3.1 Cooperação Jurídica Internacional no Tribunal Penal Internacional 48

1.3.2 Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal no Brasil e o Princípio da reciprocidade 51

1.5 CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL 53

1.6 AUTORIDADE CENTRAL 55

1.7 INSTRUMENTOS COOPERATIVOS TRADICIONAIS 57

1.7.1 Carta rogatória 58

1.7.2 Homologação de sentença estrangeira 61

1.7.3 Extradição 63

1.7.4 Informação do Direito Estrangeiro e pedido de informação 67

1.8 NOVOS INSTRUMENTOS COOPERATIVOS 68

1.8.1 Transferência de pessoas condenadas 68

1.8.2 Transferencia da Execução da Pena 70

1.8.3 Auxílio Direto 72

1.8.4 Comunicação direta entre autoridades policiais 76

1.8.5 Intercâmbio de informações entre Unidades Financeiras de Inteligência 82

1.8.6 Cooperação direta entre promotorias 83

1.8.7 Redes para troca de informações 85

1.8.8 Consularização de documentos 88

2 PREVENÇÃO E REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO 90

2.1 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO PENAL INTERNACIONAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO 92

2.1.1 Organização das Nações Unidas (ONU) 93

2.1.1.1 Convenção da Organização das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena) 96

2.1.1.2 Convenção da Organização das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo) 99

2.1.1.3 Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Corrupção (Mérida) 101
2.1.2 Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.....103
2.1.3 Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI.....105
2.1.3.1 Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT 115
2.1.4 Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia – BCBS 116
2.1.5 Grupo de *Egmont1*.....117
2.1.6 Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.....119
2.1.7 Organização dos Estados Americanos.....120
2.1.8 União Europeia 121
2.1.8.1 Conselho da Europa.....129
2.2 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO PENAL NACIONAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO 130
2.2.1 Atores Institucionais.....131
2.2.1.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF} 132
2.2.1.2 Banco Central do Brasil – BACEN 135
2.2.2 A avaliação do Brasil no relatório do GAFISUD/GAFI 137
2.2.3 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) 142
3 EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A RECUPERAÇÃO DE BENS NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO 145
3.1 RECUPERAÇÃO DE BENS NO CONTEXTO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: NORMATIVAS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO PÁTRIA 146
3.1.1 Provimentos cautelares patrimoniais penais aplicáveis aos crimes de lavagem de dinheiro 153
3.1.1.1 Recuperação de ativos por solicitação de autoridade estrangeira.....165
3.1.2 Repatriação de ativos localizados no exterior.....167
3.1.3 Confisco civil de bens 173
3.2 ESTATÍSTICAS DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DRCI NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....181
4 CONCLUSÃO.....187
REFERÊNCIAS 189
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA 203

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo o estudo dos mecanismos de cooperação jurídica internacional existentes para a prevenção e repressão da criminalidade organizada transnacional, especialmente do crime de lavagem de dinheiro inserido no funcionamento normal da contemporânea sociedade mundial de risco, em que são suprimidas as zonas de proteção nacionais, impondo-se a todas as Nações a revisão do paradigma da soberania e a coordenação de esforços em prol do interesse supranacional recíproco de contenção do fluxo criminoso, que se desenvolve à margem dos controles estatais, e de salvaguarda da segurança jurídica da comunidade planetária de um modo geral.

A aderência do tema à linha de pesquisa "Cidadania modelando o Estado" justifica-se pela mencionada necessidade de revisão da concepção clássica de soberania, na complexa sociedade mundial de risco das novas relações econômicas, sociais e políticas, em crescente e acelerada transformação, em que se expande, também progressivamente, uma macrocriminalidade econômica organizada e sem fronteiras, altamente especializada, notadamente nos aspectos econômico-financeiros, imbricada à realidade da lavagem de dinheiro mediante o tráfico de pessoas, de armas e de drogas, de corrupção de agentes públicos, de evasão de divisas, de utilização de *offshores* em paraísos fiscais, de lesividade em escala mundial, cujo combate eficaz não pode prescindir da concepção da confiança e da solidariedade recíprocos e do desenvolvimento de mecanismos de colaboração entre entes estatais e não-estatais.

A cooperação jurídica internacional tornou-se obrigação jurídica, estabelecida no art. 4º, IX, da Constituição da República de 1988, recebeu previsão específica no Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16.03.15, Título II – Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional, alcançando significativa importância para as Nações e os Organismos Internacionais de modo geral, reciprocamente comprometidos, no que toca à matéria penal, com a adoção de medidas de cooperação para a prevenção, a investigação e a punição efetiva dos delitos transnacionais.

Há autores que sustentam que a própria efetividade da justiça, a própria efetividade dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as Nações e seus povos, nos mais diversos aspectos, comercial, migratória, informacional, etc., demanda, cada vez mais, um Estado proativo e colaborativo, em que a soberania das regras internas por ele estabelecidas dependem, inevitavelmente, da colaboração de outros Estados.

A cooperação jurídica internacional deixou de ser exclusivamente um ato de cortesia entre os Estados, justificado pela necessidade de se contribuir para a paz e o progresso da humanidade, representando, atualmente, ferramental essencial ao próprio exercício das funções soberanas por parte dos Estados, como o combate ao crime organizado e a estabilidade do sistema econômico-financeiro.

A partir da nova delimitação da soberania, acompanhada pela ascensão de um Direito Internacional Cooperativo, sob os pressupostos da confiança e da solidariedade recíprocos, o primeiro capítulo do trabalho percorrerá aspectos da internacionalização do Direito Penal, notadamente da influência recíproca dos sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law* na implementação de um sistema internacional de justiça criminal, cujo escopo maior consiste na fixação dos mais elevados padrões de processo justo, no interesse comum de cooperação intergovernamental para a prevenção e repressão de crimes transnacionais, bem como apresentará os instrumentos cooperativos tradicionais e os novos instrumentos em desenvolvimento.

Sob a nova perspectiva global de atuação estatal cooperativa, não limitada pela jurisdição territorial, mas dada à articulação de toda a comunidade internacional, o capítulo seguinte deste estudo procurará apresentar, de um lado, o sistema de prevenção e repressão penal ao crime de lavagem de dinheiro, no âmbito internacional, a partir das organizações internacionais e do corpo normativo existente e, de outro lado, abordará o sistema de prevenção e repressão penal ao crime de lavagem de dinheiro no âmbito nacional, com a exposição dos mais importantes atores institucionais responsáveis pelo funcionamento do sistema antilavagem de dinheiro brasileiro, bem como do resultado da última avaliação do Brasil pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, propulsor das subsequentes ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

O último capítulo consistirá, basicamente, da exposição da legislação internacional e nacional aplicada à recuperação de bens no contexto do crime de lavagem de dinheiro, percorrendo, particularmente, os provimentos cautelares patrimoniais aplicáveis, a repatriação e a ação de confisco civil, finalizando com a análise de dados estatísticos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, medidores da eficácia dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, para a recuperação de ativos lavados, no âmbito da Operação Lava Jato da Polícia Federal brasileira, selecionada em razão do clamor público que ocasionou ao desvelar o grandioso esquema de práticas corruptivas institucionalizadas no País.

O principal referencial teórico desta dissertação é a obra “Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior”, que resultou da tese de doutorado do Professor Fábio Ramazzini Bechara e a metodologia de pesquisa utilizada é a sistêmica, de acordo com a obra “Manual de Metologia da Pesquisa no Direito” de Orides Mezzaroba e Claúdia Servilha Monteiro, na medida em que serão percorridos os principais contornos dos sistemas antilavagem de dinheiro internacional e nacional, sob os aspectos de sua regulação, equilíbrio, interação e finalidade, estes situados no sistema internacional de justiça criminal, em que serão examinados os mecanismos de cooperação jurídica voltados ao combate dessa espécie delitiva e sua eficácia.

1 CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Na "sociedade de risco", expressão atribuída a Ulrich Beck[1], sociedade globalizada e tecnológica, os riscos sociais, políticos e econômicos produzidos tomam proporções cada vez maiores, escapando da alçada das instituições de controle e proteção estabelecidas. A exposição a um perigo comum que transcende fronteiras nacionais, que se instala em um novo tipo de dinâmica social e política de ameaças globais supranacionais, enseja a tomada geral de consciência das ameaças e incertezas produzidas pela própria sociedade e o exercício da solidariedade e da cooperação legal.

O desenvolvimento de um sistema de justiça penal internacional, pautado nos mais elevados padrões de processo justo, na busca pela convergência de diferentes tradições jurídicas estabelecidas, que possibilite o mais amplo acesso a mecanismos de cooperação jurídica internacional para a contenção da criminalidade transnacional, materializa a concepção de uma ordem jurídica mundial inspirada no valor da solidariedade.

Neste capítulo, será realizada releitura da dimensão clássica da soberania estatal e demonstrada a emergência de um Direito Internacional Cooperativo e, nesse contexto, a evolução do sistema internacional de justiça penal, marcada pela aproximação dos sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law,* bem como pela maximização dos mecanismos de cooperação jurídica em prol do combate à macrocriminalidade econômica transnacional.

1.1. A EMERGÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL COOPERATIVO: A CRISE DO ESTADO SOBERANO E A ASCENSÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

Historicamente, uma das primeiras noções de soberania deriva do Direito Romano, como a expressão de um poder supremo, não subordinado a nenhum outro poder, sobre determinada população e território.

O grande teórico da soberania, Jean Bodin, autor de *Les Six Livres de La Republique,* escrito em 1576, define-a como sendo um poder uno, indivisível, irrevogável, absoluto, perpétuo do Estado. Utilizou o conceito de soberania para definir o Estado e justificar o poder por ele exercido sobre os indivíduos. Sua definição de República, na

[1] BECK, Ulrich. *Sociedade de risco:* rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

acepção de Estado, encontra-se imbricada com a concepção de soberania, como " 'o justo governo de muitas famílias, e do que lhes é comum, com poder soberano' "[2].

José Francisco Rezek explicita a noção de soberania com o seguinte:

> O fato de encontrar-se sobre certo território bem delimitado uma população estável e sujeita à autoridade de um governo não basta para identificar o Estado enquanto pessoa jurídica de direito das gentes: afinal, esses três elementos se encontram reunidos em circunscrições administrativas várias, em províncias federadas como a Califórnia e o Pará, até mesmo em municípios como o Recife e Caldas Novas. Identificamos o Estado quando seu governo – do contrário do que sucede com o de tais circunscrições – não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas, mas nenhuma outra entidade as possui superiores.[3]

Na medida em que a soberania interna reflete a supremacia do poder estatal na ordem interna, a soberania externa reflete a igualdade de poder reconhecida aos Estados perante a comunidade internacional.

Para Paulo Bonavides, soberania interna "[...] fixa a noção de predomínio que o ordenamento estatal exerce num certo território e numa determinada população sobre os demais ordenamentos sociais"[4], enquanto a soberania externa "[...] é apenas qualidade do poder, que a organização estatal poderá ostentar ou deixar de ostentar"[5].

Nos dizeres de Fernando José Breda Pessôa,

> A soberania interna seria o domínio que o Estado possui de seu território e sua população, bem como, para a instituição de seus Poderes constituintes e de uma ordem jurídica interna, tendo liberdade para a tomada de decisões políticas necessárias para a governabilidade do Estado. Por soberania externa passou-se a entender como sendo o poder que o Estado detém para celebrar pactos e tratados internacionais.[6]

---

[2] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 135.
[3] REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 229.
[4] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 132-133.
[5] Ibid., p. 132.
[6] PESSÔA, Fernando José Breda. *A transformação da soberania e o tribunal penal internacional.* In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos.* Curitiba: Juruá, 2006. p. 561.

A crise contemporânea do conceito de soberania envolve a dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com a ordem internacional.

Na obra "A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional", Luigi Ferrajoli expõe as ideias basilares que alicerçaram a concepção, a evolução e o declínio da doutrina da soberania estatal, interna e externa. Sustenta que à crise da soberania antecede a crise do próprio Estado Nacional, historicamente incumbido da unificação nacional e da pacificação interna, cuja identidade e função precisam ser repensadas à luz das relações internacionais, com o deslocamento, para o plano internacional, das sedes do constitucionalismo tradicionalmente ligadas ao Estado, não apenas no âmbito da enunciação de princípios, como já o fez a Carta da Organização das Nações Unidas – ONU, mas também de suas garantias concretas, o que define, em linhas gerais, como sendo um verdadeiro constitucionalismo de direito internacional.

Partindo da premissa de que "[...] a história jurídica da soberania é a história de uma antinomia entre dois termos – direito e soberania – logicamente incompatíveis e historicamente em luta entre si."[7], Ferrajoli afirma que essa antinomia resolve-se, no plano do direito interno, com a consolidação do modelo do estado de direito, em decorrência do qual todos os poderes ficam subordinados à lei (princípio da legalidade), notadamente pela sobrepujança da observância aos direitos fundamentais nas relações entre Estado e cidadão, o que passa a representar a negação da soberania interna como um poder absoluto (*suprema potestas superiorem non recognoscens)* e aperfeiçoa-se com as constituições rígidas do século XX (estado constitucional de direito). No plano do direito internacional, resolve-se, ao menos no plano normativo, com a instauração de uma nova ordem jurídica supraestatal fundada no imperativo da paz e na tutela dos direitos humanos, promovida, originariamente, pela Carta da Organização das Nações Unidas – ONU (1945) e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o que passa a representar a negação da soberania externa, desenfreada e ilimitada, resquício das conquistas coloniais e das duas grandes guerras mundiais.

Considerando o poder devastador das armas nucleares, os danos catastróficos ao meio ambiente, o aumento dos conflitos étnicos, religiosos e, de modo geral, das desigualdades, que vulneram o equilíbrio internacional e a manutenção da paz, Ferrajoli constata que a integração mundial baseada no direito ainda não é uma realidade e que os princípios que regem o direito internacional ainda não são vinculadores, carecendo de

[7] FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no mundo moderno:* nascimento e crise do Estado Nacional. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 44.

garantias jurídicas e de estratégias políticas a sua realização, sendo a mesma antinomia reproposta:

> A soberania externa do Estado sempre teve como sua principal justificação a necessidade da defesa contra inimigos externos. Hoje, com a diminuição dessa necessidade devido ao fim dos blocos contrapostos, a intensificação das interdependências e também as promessas não mantidas do direito internacional (todas elas inscritas naquele pacto constituinte que é a Carta da ONU: a paz, a igualdade, o desenvolvimento, os direitos universais dos homens e dos povos) estão produzindo uma crise de legitimação desse sistema de soberanias desiguais e de relações cada vez mais assimétricas entre países ricos e países pobres, em que a comunidade internacional se transformou: um sistema que não parece ser tolerável, a longo prazo, pelos próprios ordenamentos políticos dos países avançados, que baseiam sua identidade e legitimação democrática justamente naquelas mesmas promessas e no seu universalismo. Essa crise de legitimação afeta hoje em seus alicerces aquilo que na história moderna tem sido o fulcro da política e, ao mesmo tempo, o principal obstáculo à hipótese, levantada inicialmente por Francisco de Vitoria, depois por Immanuel Kant, e finalmente por Hans Kelsen, de uma comunidade mundial sujeita ao direito (...)[8]

Critica o velho paradigma do Estado Soberano, acentuando que "[...] o Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes"[9], o que equivale a dizer que o Estado é excessivamente grande ante à maioria de suas atuais funções administrativas, que exigem autonomia e contrastam com os antigos moldes centralizadores e que o Estado é excessivamente pequeno em relação às funções de governo e de tutela que se tornam necessárias devido aos processos de internacionalização da economia e às interdependências entre as Nações, propugnando que nenhum dos problemas que podem acometer o futuro da humanidade – paz, igualdade, liberdade, segurança contra a criminalidade, defesa do meio ambiente, etc. – poderão ser solucionados fora dos horizontes do direito internacional.

Salienta, então, a atualidade das *Relectiones* (Preleções) de Francisco de Vitoria, reconhecido pela sua contribuição ao direito internacional moderno, apresentadas na Universidade de Salamanca durante os anos 20 e 30 do século XVI, elaboradas, essencialmente, sobre 3 (três) fundamentos, a configuração de uma ordem mundial como sociedade natural de Estados soberanos (*communitas orbis*), a teorização dos direitos naturais dos povos e dos Estados e a reformulação da guerra justa. E assinala, assim, 4 (quatro)

---

[8] FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no mundo moderno:* nascimento e crise do Estado Nacional. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 47/48.
[9] Ibid., p. 50.

indicações, presentes na obra de Vitoria, para as fundações do constitucionalismo de direito internacional que reputa indispensável à superação da crise do Estado Nacional.

A primeira indicação reside na hipótese do *totus orbis* (mundo inteiro), a da humanidade, no lugar dos antigos Estados, como referencial unificador dos direitos, hipótese que pode, hoje, ser realizada por meio da elaboração de um constitucionalismo mundial, em que se faz necessária uma limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente, na perspectiva indicada há anos por Hans Kelsen em seu "A Paz através do direito", o que importaria uma reforma da atual jurisdição da Corte Internacional de Justiça de Haia, com 4 inovações decisivas: a) a extensão de sua competência, atualmente limitada apenas às controvérsias entre Estados, de forma que abrangesse também os julgamentos de responsabilidade em matéria de guerras, ameaças à paz e violações de direitos fundamentais; b) a afirmação do caráter obrigatório de sua jurisdição, hoje subordinada à aceitação preventiva dos Estados; c) o reconhecimento da legitimação de agir ante a Corte, hoje limitada apenas aos Estados, também aos indivíduos (titulares dos direitos fundamentais violados), ou, ao menos, às organizações não governamentais instituídas em tutela dos direitos humanos; e d) a introdução da responsabilidade pessoal dos governantes no que diz respeito aos crimes de direito internacional – guerras, lesões irreversíveis ao meio ambiente, bem como todas as ofensas aos direitos humanos cometidas normalmente pelos próprios Estados – , que deveriam ser sistematizados em um código penal internacional.

A segunda indicação consiste na proibição das guerras danosas à humanidade inteira, pelas suas proporções e poder destrutivo, mediante a instituição das forças armadas de polícia internacional, prevista na Carta da ONU, e a atribuição à Corte Internacional de Justiça da competência para resolver e desencorajar os conflitos com a elaboração de atos normativos dirigidos ao desarmamento dos Estados.

A terceira indicação diz respeito aos direitos dos povos, desancorando-os da cidadania, desvencilhando-os do privilégio do *status* que permaneceu no direito moderno, pela afirmação do caráter supranacional dos direitos do homem.

A quarta indicação refere-se à recuperação da dimensão normativa e axiológica da ciência jurídica internacional, sopesando, sobretudo, o esvaziamento do poder da ONU nas recentes crises internacionais por obra da iniciativa dos Estados mais fortes.

Considerando a lição de Ferrajoli que transmite a urgência de um constitucionalismo de direito internacional, vinculador e garantista, convém ao presente estudo, particularmente, os ensinamentos de Peter Härbele sobre o Estado Constitucional

Cooperativo, ao qual corresponde o desenvolvimento de um Direito Internacional Cooperativo, a caminho de um Direito Comum de Cooperação.

Para Härbele, a consolidação do Direito Internacional de coordenação, coexistência e cooperação, coincide com a constituição de uma comunidade de Estados. Alude à Liga das Nações, criada ao término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), como a primeira organização internacional de escopo universal, voluntariamente integrada por Estados soberanos com o objetivo principal de instituir um sistema de segurança coletiva, promover a cooperação e assegurar a paz futura, cujo estatuto veio a ser incorporado ao Tratado de Paz de Versalhes, referindo também à Organização das Nações Unidas – ONU, criada, por sua vez, ao término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), como uma organização mundial, cujo documento mais importante, a Carta da ONU, assinada por 50 (cinquenta) Estados soberanos presentes à Conferência sobre Organização Internacional realizada em São Francisco, nos Estados Unidos da América, em junho de 1945, estampou, em seu preâmbulo, como objetivo geral, a preservação das gerações vindouras do flagelo da guerra, a reafirmação dos direitos fundamentais do homem e da igualdade entre as nações e o estabelecimento de condições para manutenção da justiça e respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes de direito internacional.

Para esse mister, além da constituição de uma comunidade de Estados, Härbele assinala o surgimento de formas regionais de cooperação mais intensiva, como a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA, resultante do Tratado de Paris (1951) e a Comunidade Econômica Europeia – CEE e a Comunidade Europeia de Energia Atômica – Euratom, advindas dos Tratados de Roma (1957). Ressalta que, com isso, houve uma abdicação parcial da soberania dos Estados-membros em favor do poder comunitário da Comunidade Europeia, o que se deu com a criação de um Parlamento Europeu, expressão democrática dos cidadãos europeus, bem como de um Conselho Europeu, considerado grande responsável pela integração europeia do ponto de vista político. O Tratado de Maastricht (1992), que atualizou o Tratado de Roma e criou a União Europeia – UE, prevê no seu Título I, Art. B, entre objetivos da UE, a criação de um espaço sem fronteiras internas, coeso, econômica e socialmente, com a adoção de moeda única, a execução de uma política externa e de segurança comum, o reforço da defesa dos interesses e direitos dos nacionais de seus Estados-membros mediante a instituição de uma cidadania da União e o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos.

Completa essa exposição sobre o Direito Internacional cooperativo, afirmando a importância da concretização de um Direito Internacional humanitário e social, por via da

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que prevê, em seu at. 22, que toda pessoa tem direito à segurança social e pode exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à "[...] cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país".

Para Härbele, o Estado constitucional cooperativo que se coloca no lugar do Estado constitucional nacional, a que corresponde a mudança do Direito Internacional de direito de coexistência para o direito de cooperação na comunidade (não mais sociedade) de Estados, ainda não é um objetivo alcançado, encontrando-se em desenvolvimento.

Aduz como sendo próprio do Estado constitucional cooperativo a abertura para relações internacionais, com efeito de impor medidas eficientes no âmbito interno, a abertura global dos direitos humanos e de sua realização cooperativa, o potencial constitucional ativo, voltado ao objetivo de realização internacional conjunta de tarefas como sendo da comunidade dos Estados, de forma processual e material, a solidariedade da prestação estatal e a disposição de cooperação para além das fronteiras. Sintetiza, ainda:

> O Estado Constitucional cooperativo vive da cooperação com outros Estados, comunidades de Estados e organizações internacionais. Ele conserva e afirma isso a despeito de sua identidade, mesmo frente a essas confirmações. Ele toma para si as estruturas constitucionais do direito internacional comunitário sem perder ou deixar esvair, completamente, seus próprios contornos. Ele dá continuidade à "constituição" do Direito Internacional Comunitário sem supervalorizar as possibilidades deste. Ele assume responsabilidades com outros Estados como, por exemplo, no "diálogo entre Norte-Sul", para uma ação global, sem querer ou deixar ocultar sua responsabilidade individual. Ele desenvolve, antes de tudo, - já textualmente – processos, competências e estruturas "internas" e se impõe tarefas que fazem jus à cooperação com "forças externas", e ele se abre a elas de tal maneira que se põe em questão a distinção entre "externo" e "interno", a ideologia da impermeabilidade e o monopólio das fontes de direito. Ele trabalha no desenvolvimento de um "Direito Internacional cooperativo": a caminho de um "Direito Comum de Cooperação."[10]

No Brasil, as ideias de Peter Härbele foram ressaltadas no voto do Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE n. 466.343, pelo Supremo Tribunal Federal.[11] Nesse mesmo voto, são indicadas algumas disposições da Constituição da República de 1988 que sinalizam uma maior abertura constitucional ao direito internacional. A primeira delas constante do

---

[10] HÄRBELE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Trad. Marcos Auguso Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 9/10.

[11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466.343*. Relator Ministro Cezar Peluso. São Paulo, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 abr. 2018.

parágrafo único do art. 4º, que estabelece que "[...] a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". A segunda delas contida do § 2º do art. 5º, que prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira "[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". As terceira e quarta foram acrescentadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, constantes dos §§ 3º e 4º do art. 5º, os quais enunciam, respectivamente, que "[...] os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais" e que "[...] o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão". De igual modo, são indicadas disposições relativas a uma abertura à supranacionalidade nas Constituições italiana, espanhola, portuguesa, paraguaia, argentina e uruguaia, a revelar uma tendência contemporânea do constitucionalismo mundial em prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano.

Sobressai também o voto do falecido Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Reclamação n. 2.645 - SP (2007/0254916-5), pelo Superior Tribunal de Justiça, em 18.11.09, pelo enfoque conferido à importância da cooperação jurídica internacional, que tem como pressuposto essencial um sistema eficiente de "[...] comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e, mesmo, de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial".[12]

Não resta dúvida que a integração da comunidade internacional em prol de objetivos comuns globais se deve, principalmente, ao desenvolvimento de postulados de Direitos Humanos universalmente respeitados. No que refere às questões humanitárias, Eduardo Gomes Freneda afirma existir uma crescente conscientização mundial em torno da revisão do conceito absoluto de soberania, com a busca pela soberania compartilhada, orientada por um sistema de cooperação entre os Estados:

> A soberania compartilhada nada mais é que o respeito mútuo entre os Estados em prol de um ou vários objetivos comuns (...) observando preceitos humanitários, mesmo que não pactuados (...).

[12] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 2.645*. Relator Ministro Teori Albino Zavaski. São Paulo, 18 de novembro de 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 nov. 2017.

> Inegável que a convivência em um mesmo cenário internacional de Estados tão diferentes e com características, interesses e necessidades absolutamente diversas, sempre trará eventuais conflitos, todavia o que não se pode negar é a necessidade de solução e, principalmente, de tutela, ao menos, aos direitos humanos, pois esses são fundamentais e intrínsecos à pessoa, não podendo ser negados ou abdicados.
> (...) a proteção efetiva dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras, além das barreiras das nacionalidades (...).
> Portanto, a jurisdição internacional deve ser criada e aprimorada, todavia o mais importante para garantia de respeito aos direitos humanos é a implementação e aceitação de que a soberania deva ser partilhada, vez que os Estados são igualitários e parceiros na questão humanitária (...).[13]

Denise Neves Abade corrobora esse entendimento:

> [...] a cooperação entre os Estados – cujo exemplo mais complexo e profundo é a opção pela integração econômica e política – longe de representar um amesquinhamento ou relativização da soberania, pode ser considerada um reforço à própria independência do Estado e seu poder popular.
> [...] a cooperação entre os Estados não desrespeita a soberania dos envolvidos, que, em alguns casos, possui até estatura constitucional, como por exemplo, no Brasil (art. 1º, inciso I, da Constituição brasileira). De fato, a cooperação envolve um exercício de soberania compartilhada pelos Estados, ou seja, ao invés de uma relativização da soberania, temos uma soberania compartilhada expandida.[14]

No que refere à sujeição brasileira à jurisdição do Tribunal Penal Internacional – TPI, conforme se depreende do § 4º do art. 5º da Constituição da República de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, Fabíola Girão Monteconrado Ghidalevich defende que o Estatuto de Roma, tratado multilateral que criou o Tribunal Penal Internacional, vigente no Brasil desde 01.09.02, objetiva o fortalecimento do ordenamento interno dos Estados Partes, mediante a implementação de suas regras como fator essencial à prevenção das mais graves lesões praticadas contra a humanidade e "[...] é especificamente por visar o fortalecimento das legislações internas dos diversos países signatários do tratado que o Estatuto de Roma não representa ameaça à soberania dos Estados"[15].

---

[13] FRENEDA, Eduardo Gomes. Da internacionalização dos direitos humanos e da soberania compartilhada. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v.I. p. 72-73.

[14] ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional:* extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32-33.

[15] GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. O Estatuto de Roma e a aparente violação à soberania dos estados: a superação das divergências existentes na legislação brasileira. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito de família contemporâneo e novos direitos:* estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 196.

De acordo com a autora, as regras do Estatuto de Roma, fundado sob o princípio da complementaridade, que estabelece a competência subsidiária do Tribunal Penal Internacional em relação às jurisdições internas dos Estados, acarretam, a um só tempo, o incremento da legislação penal interna dos Estados Partes e da efetividade da prestação jurisdicional no processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, mediante cooperação internacional.

Referido entendimento sobre o princípio da complementaridade é corroborado na obra de Fernando José Breda Pessôa:

> Refletindo sobre esse princípio, Knut Dörman afirma que, em que pese a criação do Tribunal Penal Internacional, a primazia da persecução criminal internacional, devido ao caráter complementar que ele possui, permanecerá com as jurisdições nacionais, pois apenas na impossibilidade da atuação do Estado em questão, isto é, na repressão a práticas delituosas consignadas no art. 5º do citado Estatuto, é que a jurisdição internacional será acionada. Nesta mesma linha de raciocínio, Willian Schabas afirma que o Princípio da Complementaridade é até mesmo uma forma de proteção da soberania, tendo em vista os inúmeros requisitos estipulados pelo Estatuto de Roma que devem ser preenchidos para que a atuação da jurisdição internacional esteja legitimada.[16]

Denota-se, assim, que a noção que associava a soberania a um poder supremo exercido sobre determinando território e população está ultrapassada, correspondendo, atualmente, a uma "[...] conjuntura de cooperação internacional em prol de finalidades comuns"[17], ressignificando o poderio do Estado como membro da comunidade que é o sistema internacional, constituindo sua participação efetiva dentro dessa comunidade internacional verdadeiro ato de soberania.

1.2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

Em momento em que diversos Estados enfrentam problemas comuns de governabilidade ante à crescente exclusão de parcela da população dos setores produtivos e do acesso a contextos de direitos sociais reconhecidos, para além do expansionismo da utilização do Direito Penal pela via da técnica legislativa de contrução de tipos de perigo abstrato, convertido em um direito de gestão (punitiva) de riscos gerais, difusos e supraindividuais, a que se encontra submetida toda a sociedade contemporânea, complexa e globalizada,

[16] PESSÔA, Fernando José Breda. *A transformação da soberania e o tribunal penal internacional.* In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos.* Curitiba: Juruá, 2006. p. 568-569.
[17] Ibid., p. 570.

identificado não apenas no plano estatal, mas também no plano supranacional, o avanço da criminalidade transnacional, organizada, de sujeitos poderosos e de efeitos econômicos, políticos e sociais sensíveis a toda a comunidade internacional impõe ao Direio Penal contemporâneo o desafio da sua internacionalização[18], de modo a que a tutela de bens jurídicos universais, que transcendem povos, Estados e culturas jurídicas, não conte com obstáculos intransponíveis na soberania estatal.

Internacionalização que remete à possibilidade ou não de superação das estruturas nacionais de dogmática e política criminal[19], perpassando pelo desafio da uma uniformização supracultural entre Países que podem não compartilhar do mesmo sistema valorativo. De acordo com Jesús-Maria Silva Sánchez:

> Uma ciência do Direito Penal baseada exclusivamente nas estruturas lógico-objetivas, ou que se limite a construir o sistema de problemas ou de estruturas de imputação, pode ser plenamente universal. Em contrapartida, uma ciência penal de traços teleológico-valorativos, em que possa ser supracional, independentemente dos ordenamentos jurídicos nacionais, não pode alijar-se das culturas, dos sistemas de representações valorativas: tem, portanto, óbvios condicionantes espaçotemporais. Para exemplificar de modo evidente, dificilmente se chegará a um acordo valorativo completo quanto à atribuição de finalidades político-criminais ao Direito Penal, e, portanto, tampouco com relação a concreta atribuição de conteúdo às categorias e conceitos do sistema dogmático, entre o mundo ocidental, o

[18] Importante sobrelevar a diferenciação existente entre o Direito Penal Internacional, que se ocupa das regras internas que regem os elementos de extraterritorialidade de uma situação penal, seja em razão do autor da infração, da vítima, ou do local dos fatos, notadamente da identificação da lei penal aplicável aos crimes internacionais, da determinação dos efeitos extraterritoriais das leis penais de diferentes Estados, bem como da fixação de regras para cooperação jurídica internacional entre diferentes países, e o Direito Internacional Penal, resultado de tratados e convenções e do direito consuetudinário internacional, relativamente à proteção dos direitos humanos, da paz e da segurança mundiais, bens jurídicos reconhecidos como próprios da comunidade internacional. Resumidamente, afirma-se que o objeto do Direito Penal Internacional insere-se no âmbito das relações individuais no contexto internacional, enquanto a missão do Direito Internacional Penal refere-se às construções teóricas para o surgimento do Tribunal Penal Internacional e o Código Penal Internacional. Referida distinção tem valor metodológico, sendo mais utilizada a denominação Direito Penal Internacional para estudar os aspectos internacionais do Direito Penal interno e os aspectos penais do Direito Internacional.

[19] Flávio Cardoso Pereira, em estudo destinado à exploração do pensamento roxiniano sobre política criminal, define-a como "um conjunto de medidas e critérios de caráter jurídico, social, educativo, econômico e de índole similar, estabelecidos pelos Poderes Públicos para prevenir e reagir frente ao fenômeno criminal, com a finalidade precípua de manter, no mínimo possível, os limites toleráveis dos índices de criminalidade em uma determinada sociedade". Diferencia-a da dogmática penal, com "a Política Criminal objetivaria, primordialmente, a análise crítica (metajurídica) do direito posto, no sentido de bem ajustá-lo aos ideais jurídico-penais e de justiça; já a Dogmática Penal teria por escopo elaborar e desenvolver o sistema, visando a interpretar e aplicar o Direito Penal, de modo lógico (formal e material) e racional". (PEREIRA, Flávio Cardoso. Breves apontamentos sobre a política criminal e o pensamento roxiniano. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 92-100, fev./mar., 2007. p. 95-96).

> mundo islâmico e o do Extremo Oriente. De fato, a relação entre racionalização de princípios e racionalização utilitarista, assim como a articulação da relação indivíduo-sociedade, entre outras questões, têm lugar em uns e outros âmbitos culturais de modo substancialmente distinto. [20]

No trabalho *Retos científicos y retos políticos de la ciência del derecho penal*[21], Jesús-María Silva Sánchez admite a formulação de um substrato mínimo comum universal inerente à política criminal, de proteção e de garantias vinculadas à natureza da pessoa, a despeito da relatividade sócio-cultural da política criminal que se expressa no Direito Penal de determinada Nação, como instrumento funcional de estabilização do sistema social.

Para o autor, o desafio dessa formulação de uma proteção jurídico-penal mínima universal assume uma conotação filosófica, relacionada à natureza e à dignidade da pessoa humana, bem como uma conotação política, relacionada à legitimação de procedimentos de justiça universal, com a ingerência nas sociedades, que perpassa as diferenças existentes entre as tradições jurídicas do *Civil Law* (direito codificado romano-germânico) e do *Common Law* (direito costumeiro anglo-saxão), vale dizer: a) no direito anglo-saxão não existe um sistema estruturado sobre a teoria jurídica do delito, uma dogmática sistemático-estrutural, sendo que os conceitos e as regras de imputação integram-se em um contexto de relações dinâmico e aberto, enquanto o direito codificado compreende conceituações e classificações rígidas; b) o sistema fundado na teoria jurídica do delito, em seu estado atual, encontra-se incompleto, não integrando a totalidade das regras – processuais, constitucionais e de determinação da pena – que influem sobre a dogmática clássica de imputação de responsabilidade ao sujeito, distanciando-se da experiência anglo-saxônica, mais orientada à resolução de casos; c) o *modus operandi* de que se serve o juiz de direito anglo-saxônico e o juiz de direito codificado é diverso, relacionando-se, diretamente, com as respectivas fontes de legitimação: a razoabilidade para a resolução justa do conflito ou a subsunção à norma, ao arcabouço de categorias, subcategorias e regras de um sistema tradicional do delito, como técnica de justificação de decisões.

O autor aduz que as transformações que estão acontecendo na ciência criminal contemporânea, referindo-se à falta de taxatividade e às deficiências de muitos textos legais, associadas ao incremento da complexidade dos problemas, ensejam o surgimento de

---

[20] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal:* aspectos da política-criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 111-112.

[21] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Retos científicos y retos políticos de la ciência del derecho penal. *Revista de Derecho Penal Y Criminologia*, 2ª Época, n. 9, p. 83-101, 2002. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2002-9-5030&dsID=Documento.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018

intercâmbios na compreensão e no *modus operandi* entre o juiz do *Civil Law* e o juiz do *Common Law*, concluindo que apenas um sistema aberto, flexível, que, sem perder sua coerência interna e as relações estruturais entre seus elementos, admita uma progressiva modificação em função das mudanças de seu objeto e das necessidades de aplicação presentes nas sociedades dinâmicas e plurais, pode constuir um marco de consenso mínimo entre o modelo romano-germânico e o anglo-saxão.

Em seus estudos sobre o expansionismo do Direito Penal na sociedade pós-industrial, a "sociedade de risco", nomenclatura derivada da obra de Ulrich Beck[22], Silva Sánchez refere-se ao Direito Penal da globalização econômica e da integração supranacional como "[...] um Direito já crescentemente unificado, mas também menos garantista, no qual se flexibilizarão as regras de imputação e se relativizarão as garantias político-criminais, substantivas e processuais"[23], expondo novas exigências para uma reação jurídico-penal eficiente à deliquência econômica transnacional, ou macrocriminalidade econômica: a) a construção de concretas respostas jurídico-penais supranacionais, incompatíveis com a reflexão sistemática e garantista do sistema da teoria jurídica do delito; b) a concentração nos delitos da globalização econômica, também conhecidos como *crimes of the powerful*[24], em relação aos quais afigura-se insuficiente a regulação legal; c) o reforço dos aspectos punitivistas, de modo a evitar a insegurança dos indivíduos e dos Estados; d) imprescindibilidade da tradição jurídico-penal anglo-saxã (*Common Law*).

A imprescindibilidade da criação de uma cultura jurídica comum no âmbito do Direito Penal, baseada na soberania partilhada, é exposta nos estudos de Tupinambá Pinto de Azevedo, citando John Vervaele, em trabalho realizado sobre o desenvolvimento do Direito Penal na integração europeia, que discorre:

> O Direito Penal reflete, sem dúvida, uma parte da cultura jurídica nacional e, portanto, é um símbolo de soberania do Estado. Ao desenvolver o modelo de integração Europeia baseada na soberania partilhada é lógico que os Estados-membros devem cooperar na criação de uma cultura jurídica comum, também na área do Direito Penal.[25]

---

[22] BECK, Ulrich. *Sociedade de risco:* rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

[23] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal:* aspectos da política-criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 97-98.

[24] Ibid., p. 99.

[25] AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Teorias do delito – modelo romano-germânico e de Common Law. *Direito & Justiça*, v. 40, n. 2, p. 205-215, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17348>. Acesso em: 19 abr. 2018.

Tupinambá adiciona que, apesar das dificuldades inegáveis existentes na construção de uma dogmática híbrida, que busca conciliar institutos jurídicos encontrados nos polarizados sistemas penais do direito anglo-saxão e do direito romano-germânico, há muito se afirma a crescente aproximação entre a teoria do delito romano-germânica e o *Common Law*. Refere às dificuldades de unificação ou harmonização jurídica em sede continental ou regional decorrentes do multiculturalismo, de rivalidades fronteiriças e de uma memória histórica coletiva, o que ilustra com os fracassados Projeto Alternativo de Justiça Penal Europeia e Código Penal Tipo para a América Latina, sucedido pelos trabalhos de elaboração de um Código Penal Iberoamericano[26], concluindo ser longo o caminho a ser percorrido.

1.2.1 A internacionalização do direito de prova: o consenso entre os sistemas probatórios do *Civil Law* e do *Common Law*

O *Civil Law* ou sistema romano-germânico é amplamente concebido pela manutenção de um sistema de leis, prévio e justo, resultado de uma elaboração técnica. Em contrapartida, o *Common Law* ou sistema anglo-saxão reflete a realização da justiça casuisticamente.

John D. Jackson e Sarah J. Summers, autores da obra *The Internationalisation of Criminal Evidence*[27], referem, precisamente, à crescente pressão para que os sistemas legais convirjam em resposta às demandas da globalização. Explanam que, de um lado, os sistemas nacionais enfrentam problemas comuns da criminalidade crescente e buscam soluções internacionais para problemas semelhantes e, de outro, existe uma pressão dirigida aos Estados-Nação para que estruturem soluções transnacionais comuns para o problema do crime organizado, um consenso sobre regras apropriadas em matéria de provas e de procedimento, consideradas não apenas em seu aspecto técnico, mas, sobretudo, no que concernem aos direitos dos indivíduos, mais recentemente consagrados como direitos de toda a humanidade.

---

[26] O autor Tupinambá Pinto de Azevedo ensina que, com o Tratado de Maastricht, falava-se na continentalização ou europeização do Direito Penal. Porém, apenas os Países Baixos assentiram com a proposta, sem desconsiderar as diferenças culturais na legislação nacional em matéria de Direito Criminal e os tradicionais princípios como o devido processo legal. Afirma que o Projeto Alternativo de Justiça Penal Europeia nunca obteve avanços, obstados pelos entraves da soberania nacional. Narra também a experiência da América Latina, em que se objetivou a elaboração de um Código Penal Tipo para a América Latina, de 1963 a 1971, sendo seu desenvolvimento truncado em 1976 pela ingerência de assuntos políticos propiciados pelas ditaduras que imperavam na América Latina. Em 1994, os trabalhos foram retomados e direcionados à consolidação de um Código Penal Iberoamericano, informando uma última reunião da Comissão Redatora em 2001, no México.

[27] JACKSON, John D.; SUMMERS, Sarah J. *The Internationalisation of criminal evidence:* beyond the Common Law and Civil Law traditions. Cambridge: Cambridge University, 2012.

Assinalam que, a partir do momento em que são demandadas alterações dos sistemas jurídicos nacionais, observa-se forte lealdade às tradições locais e resistência às mudanças. Ilustram essa realidade com o exemplo da União Europeia, em que a existência de um mercado único, tenderia, ao menos em linha de princípio, a propiciar uma estreita cooperação ao realinhamento dos sistemas jurídicos nacionais de prova e de procedimento, constatando, ao contrário disso, um lento progresso.

Salientam os mencionados autores que, especificamente no que tange ao direito de prova, muito se argumenta sobre o melhor sistema processual – acusatório ou inquisitivo – para a descoberta da verdade e concluem que qualquer que seja o sistema que se adote devem ser previstas regras mínimas que determinem quando os fatos são considerados provados e os meios para tal comprovação.

Entre os principais sistemas processuais situam-se o adversarial[28] (ou acusatório) e o inquisitivo. Em linhas gerais, o primeiro é denominado sistema de partes, pois não se admite que a parte julgadora proceda a qualquer investigação ou produção de prova, funcionando como mero árbitro, em relação à acusação e à defesa, também conhecido como sistema de garantias, como o contraditório, a ampla defesa, a oralidade e a publicidade dos atos processuais, enquanto o segundo, com seu apogeu na Idade Média, sob o direito canônico, é marcado pela concentração das atividades processuais em um único órgão, de forma escrita e sigilosa, sem garantias ao acusado, ou imparcialidade do julgador.

Não obstante não seja objeto deste trabalho, registre-se também a existência do sistema processual misto, marcado por características de ambos os sistemas e dividido em três fases, investigação prévia, instrução e julgamento, sendo as duas primeiras, sigilosas, sem a participação do acusado, e a terceira, pública, oral e garantista (contraditório), adotado atualmente na Itália, Espanha, Alemanha e América Latina, havendo defensores de que o sistema brasileiro seja misto, dada a existência de um inquérito policial sigiloso e sem a participação do acusado.

Na obra "Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior", Fábio Ramazzini Bechara cita Giulio Ubertis, que assim sintetiza as características dos sistemas processuais acusatório e inquisitivo:

> Para o autor, as características do sistema acusatório são: liberdade de acusação reconhecida à vítima do crime, cujo exercício é fundamental para que o juiz possa intervir; exclusão de qualquer liberdade do juiz na coleta

[28] Importante notar que o sistema adversarial não se confunde com o *Common Law*, havendo países do sistema da *Civil Law* que o adotam.

> das provas, que devem ser oferecidas pelas partes; publicidade de todo o processo, cujos atos, para serem adequadamente seguidos pelas partes, devem ser praticados oralmente e perante o juiz e as partes, de maneira concentrada em uma audiência; paridade entre as partes, enquanto ao juiz resta o papel de moderador; liberdade do acusado até a decisão condenatória definitiva.
> Já as características típicas do sistema inquisitório são: intervenção de ofício do juiz, que inicia o processo, e sem que tenha vínculo com o objeto do juízo; liberdade do juiz de colher as provas, independentemente da solicitação das partes; segredo de todo o processo, tanto externa como internamente; evidente disparidade de poderes entre o juiz acusador e o imputado, que não tem o direito de promover a aquisição de provas, mas tão somente de solicitá-las; previsão da prisão preventiva do acusado durante o processo.[29]

Na mesma obra, Bechara salienta que Giulio Ubertis dissocia do modelo de processo justo a diferenciação entre os sistemas processuais descritos, na medida em que o modelo de processo justo é pautado pelos princípios da imparcialidade do juiz, do respeito à pessoa do imputado, da publicidade, da audiência e da inviolabilidade da defesa, que, desrespeitados, comprometem a equidade do processo, pouco relevando o sistema processual adotado na origem, acusatório ou inquisitivo[30].

Os sistemas probatórios contemporâneos de maior relevo, o sistema probatório europeu-continental (*Civil Law*) e o sistema probatório anglo-americano (*Common Law*) e os dois principais sistemas processuais acima mencionados desenvolveram-se simultaneamente.

Na obra supracitada, Bechara[31] ensina que o sistema probatório europeu-continental originou-se com a Inquisição, iniciada no século XII, em que a busca da verdade realizava-se por métodos irracionais, posteriormente substituídos pelo método inquisitivo, instrumentalizado pelo inquérito e marcado pelo segredo e pelo caráter ilimitado da pesquisa da verdade, que veio a ser legitimado pela teoria das provas legais, elaborada para estabelecer valor predeterminado às provas e afastar a ilimitada e arbitrária liberdade de convencimento do julgador. A ruptura com o método inquisitivo e a transição para o modelo acusatório contou com a influência iluminista do século XVIII no processo penal, com a prevalência do sistema da íntima convicção do julgador sobre o sistema de provas legais, sendo reforçado com a regulamentação do procedimento para julgamento por jurados, a adoção da oralidade e o abandono da teoria da prova legal, resultantes de lei francesa datada de 16/09/1791, bem como com a divisão do procedimento em duas fases: a primeira, secreta, escrita, sem a

---

[29] BECHARA. Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 82-83.
[30] Ibid., p. 83.
[31] Ibid., p. 84-87.

participação da defesa, realizada perante o juiz de instrução; e a segunda, pública, oral, com a participação da defesa, realizada perante o júri, orientado pela íntima convicção, regulado pelo *Code d'Instruction Criminelle* de 1808. Nessa estrutura, não há uma fase destinada à livre iniciativa das provas pelas partes, sendo que toda a atividade processual probatória desenvolve-se sob o controle jurisdicional.

Em contrapartida, o sistema probatório anglo-americano afirmou-se na instituição do júri, presente até os dias de hoje, de acordo com Bechara. No procedimento do júri, a seleção do material probatório a ser apresentado aos jurados para julgamento reveste-se de grande relevância, considerando que não se tratam de juízes profissionais, o que ensejou a sistematização do *Law of Evidence*, disciplina das regras de exclusão (*exclusionary rules*), justificado exatamente pela necessidade de se conter uma irrestrita apreciação do plexo probatório pelo júri que resulte no desvio da justiça da decisão, sendo exemplos a *hearsey evidence*, segundo a qual restam excluídas todas as afirmações sobre um fato que não sejam sustentadas em audiência pública e oral, a *bad character testimony*, de acordo com a qual estão excluídas as provas relacionadas às condenações anteriores do acusado, de modo a evitar se conclua pela culpa com base na vida pregressa do acusado, e a *unfair evidence*, relativa à proibição do uso das provas obtidas ilicitamente. Nessa estrutura, a apresentação das provas aos jurados impõe a concentração e a oralidade dos atos, bem como o contraditório e a competitividade entre as partes na busca por provas na fase investigativa, cabendo ao juiz assegurar a correção da disputa.

Nesse sentido que Gregório Edoardo Raphael Selingardi Guardia[32] expõe que, na etapa de evolução do Direito Inglês iniciada em 1832 e vigente até os dias atuais, tem lugar a sistematização do *Law of Evidence*, que não significa uma subversão da tradicional racionalidade do *Common Law*, mas sim um esforço de adequação do sistema de precedentes jurisprudenciais à Convenção Europeia de Direitos Humanos, disciplina legal para os meios de obtenção de prova, aliando as regras de exclusão de prova (*exclusionary rules*) ao direito ao julgamento justo (*the right to a fair trial*), à paridade de armas (*the equality of arms principle*) e ao contraditório (*the right to an adversarial trial*).

No mesmo estudo, ao discorrer sobre a diversidade do contexto de tomada de decisões sobre provas nos países de *Civil Law* (sistema fechado) e de *Common Law* (sistema aberto), Gregório cita Michelle Taruffo, que leciona as diferentes características na concepção

[32] GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Law of Evidence e Common Law: o sistema de provas e o sigilo no direito inglês. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 723-746. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67963/70571>. Acesso em: 21 abr. 2018.

de provas em cada sistema. Na lógica do sistema do *Civil Law*, Taruffo indica os seguintes pressupostos: a) apenas interessa o que está positivado; b) provas atípicas estão excluídas; c) a regulação jurídica da prova é autossuficiente em relação a qualquer outro setor da experiência. No sistema do *Common Law*, representa-os com o seguinte: a) a prova é fenômeno ligado à racionalidade, sendo que alguns de seus aspectos estão regulados por normas; b) provas atípicas estão excluídas; c) a maior utilidade das normas consiste no controle das provas inadmissíveis (*exclusionary rules*); d) é possível o uso de noções, conceitos e modelos de análise provenientes de outros setores da experiência.

Mirjan R. Damaska, em seu trabalho *Evidence Law Adrift* [33] argumenta que, no decorrer do século XX, os três pilares que sustentaram o ambiente institucional do contencioso do *Common Law* – o sistema de júri, o controle das partes e a concentração de procedimentos no julgamento – encontram-se em declínio e toda a construção probatória do direito consuetudinário está se transformando. A redução no uso do júri ao longo do século passado – eliminado dos litígios cíveis e dispensável em tribunais administrativos especializados – impôs que os juízes atuem, em um só julgamento, como tribunal do direito e tribunal dos fatos, notadamente no controle da admissibilidade das provas. Os procedimentos típicos de *Common Law* tornaram-se mais episódicos, uma vez que a obtenção prévia de provas assumiu maior significado, com a consequência de que as informações podem ser verificadas em fases prévias ao julgamento e, em decorrência disso, há menor necessidade de se efetuar um controle das provas admissíveis durante o julgamento propriamente dito. Finalmente, o ativismo judicial provocado pela retirada do júri e pelo aumento de complexidade dos litígios e a necessidade de uma gestão dos julgamentos colocou grande pressão às partes para dependerem menos de regras de exclusão de evidências e convergirem em matéria probatória.

John D. Jackson e Sarah J. Summers expõem que, no domínio da prova criminal, é possível a construção de um consenso partilhado entre os sistemas do *Common Law* e do *Civil Law*, tendo em vista a presença, em ambos, da tradição racionalista, que se reflete na admissibilidade das provas e, de um modo mais amplo, na busca da verdade e da justiça por meio de técnicas racionais, bem como da tradição de proteção aos direitos humanos.

Sua obra assinala, em linhas gerais, que a internacionalização de padrões de julgamento justo tem promovido um consenso internacional a respeito da maneira como os julgamentos devem ser conduzidos, com a emergência de uma nova teoria sobre o direito de

[33] DAMASKA, Mirjan R. *Evidence Law Adrift*. New Haven (EUA): Yale University Press, 1997.

prova em que a participação da defesa é mais efetiva, na fase pré-julgamento inclusive, e o ativismo judicial torna-se garantidor da justiça dos procedimentos, que sintetizam com a ideia da preponderância da otimização das evidências em relação à exclusão das evidências (*"the optimisation of evidence over the exclusion of evidence"*[34]*)*, defendendo-se que os princípios da paridade de armas entre defesa e acusação e do contraditório, desenvolvidos na Corte Europeia de Direitos Humanos, acomodam-se tanto à realidade do *Common Law*, como do *Civil Law*, não sendo impositivo que se processem sob um sistema jurídico em particular.

1.2.2 O sistema internacional de justiça penal

Salvatore Zappalà[35] reconhece que a dimensão de um sistema internacional de justiça criminal ultrapassa meras questões relacionadas à dicotomia existente entre o modelo acusatório e o inquisitivo, tendo em vista a gravidade dos crimes submetidos à jurisdição de uma Corte Internacional Penal, normalmente afetos à complexas situações políticas e à segurança de diversas Nações, bem como a peculiaridade da colheita de provas, que pode envolver cooperação jurídica entre diversas Nações, elevados custos e ocasionais dificuldades nas relações diplomáticas.

A preocupação com a internacionalização de padrões de julgamento justo advém de graves violações atentatórias contra a humanidade.

A experiência de estabelecimento de uma jurisdição internacional temporária não se revelou a solução mais adequada à proteção dos direitos humanos fundamentais, daí decorrendo esforços para a criação de uma estrutura judiciária internacional permanente para a proteção de valores comuns compartilhados pela sociedade mundial.

O primeiro Tribunal Penal Internacional foi instalado em 1474, em Breisach, na Alemanha, formado por 27 (vinte e sete) juízes do Sacro Império Romano-Germânico, tendo julgado e condenado Peter von Hagenbach, governador de Breisach, por violações às leis divinas e humanas, por ter autorizado que suas tropas estuprassem e matassem civis inocentes e pilhassem propriedades.

A primeira proposta formal de criação de um Tribunal Penal Internacional adveio de projeto apresentado na Conferência da Cruz Vermelha de 1872, visando processar e julgar

---

[34] JACKSON, John D.; SUMMERS, Sarah J. *The Internationalisation of criminal evidence:* beyond the Common Law and Civil Law traditions. Cambridge: Cambridge University, 2012. p. 368.
[35] ZAPPALÀ, Salvatore. *Human rights in International Criminal Proceedings*. Nova Iorque: Oxford University, 2003.

os responsáveis pelas violações à Convenção de Genebra de 1864 perpetradas durante a guerra franco-germânica ocorrida entre 1870 e 1871.

Posteriormente, após a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), o Tratado de Versalhes constatou que o Kaiser Guilherme II violou leis de guerra e deveria ser preso e processado criminalmente. O imperador passou o resto de sua vida refugiado em castelo nos Países Baixos, à míngua de um interesse consistente no seu julgamento. De modo semelhante, como as potências vencedoras não se interessaram em criar uma Corte para o julgamento de outros nacionais alemães criminosos de guerra, o Supremo Tribunal Alemão julgou ínfima quantidade do total de acusados. A mesma impunidade foi observada no massacre dos armênios praticado pelo Império Turco-Otomano, em 1915, não obstante a declaração dos governos britânico, francês e russo de que os responsáveis pelas 600.000 (seiscentas mil) mortes deveriam ser pessoalmente julgados e punidos, tratando-se de crimes contra a humanidade.

Assinado em 28/06/1919, o Tratado de Versalhes estabeleceu a Sociedade das Nações, organização internacional voltada ao asseguramento da paz e à reorganização das relações internacionais, incumbida de supervisionar o Tribunal Permanente de Justiça Internacional e várias outras agências e comissões criadas para lidar com as questões internacionais relevantes.

O Protocolo de Genebra de 02/10/1924 qualificou, pela primeira vez, a guerra de agressão como crime internacional. Em 27/08/1928, o Pacto Briand-Kellog compreendia um tratado geral de renúncia à guerra.

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), a Sociedade das Nações foi dissolvida e a Convenção sobre o Terrorismo, que continha o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que adotou, nunca entrou em vigor, tendo sido ratificada apenas pela Índia.

Apenas após a Segunda Guerra Mundial que surgiram jurisdições penais internacionais, com a criação de 4 (quatro) tribunais *ad hoc*, relativamente a Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda e, com eles, da definição de crimes internacionais próprios.

Aprovada sua criação pelas 4 (quatro) potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, Estados Unidos, União Soviética, Grã-Bretanha e França, em 08/08/1945, em Londres, o Tribunal Militar Internacional, Tribunal de Nuremberg, foi instalado para julgamento dos alemães responsáveis pelos delitos contra a paz, delitos de guerra, delitos

contra a humanidade, bem como delitos de *conspiracy*[36], perpetrados na Alemanha nazista. Os julgamentos ocorreram na cidade de Nuremberg, na Alemanha, entre novembro de 1945 e outubro de 1946.

Antes do século XIX, entendia-se que as violações às normas de direito internacional somente poderiam ser praticadas pelos Estados, sendo a responsabilidade dos indivíduos limitadas aos crimes de pirataria, escravidão e algumas violações aos regulamentos intenacionais dos conflitos armados, de acordo com Ivan Luiz da Silva[37]. É a partir do Tribunal de Nuremberg que é regulamentada a responsabilidade internacional individual no plano internacional, sendo que as disposições de seu estatuto influenciaram os estatutos dos tribunais internacionais ulteriores.

No que concerne ao Tribunal de Nuremberg, sobressaem os dizeres de Carlos Eduardo Adriano Japiassú:

> Certamente foi um Tribunal de vencedores que julgaram vencidos. Mas, apesar disso e apesar da opinião pública mundial ter desenvolvido imensa repulsa pelos atos praticados pelo Estado nazista, tentou-se, na medida do possível, fazer de Nuremberg um julgamento e não um exercício de vingança internacional. E parece que, com todas as dificuldades, alcançou-se relativo êxito.
> De certo foi melhor do que julgamento algum e a simples revanche dos vencedores esmagando os vencidos. Foi, sem sombra de dúvidas um passo adiante na construção do direito penal internacional. Lá, a despeito de não existir norma escrita específica, foi fixado o conceito de crime contra a humanidade e reconhecido o de crime de guerra de agressão. Outro não menos relevante foi o de haver introduzido, definitivamente, o indivíduo nas questões penais internacionais.[38]

Com estatuto estabelecido, unilateralmente, pelo general Douglas MacArthur, o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, o Tribunal de Tóquio, foi instalado em maio de 1946 e encerrou suas atividades em novembro de 1948, para julgamento de japoneses acusados da prática de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, praticados durante a Segunda Guerra Mundial.

De acordo com Silvio César Arouck Gemaque, o estatuto do Tribunal de Tóquio inaugurou disposições concernentes à guerra de agressão, prevendo como crime "[...]'o

---

[36] *Conspiracy* significa acordo de vontades para um plano criminoso pré-concebido, construção jurídica derivada do direito anglo-americano, semelhante à figura típica da associação criminosa, do Direito Brasileiro.

[37] SILVA, Ivan Luiz da. Internacionalização do Direito Penal: A Tutela Penal na Ordem Jurídica Internacional. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 19, n. 3, jul./set. 2009. p. 354.

[38] JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional:* a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 59.

planejamento, a preparação, o início e a implementação de uma guerra declarada ou não' "[39], de modo a levar a julgamento os japoneses responsáveis pelo ataque surpresa à base norte-americana de *Pearl Harbor*, que marcou o ingresso dos Estados Unidos da América na Segunda Guerra Mundial, bem como à possibilidade de recurso contra decisões da corte.

No que concerne ao Tribunal de Tóquio, Carlos Eduardo Adriano Japiassú acrescenta:

> Além de críticas semelhantes àquelas formuladas em Nuremberg, algumas outras igualmente bastante severas foram levantadas quanto ao Tribunal de Tóquio. A primeira delas foi que o maior de todos os criminosos, o próprio imperador, não foi julgado. Além disso, numerosos criminosos de guerra foram libertados pelos norte-americanos em qualquer processo (...) o Tribunal do Extremo-Oriente foi, como havia sido o seu correspondente europeu, um tribunal de vencedores julgando vencidos. Nesse caso, com um agravante, posto que a influência norte-americana foi remarcada. Os Estados Unidos financiavam o Tribunal, haviam imposto a rendição aos japoneses a derrota e o seu Comandante Supremo podia escolher os juízes e igualmente reduzir as penas, somente não podia aumentá-las.[40]

E complementa:

> Os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio foram, sem sombra de dúvida, cortes de vencedores sobre vencidos, o que não é, por certo, o modelo ideal. Mais que isso, violaram alguns preceitos fundamentais ao direito penal, em particular, o da reserva legal. Também, deixaram de examinar os crimes que, porventura, tenham sido praticados pelas potências aliadas. Talvez o caso mais grave tenha sido o lançamento das bombas atômicas sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, deixando um número elevadíssimo de vítimas e que jamais foi objeto de qualquer análise por um Tribunal.[41]

A VII Conferência para a Unificação do Direito Penal, reunida em 1947, objetivava definir o crime contra a humanidade, propugnando fosse incluído em um Código Penal Internacional e incluído em todos os estatutos repressivos nacionais. Nesse mesmo ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Comitê para a Codificação do Direito Internacional, precursor da Comissão de Direito Internacional – CDI, com a finalidade de formular os princípios de direito internacional reconhecidos no julgamento do Tribunal de Nuremberg e preparar o anteprojeto de um Código das Ofensas contra a Paz e a Segurança da

---

[39] GEMAQUE, Silvio Cesar Arouck. *A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro.* Brasília: CEJ, 2011. p. 44.
[40] JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional:* a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 67.
[41] Ibid., p. 68.

Humanidade (*"Draft Code of Offences Against the Peace and Security of Mankind"*), bem como o estatuto de um Tribunal Penal Internacional.

Após a Segunda Guerra Mundial, apenas a Convenção para a Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio (1948) e a Convenção sobre a Supressão e a Punição do Crime de *Apartheid (*1973) reconheciam a jurisdição de uma Corte Criminal Internacional permanente.

Apenas com o fim da Guerra Fria, designação atribuída ao período histórico de disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os Estados Unidos da América e a União Soviética (1947 a 1991), a Comissão de Direito Internacional da ONU apresentou informe à Assembleia Geral, favorável à criação de uma Corte para julgar os crimes contra a paz e a segurança da humanidade, época em que se avolumaram os conflitos étnicos e armados nos países que estavam, antes, ao abrigo de uma das potências mundiais. Em abril de 1991, o Comitê Jurídico Interamericano elaborou um Projeto de Declaração sobre a criação de um Tribunal Interamericano de Justiça, que contaria com uma Câmara Penal. Em maio de 1993, o Conselho de Segurança da ONU criou um Tribunal Internacional, com sede na Haia (Países Baixos), para julgar os responsáveis pelas graves violações ocorridas na ex-Iugoslávia, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, ao que sucedeu solicitação do próprio governo de Ruanda ao referido Conselho de Segurança para criar um Tribunal Internacional para julgar os responsáveis pelos atos de genocídio e outras graves violações aos direitos humanos perpetradas em seu território, o que se deu em novembro de 1994, com sede em Arusha (Tanzânia).

No tocante ao procedimento do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, Carlos Eduardo Adriano Japiassú explica:

> Um traço característico desse Tribunal é que, ao lado a cortes nacionais, apresenta competência concorrente sobre os ilícitos aqui previstos. Mais que isso, o ICTY pode afirmar primazia sobre as cortes nacionais, assumindo qualquer investigação nacional ou qualquer procedimento em qualquer fase processual, desde que seja demonstrado o interesse da justiça internacional.
> (...)
> Quanto ao procedimeto perante o ICTY, por se tratar de um tribunal internacional, ele reúne características dos diversos sistemas judiciais que há no mundo, em especial da *common law* e da *civil law*.
> As investigações são sempre de responsabilidade do promotor, por iniciativa própria ou com base em informações recebidas de indivíduos, governos, organizações internacionais ou organizações não-governamentais, sendo que qualquer indiciamento precisa ser confirmado por um juiz, antes que se torne efetivo.
> Não há julgamento *in absentia*, pois só inicia com a presença física do acusado perante o Tribunal e, para seu bom funcionamento, há ainda uma

> Seção de Vítimas e de Testemunhas, o que assegura que estas possam estar em Juízo livremente e com segurança.
> Os acusados, durante o processo, são mantidos presos na Unidade de Detenção do ICTY, em Haia. A maior pena que pode ser imposta é a de prisão perpétua e as penas podem ser cumpridas em qualquer Estado que tenha assinado um acordo com a ONU.
> (...)
> Quanto à primazia do Tribunal, decidiu-se que esta deveria ser adotada, não pela natureza dos crimes praticados e a necessidade de punir os seus responsáveis, mas por razões práticas. Afirmou-se que há muita dificuldade na cooperação penal internacional, em especial, quanto aos Estados relacionados com os conflitos. Ressalte-se, entretanto, que essa decisão não foi capaz de convencer os plenipotenciários dos Estados-membros da ONU que, na Conferência de Roma, que aprovou a criação do Tribunal Penal Internacional, decidiram que o seu princípio regente será o da complementaridade. [42]

As regras de procedimento e de prova do Tribunal Internacional para Ruanda são muito análogas às estabelecidas para a ex-Iugoslávia, conforme aduz Carlos Eduardo Adriano Japiassú:

> A competência *ratione materiae* do ICTR é para processar e julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, violações das Convenções de Genebra e de seu Protocolo Adicional II e, como já mencionado, cometidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, por cidadãos ruandenses no território de Ruanda e de seus vizinhos, bem como de cidadãos estrangeiros, por crimes cometidos naquele país.[43]

O anseio pelo estabelecimento de uma jurisdição permanente e extensível à comunidade internacional é extraído pela aprovação do texto do Estatuto de Roma, que constituiu a Corte Criminal Internacional permanente, em Haia (Países Baixos), por representantes de 162 (cento e sessenta e dois) Estados-membros das Nações Unidas, em julho de 1998.

O Tribunal Penal Internacional permanente marca a formação de um sistema de justiça internacional e a afirmação das normas de direito internacional de proteção dos direitos humanos (direito internacional humanitário[44]), constituído por tratado internacional,

---

[42] JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional:* a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 99-102.
[43] Ibid., p. 106.
[44] As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais compõem o núcleo do Direito Internacional Humanitário. Protegem as pessoas que não participam das hostilidades (civis, profissionais da saúde e humanitários) e as que deixaram de participar, como os soldados feridos, enfermos e náufragos e os prisioneiros de guerra. As Convenções e seus Protocolos estipulam medidas a serem tomadas para evitar ou colocar um fim em todas as violações. As referidas Convenções entraram em vigor em 21.10.50. A adesão do Brasil se deu em 29.06.57.

livremente aceito pelos países participantes, composto por juízes de diferentes nacionalidades[45] e fundado na coordenação entre Estados iguais e soberanos, sendo certo que a solução para a preservação da jurisdição nacional dos Estados se deu com a concepção do princípio da complementaridade, expressão do respeito à soberania dos Estados, segundo o qual a atuação do TPI é restrita aos casos em que os tribunais nacionais dos Estados aderentes a sua jurisdição não promoverem a persecução penal relativa a crime internacional praticado em seu território.

De acordo com Zappalà, os tribunais de Nuremberg e de Tóquio seguiram, em princípio, o sistema jurídico acusatório, considerado o que melhor garantiria os direitos dos acusados. No ponto, cumpre notar os destaques conferidos por Marcos Alexandre Zilli, citado por Silvio César Arouck Gemaque[46], que assinala, apesar da adoção de um sistema jurídico, em princípio, mais garantista, não terem sido implementados meios suficientes ao pleno exercício do direito de defesa nessas cortes internacionais, a exemplo da proibição de a defesa produzir provas quanto às atrocidades também perpetradas pelos países aliados durante a guerra, além da inexistência de dispositivo alusivo ao princípio da presunção de inocência.

Em linhas gerais, não foram previstas regras detalhadas de procedimento e de prova nos estatutos dos tribunais de Nuremberg e de Tóquio, relacionadas, ainda, aos direitos dos suspeitos na fase pré-julgamento, aos direitos das vítimas e das testemunhas, à desqualificação dos juízes ou ao direito de apelação, matérias que incumbiram, com maior profundidade, aos julgadores apreciar, casuisticamente, nas sessões plenárias, os quais foram responsáveis por diversas emendas aos seus estatutos.

Não há duvidas de que, a despeito de toda a flexibillidade aplicada ao regramento do procedimento e da prova, os estatutos dessas pioneiras cortes internacionais e suas emendas contribuíram, decisivamente, para o sistema internacional de justiça criminal atual,

---

[45] Os juízes que compõe o Tribunal Penal Internacional devem ter a nacionalidade de algum Estado-parte, sendo escolhidos de forma, geograficamente, equânime, com especialidade em matéria de competência da Corte. A Juíza Federal brasileira Sylvia Steiner foi nomeada para compor um dos assentos no Tribunal Penal Internacional, sendo que a duração de seu mandato se deu de 2003 a 2016. Em entrevista ao Conjur, https://www.conjur.com.br/2010-ago-22/haia-capital-juridica-entrevista-sylvia-steiner-juiza-brasil-tpi, Sylvia Steiner, ao responder sobre a eventual existência de polícia própria, que garantisse maior eficácia da prestação jurisdicional pelo Tribunal Penal Internacional, declarou: "Eu acredito muito mais em cooperação internacional, que é a maneira de fortalecer o Estado de Direito dentro do cenário internacional; é preciso convencer os países que nenhum mais é uma ilha; essa interação, dirigida por normas do Direito Internacional, é o caminho para o mundo ideal; às vezes, no entanto, o uso da força pode ser necessário. Mas, em relação ao TPI, por enquanto, eu prefiro apostar no sistema de cooperação internacional".

[46] GEMAQUE, Silvio Cesar Arouck. *A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro.* Brasília: CEJ, 2011. p. 42.

calcado em um procedimento híbrido, situado entre o modelo adversarial e o inquisitivo, inspirado no fortalecimento dos direitos dos acusados, na codificação das práticas dos tribunais e no direito a julgamentos céleres (*fair and expeditius trial*).

Para Zappalà, a pura transposição das regras do sistema acusatório teria conduzido à injustiça dos julgamentos, dada à inegável complexidade dos casos submetidos às cortes internacionais penais e às dificuldades inerentes à forçosa interação das culturas jurídicas do *Common Law* e do *Civil Law*, constituindo o controle mais rigoroso na fase pré-julgamento, bem como a admissão de prova escrita, para uma exitosa e eficiente administração da justiça, influências fortes do sistema inquisitivo.

Nesse mesmo sentido, Silvio César Arouck Gemaque[47] observa que os tribunais internacionais criados para a ex-Iugoslávia e Ruanda, assim como o Tribunal Penal Internacional, contaram com influências dos estatutos dos tribunais de Nuremberg e Tóquio que os antecederam e inauguraram um modelo misto que combinou características entre os dois sistemas – acusatório e inquisitivo –, como uma maior participação do juiz no processo, presente na possibilidade de efetuar perguntas diretamente às testemunhas, além da admissão de provas documentais.

Zappalà afirma que, no campo da administração da justiça, as previsões internacionais sobre direitos humanos influenciaram, direta ou indiretamente, os sistemas criminais de vários Estados. A experiência dos tribunais internacionais *ad hoc* consagrou a premissa fundamental de respeito aos direitos humanos e, mais que isso, demonstrou a necessidade de estabelecimento de um modelo articulado de procedimento a ser seguido que dispusesse, com consistência, as funções dos juízes e das partes, decidisse sobre a conveniência ou não de instalação do júri e determinasse as regras de admissibilidade das provas. Quando da elaboração do estatuto do Tribunal Internacional Penal, já era sabido que a definição de regras de procedimento criminal que garantissem a busca da verdade e o resultado justo não deveria competir, casuisticamente, aos juízes do caso, como ocorrera para Nuremberg e Tóquio, mas a órgãos políticos imbuídos da especial responsabilidade de identificar o interesse geral e, com isso, o apropriado equilíbrio entre os direitos dos indivíduos e os interesses da sociedade. Além disso, as substanciais transformações implementadas nas regras de procedimento, de Nuremberg a Roma, com a combinação dos sistemas adversarial e inquisitivo, não se originaram de um processo abstrato, mas da *praxis*, do funcionamento desses tribunais.

---

[47] GEMAQUE, Silvio Cesar Arouck. *A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro.* Brasília: CEJ, 2011. p. 36.

Em trabalho destinado a identificar a tradição jurídica prevalente – *Common Law* ou *Civil Law* –, no Estatuto de Roma, em vigor desde abril de 2002, que reúne os dispositivos que definiram os contornos da primeira jurisdição penal internacional permanente da história, o Tribunal Penal Internacional, criado em julho de 1998, Raquel Lima Scalcon[48] inicia com a apreciação das disposições influenciadas pelo *Common Law*, exemplo do art. 31 do estatuto, que refere às causas de exclusão da responsabilidade penal, não diferenciando entre excludentes de ilicitude e excludentes de culpabilidade, elaboração da teoria do delito germânica, bem como do seu art. 32, que alude ao erro de fato e ao erro de direito, equiparando-os, distinção superada na teoria do delito alemã, que trabalha com erro de tipo e erro de proibição. Expõe, em seguida, outras disposições que prestigiam as compreensões do *Civil Law*, como o art. 69, que revela certa leniência com provas ilícitas, que apenas pode ser sustentada em modelo que se funde na ponderação de interesses, direitos e bens jurídicos, verificado em países de *Civil Law*, não obstante ambos os sistemas rejeitem provas ilícitas, o art. 64, que denota a concentração da verificação da culpa, da gestão da prova e da tomada de atos decisórios na figura do julgador, em procedimento unificado, não se confundindo com a forma de condução do julgamento do modelo do *Common Law*, em fases processuais separadas atribuídas ao júri e ao julgador, em que é típica a preponderância conferida às partes na produção da prova (sistema adversarial).

Scalcon conclui pela influência de ambas as tradições no Estatuto de Roma, seja nas regras de direito material, seja nas de direito procesual, sem predominância de nenhuma delas, no momento atual, havendo verdadeira coexistência entre os dois sistemas, que reputa revelar uma tendência à aproximação e à tentativa de harmonização dessas tradições jurídicas.

Compreendendo que a internacionalização dos direitos humanos estende-se às garantias processuais, Bechara expõe que o modelo adotado no âmbito do Tribunal Penal Internacional revela a preocupação maior de se assegurar as garantias do processo justo[49], tendo incorporado a presunção de inocência, o ônus probatório exclusivo sobre a acusação, a exigência de certeza para a condenação, o julgamento público, equitativo e imparcial, o

[48] SCALCON, Raquel Lima. Tribunal Penal Internacional: dos impasses entre tradições aos conflitos com a constituição brasileira. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 11, n. 51, out./dez. 2013. p. 83-108.

[49] BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal:* eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 88-91. O autor informa que as garantias relativas ao processo justo foram reconhecidas, no âmbito universal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e, no âmbito regional, pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (1999) e Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981).

direito à informação e à perfeita compreensão dos atos e termos do processo, a ampla defesa, a paridade de armas e o direito à prova, o direito do acusado não ser compelido a depor contra si próprio ou de declarar-se culpado, o direito ao silêncio, o direito do acusado em prestar declarações não juramentadas e julgamento sem dilações excessivas.

Zappalà assenta que o aprimoramento da proteção aos direitos humanos em procedimentos criminais internacionais não prescinde da especificação prévia das violações de procedimento e suas consequências, em clara tendência de redução da flexibilidade das regras aplicadas até o momento, implementadas casuisticamente, na medida em que o escopo maior do sistema internacional de justiça criminal consiste na fixação dos mais elevados padrões de respeito aos direitos humanos nos julgamentos das mais sérias infrações criminais (*"international criminal justice aims to become an 'ordinary' system of judicial accountability for very serius criminal offences"*[50]), o que é corroborado por Calos Eduardo Adriano Japiassú[51], que enfatiza que o Direito Penal Internacional ainda carece de uma definição mais clara e precisa e de uma sistematização que permita aplicar o direito às violações mais graves contra a humanidade, bem como por Gerhard Werle[52], que identifica a tensão natural existente entre a soberania dos Estados e o Direito Penal Internacional e constata que o poder de sancionar crimes internacionais derivou, em princípio, de formulações das potências vencedoras, seja por via do Tratado de Versalhes (1919), após a Primeira Guerra Mundial, seja por via do Acordo de Londres para o Tribunal de Nuremberg (1945) ou da Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente (1946), após a Segunda Guerra Mundial, que acentuam o caráter seletivo do Direito Penal Internacional, acreditando que o maior desafio para o sistema internacional de justiça criminal atual consiste na sua realização efetiva, uniforme, confiável e universal, não obstante encontre restrições de ordem política, o que ilustra com o exemplo alemão, em que foi ratificado o Estatuto de Roma e adaptado o direito interno ao aludido estatuto, com pioneirismo na elaboração de um Código Penal Internacional (2002).

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional representa, sem dúvida, uma quebra de paradigmas existentes, na medida em que, a partir dos grandes sistemas legais do mundo,

---

[50] ZAPPALÀ, Salvatore. *Human rights in International Criminal Proceedings*. Nova Iorque: Oxford University, 2003. p. 258.
[51] JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional:* a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
[52] WERLE, Gerhard. *Pasado, presente y futuro del tratamiento jurídico-penal de los crimenes internacionales.* Buenos Aires: Hamurabi, 2012. p. 123.

buscou-se estabelecer regras de direito penal internacional e de procedimento aceitáveis por todos os Estados signatários.

1.3 FONTES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PENAL

Como antecedente histórico, registre-se que a primeira manifestação de cooperação jurídica internacional foi prevista na cláusula de extradição contida no Tratado de Paz, celebrado em 1280 a.C., entre o faraó Ransés II, do Egito, e Hatussili, rei dos hititas – povo indu-europeu, cujo império compreendia regiões da Turquia, Líbano e Síria –, por intermédio da qual se estabeleceu a cooperação na entrega recíproca de fugitivos e desertores com o intuito de evitar a impunidade.

No século XVII, Samuel Pufendorf ensinava sobre o estabelecimento de alianças em tempos de guerra e em tempos de paz. Posteriormente, no século XIX, foi proposta a colaboração entre órgãos policiais e judiciais de diferentes países para facilitar a detenção de criminosos fugitivos nos debates dos Congressos Internacionais Penitenciários (1872, 1885 e 1895). No século XX, em 1916, o I Congresso de Polícia Judicial fixou as bases da futura Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, criada em 1923.

A partir do pós-Segunda Guerra Mundial, o acelerado desenvolvimento dos transportes, das comunicações, a transformação das sociedades em sua totalidade, permitiu intensa mobilidade de pessoas e de bens, o que desencadeou o surgimento de uma deliquência de caráter transnacional também crescente, que reclama a internacionalização do direito penal, notadamente dos meios de auxílio e assistência em matéria criminal entre os Estados, de modo a se afirmar a efetividade da persecução penal.

Em linhas gerais, a cooperação jurídica internacional, em matéria penal, advém de instrumentos internacionais que tanto podem desencadear obrigações jurídicas, caso dos tratados e convenções (*hard law*), como podem restringir-se a recomendações, planos de ação, padrões de conduta e padrões de performance (*soft law*), dos costumes, dos princípios gerais de Direito Internacional e das legislações internas dos Estados.

Ivan Luiz da Silva[53] assinala que as primeiras atividades previstas como crimes em tratados e convenções internacionais relacionavam-se ao rompimento das fronteiras, vale dizer, à proteção dos interesses dos Estados – comercialização de escravos (1885, 1890, 1926, 1956) e de seres humanos (1895, 1904, 1910, 1949), tráfico de drogas (1912, 1925, 1936),

[53] SILVA, Ivan Luiz da. Internacionalização do direito penal: a tutela penal na ordem jurídica internacional. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 19, n. 3, jul./set. 2009. p. 366-367.

produção de moedas falsas (1929), terrorismo (1937, que não entrou em vigor) e pirataria (1958) –, sendo, em momento posterior, previstos crimes atentatórios contra a humanidade – crimes contra a humanidade (1945), genocídio (1948), proteção às vítimas de guerra (1949), discriminação racial (1965), torturas e tratos cruéis, inumanos ou degradantes (1984) – e, mais recentemente, crimes que ultrapassam ou podem ultrapassar as fronteiras nacionais – novas convenções sobre o tráfico de drogas, com a ampliação da relação de substâncias ilegais, novas convenções sobre o terrorismo envolvendo a captura ilícita de aeronaves (1970), atos ilícitos contra a segurança da aviação civil (1971), aeroportos (1988), navegação marítima (1980) e plataformas fixas (1988), proteção do material nuclear (1980), segurança de pessoas internacionalmente protegidas e agentes diplomáticos (1973), troca de reféns (1979), segurança do pessoal da ONU (1994) e atentados terroristas com uso de explosivos (1997).

Denise Neves Abade aponta que a Resolução 2.625 (XXV), de 24/10/1970, da Assembleia Geral das Nações Unidas foi o principal ato normativo de cooperação entre Estados, fruto da "[...] busca da superação da guerra fria por meio do estabelecimento de marcos jurídicos de respeito à autodeterminação dos povos, proibição do uso da força e apelo à cooperação entre os Estados"[54]. Referida resolução, para a autora, representa o estabelecimento do dever de coooperar para a promoção do respeito aos direitos humanos e para a busca do desenvolvimento em geral. Explica, contudo, que a dificuldade de identificação dos limites entre o dever de cooperar e a recusa em cooperar fundada na não ingerência em assuntos internos ligados à soberania ou à ordem pública conduziu que o Brasil optasse pelo voluntarismo, obrigando-se nos termos de tratados ou na promessa de reciprocidade, pautados pela Constituição e pelas leis internas.

A responsabilidade estatal pela ausência de prevenção, cooperação e repressão de crimes definidos em convenções internacionais não se encontra prevista em um regime jurídico coeso. No que refere à prevenção, não são todas as convenções internacionais que tratam da matéria, aludindo, tão somente, ao efeito dissuasivo da criminalização das condutas nelas previstas no direito interno. Quanto à repressão, as convenções internacionais dispõem sobre a obrigação de tipificar, no direito interno, determinadas condutas como crime, cominando sanções adequadas. No âmbito da cooperação e da assistência judicial, em matéria de investigação e de instrução, destacam-se distintas possibilidades de recusa à prestação de

[54] ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional:* extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38.

assistência contempladas em convenções internacionais, sobretudo relacionada a medidas atentatórias à segurança estatal, à ordem pública e a outros interesses do Estado requistado.

No que tange especificamente à existência de uma obrigação internacional assumida em tratado ou convenção, sobreleva a responsabilidade de um Estado específico pela violação de dada obrigação, objeto de trabalho da Comissão de Direito Internacional da ONU, que concluiu o Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados[55]. Referido Projeto foi encaminhado à Assembleia Geral em 2001, que o adotou mediante a Resolução 56/83, de 12/12/01, recomendando que fosse objeto de consideração dos Governos.

Referido projeto, em sua redação pretérita, mantida até 1999, considerava caracterizado crime internacional a violação, por Estado, de obrigação internacional de importância essencial à comunidade internacional (manutenção da paz e da segurança internacionais, salvaguarda dos direitos dos povos de disporem de si mesmos contra a dominação colonial, salvaguarda do ser humano contra a escravidão, o genocídio e o *apartheid* e salvaguarda do meio ambiente). Entretanto, representantes dos Estados na Assembleia Geral da ONU formularam diversas críticas em torno da definição, da amplitude, das consequências jurídicas e da jurisdição competente em razão da prática de crimes internacionais pelo Estado, o que conduziu a sua supressão do projeto, revelando o estágio prematuro de desenvolvimento da responsabilidade estatal pela prática de crime, no âmbito internacional.

Prevalece que, sendo voluntária a jurisdição contenciosa da Corte Internacional de Justiça – CIJ da ONU, para que a Corte conheça de uma disputa entre 2 (dois) ou mais Estados, estes deverão consentir, expressamente, em se tornarem partes de um processo relativo a controvérsias sobre interpretação, questões de direito internacional, existência de violação de obrigação intenacional e a natureza e a extensão da reparação devida pela violação, podendo declarar que reconhecem como obrigatória a jurisdição da Corte (Estatuto da CIJ, art. 36[56]).

---

[55] PROJETO da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados. TRADUÇÃO: PROF. DR. AZIZ TUFFI SALIBA. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

[56] BRASIL. Câmara dos Deputados. Estatuto da Corte Internacional de Justiça da ONU. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>. Acesso em: 28 abr. 2018.

Normalmente, as divergências relativas à interpretação e à aplicação dos tratados são decididas pelo mecanismo da arbitragem, sobressaindo o dever dos Estados de cooperarem para colocar fim, por meios legais, a toda violação grave de norma imperativa de Direito Internacional geral (Projeto da CDI, art. 41, I).

Ainda revelam-se deficientes, de um modo geral, os mecanismos de controle da atuação dos Estados que garantam a incorporação das disposições internacionais aos ordenamentos jurídicos internos.

Paralelamente ao desenvolvimento dos tratados e convenções, emerge produção normativa legitimada pela comunidade internacional que, sem vincular juridicamente os Estados, determina sua atuação, contando, inclusive, com mecanismos de verificação de cumprimento e obediência às disposições formuladas. Tratam-se de instrumentos do *soft law*, que proliferam sob a forma de códigos de conduta, resoluções, decisões, recomendações, ou padrões de performance, emanados de atores estatais e não-estatais.

Maíra Rocha Machado[57] leciona concorrerem à identificação de um instrumento internacional como *soft law* a intenção das partes de não contrairem obrigação jurídica e o objetivo de aplicação universal, transcendendo os envolvidos na sua elaboração. Explica a possibilidade de interação entre instrumentos normativos de *hard law* e de *soft law*, não sendo raro que estes sejam concebidos com a função de interpretarem dispositivos definidos naqueles, estabelecendo definições ou padrões jurídicos que conduzam a uma aplicação extensiva ou restritiva das regras jurídicas já estabelecidas. Adverte que, a despeito da impossibilidade de se exigir o cumprimento de suas disposições perante tribunais judiciais ou arbitrais, é suficiente frisar dois de seus aspectos: a obediência ao dispositivo, mesmo não se tratando de obrigação jurídica, e a possibilidade de se sancionarem práticas violadoras, reforçados por uma tendência à criação de procedimentos de acompanhamento (*follow up procedures*) e de comissões de *experts*, visando monitorar a observância às disposições estabelecidas, sendo notável o impacto dos relatórios indicadores das violações ocorridas produzidos por essas comissões, a exemplo das existentes no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU, Organização dos Estados Americanos – OEA e Banco Mundial.

De acordo com a mesma autora, não obstante a não vinculação jurídica, os instrumentos de *soft law* criam expectativas de conduta e um comprometimento perante os demais atores, características essenciais presentes em acordos políticos produzidos no âmbito das relações internacionais. Os memorandos de entendimento (MOU – *Memorandum of*

[57] MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal:* a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: 34, 2004. p. 45-52.

Understanding) coincidem com os instrumentos de *soft law* pela ausência de formalidades convencionais em sua elaboração, bem como pelo não estabelecimento de vinculação jurídica, mas sim de vinculação moral ou política.

As principais características atribuídas aos instrumentos de *soft law* podem ser sintetizadas como: flexibilidade, oportunizando a elaboração de estratégias detalhadas em relação a temas específicos, baixos custos aos governos e às organizações não-governamentais, dispensabilidade de consenso, agilidade consentânea à rapidez das transfomações científicas e socioeconômicas, interatividade no tocante ao cumprimento, envolvendo atores dos âmbitos público e privado, em níveis local, nacional, regional e internacional. Suas regras expressam um compromisso ético, sendo também caracterizadas por maior grau de generalidade e certo sentido programático.

O fenômeno da positivação é recente no que concerne ao direito penal internacional, de modo que o costume assume notável relevância jurídica.

O costume é composto pelo uso, que se vincula à repetição de condutas e à *praxis*, bem como pela *opinio juris*, que nada mais é do que o "[...] entendimento, pela convicção de que assim se procede por ser necessário, correto, justo e, pois, de bom direito"[58].

Os diplomas internacionais são orientados pelo costume internacional da reciprocidade, que predomina na cooperação internacional penal.

Quanto aos princípios gerais de Direito Internacional, Abade cita Emer de Vattel, que, no século XVIII, propagava "[...] *the first general law, which is to be found in the very end of the society of Nations, is that each Nation should contribute as far as it can to the happiness and advancement of other Nations*"[59]. Abade expõe que a desconfiança em relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro cede lugar ao princípio da boa fé que rege as relações internacionais de países soberanos e, mais que isso, o apego ao soberanismo, prevalente até meados do século XX e marcado pelo tratamento desigual nas relações diplomáticas, cede lugar a uma cooperação interessada, impulsionada pelo fenômeno da transnacionalização do crime na segunda metade do século XX, com a aceitação da juridificação (*rule of law*), para regrar, principalmente as hipóteses de recusa de cooperação entre Estados, que, por sua vez, vai cedendo lugar à confiança, à solidariedade e ao reconhecimento mútuo, presentes nos novos tratados internacionais, fruto do avanço das

[58] REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 124.
[59] Tradução livre: "A primeira lei geral, objetivo maior da Sociedade das Nações, é que cada Nação deve contribuir, tanto quanto possível, para a felicidade e o progresso de outras Nações". (ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional:* extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 35)

experiências integracionistas no mundo, que refletem a busca pela aproximação dos sistemas jurídicos internos, a homogeneização das normas processuais penais, em especial às relativas aos direitos dos investigados e acusados em geral. Para a autora, o Capítulo 4 (Cooperação Judiciária em Matéria Penal), do Tratado de Lisboa de 2007, que regulamenta o funcionamento da União Europeia, é sintomático, ao dispor que a cooperação judiciária, em matéria penal, na União "[...] assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o artigo 83"[60], consolidando, assim, o dever de cooperação, o desejo de reconhecimento mútuo das decisões judiciais e o anseio de uniformização dos sistemas penais internos.

Por fim, as legislações internas também são fontes da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Mesmo com a celebração de tratados, a formulação de recomendações de *soft law* ou a invocação do costume, os Estados comumente disciplinam em seus ordenamentos jurídicos internos os instrumentos através dos quais exercem a cooperação, seja nos códigos processuais penais, seja em leis específicas sobre a temática. Exemplo disso consta do art. 21 do Estatuto de Roma, que dispõe sobre o direito aplicável, prevendo que o Tribunal Penal Internacional aplicará, em primeiro lugar, o Estatuto, com as definições e elementos de crimes e regras de prova e de processo, em segundo lugar, os tratados e os princípios e normas de direito internacional e, na falta destes, os princípios gerais do direito e as normas de direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, desde que compatíveis com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

1.3.1 Cooperação Jurídica Internacional no Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma estabelece a obrigação geral de os Estados Partes cooperarem plenamente com o Tribunal, seja no inquérito, seja no procedimento nos crimes de sua competência (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 86).

Define regras de procedimento, destacando-se que: i) os pedidos de cooperação serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado-parte, podendo ser transmitidos pela Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol ou por qualquer outra organização regional competente; ii) os pedidos devem ser

[60] TRATADO de Lisboa sobre o funcionamento da União Europeia. 13 dez. 2007. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf>. Acesso em 17 maio 2018.

formulados no idioma do Estado requerido, ou traduzidos para essa língua, ou outra língua de trabalho do Tribunal; iii) o Estado requerido deve manter a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos instrutórios; iv) o Tribunal poderá adotar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, testemunhas e seus familiares; v) o Tribunal pode convidar qualquer Estado que não seja signatário do Estatuto de Roma a prestar auxílio, com amparo em convênio *ad hoc*, acordo celebrado com esse Estado, ou outro modo apropriado; vi) o Tribunal pode solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental; e, vii) se um Estado-parte recusar pedido de cooperação, o Tribunal poderá elaborar relatório e remeter a recusa à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 87).

Prevê que os Estados Partes deverão assegurar-se de que seu direito interno preveja procedimentos que permitam o atendimento a todas as formas de cooperação (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 88).

Dispõe sobre a entrega de pessoas à Corte, podendo o Tribunal dirigir pedido de detenção e entrega de uma pessoa a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, pedido que se processará de acordo com os procedimentos previstos na legislação nacional do Estado requerido (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 89). A entrega de pessoas é ato dirigido à Corte que não se confunde com a extradição de nacionais, que ocorre entre Estados, com amparo em tratado, convenção, ou no direito interno, tanto que o Estatuto de Roma regula o procedimento aplicável na existência de pedidos concorrentes de entrega e de extradição (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 90), diferenciando, expressamente, um instrumento e outro (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 102), ressalvando-se que os Estados podem efetivar a persecução penal em relação aos seus nacionais, sem a necessidade de entregá-los a Corte, em observância ao principio da complementaridade (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, preâmbulo e art. 1º), além da possibilidade de impugnação da pessoa cuja entrega é solicitada, com base no princípio *ne bis in idem* (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 20). O Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 92).

Estabelece outras formas de cooperação relativos à concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, referentes a: i) identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos; ii) reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita; iii) interrogar qualquer pessoa sobre a qual

recaia inquérito ou procedimento criminal; iv) notificar documentos; v) facilitar o comparecimento voluntário, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos; vi) proceder à transferência temporária de pessoas; vii) realizar inspeções e buscas e apreensões; viii) transmitir registros e documentos; ix) proteger vítimas e testemunhas; x) identificar, localizar e apreender produtos de crimes, bens, haveres e instrumentos relacionados a crimes, com vistas à eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e, xi) prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, sendo possível a recusa do Estado requerido, se o pedido reportar-se unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional, podendo ser consideradas outras formas de cooperação (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, arts. 93 e 96).

Assinala, ainda, a possibilidade de realização de consultas ao Tribunal, sempre que o Estado-parte receber pedido de cooperação e verificar dificuldades que possam obviar sua execução ou impedí-la, sejam elas relativas a pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por outro Estado, às disposições aplicáveis de seu direito interno, à instrução do pedido, ao paradeiro da pessoa reclamada, ou à violação de tratado anteriormente celebrado com outro Estado (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, arts. 93, 96 e 97).

Assegura observância às regras de direito internacional relativas à imunidade dos Estados e à imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, bem como aos acordos internacionais que disponham sobre a necessidade do consentimento do Estado requerido, quanto ao pedido de entrega de pessoa (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 98).

Dispõe sobre a possibilidade de realização de investigações *in locu*, sem a presença das autoridades do Estado-parte requerido, dada a sua particular importância, se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar um local público (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 99).

Adverte, por fim, que nenhuma pessoa poderá ser perseguida, condenada, ou detida por condutas anteriores a sua entrega, salvo quando estas condutas constituam crimes que tenham fundamentado a entrega (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 99).

Como regra geral, as despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por ele suportadas (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002, art. 100).

1.3.2 Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal no Brasil e o Princípio da reciprocidade

A Constituição da República de 1988 dispõe:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.
> Art. 12.
> § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
> Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

O princípio da reciprocidade ampara as relações entre os Estados, quando inexistente tratado ou acordo bilateral. A reciprocidade implica o direito de igualdade e de respeito mútuo entre os Estados. Referido princípio aplica-se à extradição, conforme se depreende do julgamento da Extradição n. 1.039, pelo Supremo Tribunal Federal[61], bem como à disciplina das cartas rogatórias, como se vê da Carta Rogatória n. 6.692 julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.[62]

No âmbito interno, a cooperação jurídica internacional, em matéria penal, é regida por diversos diplomas legais, destacando-se o Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16/03/2015, o Código de Processo Penal – Decreto-Lei n. 3.689, de 03/10/1941, a Lei n. 13.445, de 24/05/2017 – Lei de Migração, a Resolução STJ n. 9, de 04/05/2005, a Portaria Interministerial MRE/MJ n. 501, de 21/03/2012, além dos regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de diversos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica em matéria penal.

---

[61] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição n. 1039*. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 21 de junho de 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2018.
[62] BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Carta Rogatória: AgRg na CR n.7.861*. Relator Ministro Felix Fischer. 7 de agosto de 2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2018.

De acordo com o sítio da *internet* do Ministério da Justiça[63], foram firmados acordos bilaterais com Itália (Decreto n. 862, 09/07/1993), Portugal (Decreto n. 1.320, de 30/11/1994), França (Decreto n. 3.324, 30/12/1999), Estados Unidos da América (Decreto n. 3.810, 02/05/2001), Colômbia (Decreto n. 3.895, 23/08/2001), Peru (Decreto n. 3.988, 29/10/2001), Coréia do Sul (Decreto n. 5.721, 13/03/2006), Ucrânia (Decreto n. 5.984, 12/12/2006), China (Decreto n. 6.282, 03/12/2007), Cuba (Decreto n. 6.462, 21/05/2008), Espanha (Decreto n. 6.681, 08/12/2008 e Decreto n. 8.048, de 11/07/2013), Canadá (Decreto n. 6.747, 22/01/2009), Suriname (Decreto n. 6.832, 29/04/2009), Suíça (Decreto n. 6.974, 07/10/2009), Nigéria (Decreto n. 7.582, de 13/10/2011), Panamá (Decreto n. 7.596, 01/11/2011), Honduras (Decreto n. 8.046, de 11/07/2013), México (Decreto n. 7.595, 01/11/2011), Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto n. 8.047, 11/07/2013), Turquia (Decreto n. 9.065, 31/05/2017) e Bélgica (Decreto n. 9.130, 17/08/2017).

Registram-se também os seguintes acordos multilaterais firmados: Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena (Decreto n. 154, 26/06/1991), Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (Decreto n. 2.740, 20/08/1998), Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal – Mercosul (Decreto n. 3.468, 17/05/2000), Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto n. 8.331, 12/11/2014), Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto n. 3.678, 30/11/2000), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo (Decreto n. 5.015, 12/03/2004), Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Decreto n. 5.016, 12/03/2004), Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Decreto n. 5.017, 12/03/2004), Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - Convenção de Mérida (Decreto n. 5.687, 31/01/2006), Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional contra a Fabricação e o Tráfico

[63] Acordos bilateriais e multilaterais firmados pelo Brasil. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1> e <http://justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-multilaterais-1>. Acesso em: 31 out. 2017

Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições (Decreto n. 5.941, 26/10/2006) e a Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal – Convenção de Nassau (Decreto n. 6.340, 03/01/2008), Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto n. 8.833, 04/08/2016).

1.5 CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Carolina Yumi de Souza conceitua cooperação jurídica internacional com o seguinte:

> (...) pode ser considerada como um intercâmbio entre Estados soberanos, destinando-se à segurança e à estabilidade das relações transnacionais. Tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e a não impunidade dos delitos.
> Em sentido lato, engloba todos os atos públicos (legislativos, administrativos e judiciais) (...) compreende os atos judiciais não decisórios, de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e decisórios, além daqueles destinados à instrução probatória.[64]

Raul Cervini e Juarez Tavares desenvolvem o seguinte conceito:

> (...) a cooperação judicial penal internacional se concretiza quando o aparato judicial de um Estado, que não tem poder de império senão dentro de seu território, recorre ao auxílio, à assistência que lhe podem prestar outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais.[65]

Nadia de Araujo define cooperação jurídica internacional como "[...] o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado"[66].

Em projeto do Ministério da Justiça para o fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro, Antenor Madruga expõe o seguinte conceito de cooperação jurídica internacional:

---

[64] SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 71, mar./abr. 2008. p. 300.
[65] CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação jurídica penal internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 49.
[66] ARAUJO, Nadia de (Coord.*). Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça:* comentários à Resolução n. 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 2.

> [...] atos e diligências direta ou indiretamente necessários ao impulso de processos administrativos e judiciais (cíveis e penais) em jurisdições estranhas ao foro, incluindo a cooperação necessária ao desenvolvimento de processos estrangeiros ("cooperação passiva") como a necessária ao desenvolvimento de processos domésticos ("cooperação ativa").[67]

Maria Rosa Guimarães Loula salienta:

> Os atos de cooperação jurídica internacional são os atos jurídicos processuais praticados passivamente por certo Estado, em sua Jurisdição, por força do processo existente em outra Jurisdição ou por força de solicitação do Poder Judiciário, do Poder Executivo (Polícia ou Administração) ou da parte, estrangeiros. É também ato de cooperação jurídica internacional a demanda ativa do Estado em razão da necessidade de prática de ato em Jurisdição estrangeira (...).
> Entretanto, também existe cooperação jurídica internacional na atuação do Poder Judiciário de determinado Estado, a pedido ou por provocação de qualquer legitimado estrangeiro, ainda que não exista e não venha a existir processo judicial nesse país estrangeiro. Trataremos desta questão detalhadamente mais adiante, no capítulo acerca do auxílio direto.[68]

Fábio Ramazzini Bechara complementa:

> A cooperação jurídica internacional pode ser definida como o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania.[69]

Neste trabalho, será adotada a definição de cooperação jurídica internacional como o conjunto de atos de intercâmbio, pré-processuais ou processuais, entre Estados soberanos (cooperação de caráter horizontal baseada no consenso) e entre estes e Tribunais Internacionais (cooperação de caráter vertical baseada na obrigatoriedade), compreendendo não apenas órgãos judiciais, mas também órgãos administrativos, com o objetivo de promover a facilitação do acesso à justiça penal, por meio da colaboração entre Estados.

---

[67] BRASIL. Ministério da Justiça. *Projeto BRAX66 do Ministério da Justiça para o Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro*. Consultor Antonio Madruga. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/cooperacao-tecnica/arquivos/edital-10-2013/produto-1-antenor-pereira-madruga.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2017.

[68] LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Prefácio de Jacob Dollinger. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 51.

[69] BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal:* eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 42.

De acordo com Bechara[70], a classificação da cooperação jurídica internacional é orientada pelos seguintes critérios: a) iniciativa da solicitação; b) qualidade do órgão solicitado; c) finalidade; e, d) procedimento.

No que concerne à iniciativa da solicitação, a cooperação é ativa quanto ao solicitante e passiva quanto ao solicitado. No que toca à qualidade do órgão solicitado, ela se dá entre autoridades judiciais e não judiciais (administrativas). Quanto à finalidade, resolve-se em assistência simples (comunicação de atos processuais e produção de prova em geral), privação do patrimônio (embargos e sequestro de bens), ou privação da liberdade (entrega forçada de pessoas, a exemplo da extradição). Quanto ao procedimento, é possível seja instrumentalizada por carta rogatória, homologação de sentenças estrangeiras, extradição, informação do direito estrangeiro, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena, auxílio direto, além da comunicação direta entre autoridades policiais, intercâmbio de informações entre Unidades de Inteligência Financeira, cooperação direta entre promotorias, redes para troca de informações e consularização de documentos.

1.6 AUTORIDADE CENTRAL

As autoridades centrais são designadas por cada Estado para centralizar comunicações e ações de cooperação jurídica internacional, modelo inaugurado com a Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial, realizada em Haia, em 15/11/1965, posteriormente reproduzido na grande maioria de acordos e tratados que versam sobre cooperação jurídica.

No Brasil, compete ao Presidente da República, chefe do Poder Executivo a condução das relações do Brasil com outros Estados, regra inscrita no art. 84, VII, da Constituição Republicana de 1988. A atuação do Ministério da Justiça, também integrante do Poder Executivo, é reflexo de delegação consubstanciada pelo Decreto n. 9.150, de 04/09/2017, que aprovou a estrutura regimental e o quadro dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Justiça.

Como regra geral[71], a autoridade central para cooperação jurídica internacional cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e

[70] BECHARA. Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44-46.

[71] Em matéria penal, as exceções referem-se ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto n. 6.747, de 22 de

Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania – SNJ, criado pelo Decreto n. 4.991, de 18/04/2004, cuja competência encontra-se definida, atualmente, no Decreto n. 9.360, de 7 de maio de 2018[72].

O antigo Departamento de Estrangeiros – DEEST, atual Departamento de Migração – DEMIG, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, era responsável pela análise dos pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas, sendo, atualmente, competente para assuntos relacionados ao regime jurídico dos migrantes (Decreto n. 9.150/17, art. 13).

Em linhas gerais, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI tem dúplice função, a primeira refere-se a sua atuação como

---

janeiro de 2009), em que figura como Autoridade Central a Procuradoria-Geral da República, bem como à Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP (Decreto n. 8.833, de 04 de agosto de 2016), em que figura como Autoridade Central o Ministério da Justiça e da Cidadania e a Procuradoria-Geral da República (Decreto n. 8.861, de 28 de setembro de 2016).

[72] BRASIL. *Decreto n. 9.360, de 7 de maio de 2018.* Aprova as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e altera o Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, para reduzir a alocação de cargos em comissão na inventariança na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9360.htm >. Acesso em: 02 set. 2018.

ANEXO I - Art. 12 – Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional, inclusive no âmbito da Enccla;

II - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - Rede-Lab;

III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas:

a) cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, subtração internacional de crianças, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena; e

b) recuperação de ativos;

IV - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa;

V - exercer a função de autoridade central federal em matéria de adoção internacional de crianças, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - negociar acordos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III e aqueles relacionados com os demais temas de sua competência, além de exercer as funções de ponto de contato, enlace e similares nas redes de cooperação internacional e de recuperação de ativos; e

VII - atuar nos procedimentos relacionados com a ação de indisponibilidade de bens, de direitos ou de valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos da Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

autoridade central do sistema de cooperação internacional na quase totalidade dos tratados bilaterais e multilaterais em matéria penal firmados pelo Brasil, enquanto a segunda diz respeito a sua colaboração com outros órgãos de persecução criminal e com as demais entidades encarregadas da recuperação de ativos.

O DRCI é também responsável pela coordenação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

Ricardo Andrade Saadi e Camila Colares Bezerra apontam as vantagens da designação das autoridades centrais para tramitação dos pedidos de cooperação:

> A idéia de concentrar em um único órgão o envio e recebimento dos pedidos representa, sem dúvida, um grande avanço na organização da cooperação jurídica internacional, especialmente se considerarmos que o fluxo de pedidos dessa natureza aumenta exponencialmente a cada ano. No entanto, o papel da Autoridade Central vai além da tramitação de documentos, se estendendo a aspectos ligados à efetividade, celeridade e lisura da cooperação.
> A Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria.
> Mediante especialização do seu corpo de servidores e das suas rotinas, a Autoridade Central confere maior celeridade à relação de cooperação, conformando a solicitação aos requisitos que podem variar de acordo com diferentes aspectos, dentre eles a medida que se solicita, o país destinatário e a base jurídica. (...).
> Outro aspecto relevante é que as autoridades centrais se comunicam diretamente, eliminando, em regra, a necessidade da instância diplomática para tramitação dos documentos. Esse contato direto, além de diminuir o número de interlocutores e consequentemente a probabilidade de haver ruídos na comunicação interestatal, favorece a que se forme uma rede de órgãos especializados que estão sempre buscando junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação e a padronização de boas práticas nesta área.[73]

1.7 INSTRUMENTOS COOPERATIVOS TRADICIONAIS

A crescente interação de pessoas e movimentação de capitais dos tempos atuais rende ensejo a litígios envolvendo países diversos, os quais podem necessitar que medidas

[73] SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 23.

judiciais ou não judiciais sejam realizadas fora dos seus limites territoriais ou que decisões judiciais proferidas internamente produzam efeitos em outra jurisdição. Para que essa interação seja possível em face da diversidade de jurisdições e se garanta a efetividade da justiça penal no plano interno, é essencial que existam instrumentos que viabilizem a cooperação jurisdicional internacional.

Serão abordados, primeiramente, os mecanismos cooperativos tradicionais e, após, os mais recentes, fruto das últimas inovações na matéria.

1.7.1 Carta rogatória

No Brasil, a matéria foi inicialmente prevista no Aviso Circular n. 1, de 1847, expedido pelo Ministro dos Negócios da Justiça, que visava à melhoria das relações do País com Portugal, e permitia a remessa de juiz a juiz, para simples intimações ou inquirição de testemunhas, vedadas as cartas de natureza executória. Regulamentos posteriores ampliaram a aplicação da regra para as demais nações. A Lei n. 221, de 10/11/1894, foi a primeira a prever um procedimento prévio de admissibilidade, o *exequatur*, que competia ao Poder Executivo e, a partir da Constituição de 1934, passou a incumbir ao Poder Judiciário, ao Supremo Tribunal Federal, e, após a Emenda Constitucional n. 45, de 30/12/2004, ao Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, *i*, da Constituição Federal de 1988, com regulamentação própria por intermédio da Resolução STJ n. 9, de 04/05/2005 e da Portaria Interministerial MRE/MJ n. 501, de 21/03/2012 e previsão específica no Capítulo VI do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16/03/2015 (arts. 960 a 965), bem como no Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 03/10/1941 (arts. 780, 781 e 783 a 786).

O tratamento dado às cartas rogatórias não é uniforme, dependendo da existência ou não de acordo bilateral ou multilateral, ou compromisso de reciprocidade firmado entre as autoridades envolvidas, solicitante e solicitada, aplicando-se também as disposições de direito interno.

Após a concessão do *exequatur*, compete aos juízes federais processar e julgar, em primeira instância, a execução da carta rogatória (Constituição Federal de 1988, art. 109, X).

Existindo acordo entre os Estados envolvidos, a carta rogatória tramita entre autoridades centrais. Inexistindo acordo, tramita pela via diplomática, passando pelas autoridades centrais. A remessa da carta rogatória, cumprida ou não, à autoridade estrangeira

se dá por intermédio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores (RI STJ, art. 216-X).

A alteração da competência para o Superior Tribunal de Justiça para a concessão do *exequatur* inaugurou a permissão de cartas rogatórias executórias[74], o que, sem dúvida, repercute em maior efetividade no combate ao crime organizado transnacional, especialmente nos casos de pedidos que envolvem a quebra de sigilo bancário para apuração do crime de lavagem de dinheiro.

As cartas rogatórias instrumentalizam, tradicionalmente, pedidos formais de auxílio realizados pela autoridade judiciária competente, sendo certo que o cumprimento dos atos processuais a que se referem observará a legislação de cada país.

De acordo com o art. 7º, *caput*, da citada Resolução STJ n. 9, as cartas rogatórias poderão ter por objeto atos decisórios (não definitivos) ou não decisórios. Em geral, prestam-se ao cumprimento de atos processuais de comunicação (citação, intimação e notificação), de instrução (produção de prova), ou de execução, atribuindo-se a elas, por esse motivo, a classificação de ordinatórias, instrutórias ou executórias, respectivamente.

Em síntese, é possível afirmar que as cartas rogatórias prestam-se à comunicação entre autoridades judiciais de diferentes nações, devendo o objeto do pedido ser ato jurisdicional, sem cunho definitivo, o que as diferencia do pedido de homologação de sentença estrangeira. Nesse sentido, a lição de Maria Rosa Guimarães Loula:

> [...] a carta rogatória é o instrumento do qual se vale uma Jurisdição para solicitar que se pratique, no território de outra, atos de impulso processual, produção e coleta de provas ou qualquer ato de instrução processual (muitas vezes mencionados como atos interlocutórios apenas em oposição às sentenças). A solicitação é sempre emanada de autoridade judicial e dirigida a autoridade de mesma natureza (...). Acreditava-se, ou conceituava-se, a carta rogatória como meio para qualquer comunicação entre juízes de Estados diferentes. Hoje, ao menos no Brasil, adiciona-se a isso o fato de que, para ser rogatória, o conteúdo do pedido deve ser ato jurisdicional (...).[75]

A disciplina das cartas rogatórias executórias foi contemplada no Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei n. 13.105[76], de 16/03/2015, que dispõe ser passível de execução, no

---

[74] BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Carta Rogatória CR n. 438*. Relator Ministro Luiz Fux.. Brasília, 15 de agosto de 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2017.

[75] LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Prefácio de Jacob Dollinger. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 60-61.

[76] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov. br/ccivil_ 03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Brasil, a decisão interlocutória estrangeira concessiva ou não de medida de urgência (CPC, arts. 960, § 1º e 962, § 1º), sendo certo que o juízo sobre a urgência da medida compete, exclusivamente, à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira (CPC, art. 962, § 3º).

As cartas rogatórias podem também ser ativas ou passivas, a depender da perspectiva da autoridade que tem a iniciativa do pedido.

O Estado Rogado cumpre o ato processual solicitado, sem exercer qualquer cognição de mérito (CPC, art. 36, § 2º). A contenciosidade é limitada à análise de aspectos formais. No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que não será concedido *exequatur* às cartas rogatórias que ofenderem a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública (RI STJ, art. 216-P), assegurado à defesa o direito de manifestação exclusivamente sobre a autenticidade de documentos, a inteligência da decisão ou a observância de requisitos previstos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RI STJ, art. 216-Q, § 2º).

As cartas rogatórias que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça serão encaminhadas ao Ministério da Justiça para o cumprimento por auxílio direto (Resolução STJ n. 9, art. 7º, parágrafo único).

De acordo com sítio da *internet* do Ministério da Justiça[77], o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais que preveem o instrumento da carta rogatória. Dentre eles, destacam-se os seguintes com aplicação na área criminal: Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto n. 1.898, de 09/05/1996); Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (Decreto n. 1.925, de 10/06/1996); Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (Decreto n. 2.740, de 20/08/1998); Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto n. 3.324, de 30/12/1999) e Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana (Decreto n. 862, de 09/07/1993).

[77] BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em: < http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 16 maio 2018.

1.7.2 Homologação de sentença estrangeira

Carmem Tibúrcio[78] apresenta como se deu, historicamente, a evolução desse instrumento cooperativo.

Inicialmente, o País adotou o sistema descentralizado, em que o "cumpra-se" era concedido pelo juiz que seria competente para a execução de similar decisão nacional, mediante condições determinadas, de acordo com o Aviso de 01/10/1847 do Governo Imperial. Posteriormente, o Decreto n. 6.982, de 27/07/1878, de lavra do Conselheiro Lafayette Pereira, que nada dispôs sobre a competência do juiz prolator, previa a exigibilidade do trânsito em julgado, o respeito à soberania nacional ou à ordem pública, às leis rigorosamente obrigatórias ou organizadoras da propriedade territorial ou às leis de moral, bem como a reciprocidade de fato (sem vinculação à convenção ou tratado) para a concessão do "cumpra-se" no Brasil. Após, o Decreto n. 7.777, de 27/07/1880 passou a prever o *exequatur* do Poder Executivo, nos casos em que faltasse a condição de reciprocidade, que apenas veio a ser dispensada como requisito para homologação das sentenças estrangeiras no Brasil com o Decreto n. 917 de 24/10/1890.

A Lei n. 221 de 20/11/1894, que disciplinava a recém-criada Justiça Federal, substituiu a reciprocidade e o *exequatur* do Poder Executivo pelo processo judicial e pela competência centralizada, prevendo a homologação de sentenças estrangeiras pelo Supremo Tribunal Federal, com audiência das partes e do Procurador-Geral da República, disciplina complementada pelo posterior Decreto n. 3.084 de 05/11/1998.

No plano constitucional, a matéria foi tratada, pela primeira vez, pela Constituição Republicana de 1934 (art. 76, I, *g*), que manteve a competência centralizada da Corte Suprema para homologar as sentenças estrangeiras, o que foi repetido nas posteriores Constituições de 1937 (art. 101, I, *f*), 1946 (art. 101, I, *g*), 1967 (art. 114, I, *g*), 1969 (art. 119, I, *g*) e 1988 (art. 102, I, *g*). A Emenda Constitucional n. 45, de 30/12/2004, transferiu a competência para homologação de sentença estrangeira do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. Enquanto a homologação cabe ao Superior Tribunal de Justiça

[78] TIBÚRCIO, Carmem. Avanços em matéria de cooperação jurídica internacional: cartas rogatórias, homologação de sentenças estrangeiras e auxílio direto. *Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região*, ano 26, n. 89, 2015. p. 219-222. No mesmo trabalho, a autora afirma que, na União Europeia, já há sentença estrangeira *ex proprio vigore*, que independe de homologação por Estado-Parte, havendo o reconhecimento automático, de pleno direito, da decisão do juiz do Estado emissor da decisão, ficando apenas a execução dependente de uma ordem da autoridade local competente, o que é ainda mitigado pela criação do Título Executivo Europeu para créditos não contestados, resultante do Regulamento n. 805/2004, de 21/04/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho.

(CF, art. 105, I, *i*), o processamento da execução compete, em primeiro grau de jurisdição, aos juízes federais (CF, art. 109, X).

Trata-se de medida indispensável à eficácia de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no território do Estado requerido, revestindo-se do caráter de verdadeira ação, de natureza jurisdicional. Como afirma Maria Rosa Guimarães Loula, "[...] a importante questão é aqui lhes atribuir os efeitos próprios de sentença, quais sejam, a autoridade da coisa julgada e o efeito executivo"[79].

A matéria é regulamentada no art. 105, *i*, da Constituição Federal de 1988, no Capítulo VI do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16/03/15 (arts. 960 a 965), no Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 03/10/1941 (arts. 787 a 790), no Decreto-Lei n.4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução STJ n. 9, de 04/05/2005.

Refere às decisões judiciais definitivas, bem como às decisões não judiciais que, pela lei brasileira, tenham natureza jurisdicional (CPC, art. 961, § 1º; Resolução STJ n. 9, art. 4º, § 1º), admitindo-se homologação parcial (CPC, art. 961, § 2º; Resolução STJ n. 9, art. 4º, § 2º) e tutela de urgência (CPC, art. 961, § 3º; Resolução STJ n. 9, art. 4º, § 3º). Ressalte-se que a execução, no Brasil, de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória (CPC, art. 962, § 1º), sendo certo que o juízo sobre a urgência da medida compete, exclusivamente, à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira (CPC, art. 962, § 3º).

Semelhante à concessão de *exequatur* à carta rogatória, adota-se quanto à homologação de sentença estrangeira a contenciosidade limitada à análise de aspectos formais, não adentrando o mérito do julgado. No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que não será homologada decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública (RI STJ, art. 216-F), assegurado à defesa o direito de manifestação exclusivamente sobre a inteligência da decisão, a observância de requisitos da petição inicial e documentos indispensáveis à propositura da ação previstos na legislação processual (RI STJ, art. 216-H, parágrafo único), sendo seus pressupostos a prolação por autoridade competente, a citação do réu, ainda que verificada a revelia, o trânsito em julgado da decisão homologanda e cumprimento das formalidades necessárias a sua execução no local da prolação, com a autenticação, pelo Consulado brasileiro, da decisão homologanda e tradução oficial de documentos e a verificação de sua

[79] LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil.* Prefácio de Jacob Dollinger. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 80.

conformidade com a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes (RI STJ, art. 216-D; Resolução STJ n. 9, arts. 5º e 6º; CPC, art. 963; Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, art. 15).

1.7.3 Extradição

O pedido de extradição encontrava-se previsto em Circular do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 04/02/1847, sendo, posteriormente, disciplinado pela Lei n. 2.416, de 28/07/1911, pelo Decreto-lei n. 394, de 28/04/1938, pelo Decreto-lei n. 941, de 13/10/1969 e, ultimamente, pela Lei n. 6.815, de 19/08/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Recentemente, foi promulgada a Lei n. 13.445, de 24/05/2017 (Lei de Migração), em vigor desde 21/11/2017, que passou a regular a matéria.

A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado por intermédio da qual se concede ou solicita a entrega de pessoa, em razão de processo criminal em curso (extradição instrutória) ou de cumprimento de condenação criminal definitiva (extradição executória) (Lei n. 13.445[80], de 24/05/2017, art. 81, *caput*).

No que diz respeito à extradição instrutória, ou seja, em que o pedido é feito antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, restou estipulada a possibilidade de ser solicitada não só no curso do processo penal, mas também na fase investigatória (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, art. 83, II, primeira parte). Quanto à extradição executória, sua solicitação continua vinculada à prévia condenação definitiva do extraditando à pena privativa de liberdade, a fim de que seja cumprida prisão para execução da pena.

Pode ser ativa ou passiva, a depender da perspectiva da autoridade que tem a iniciativa do pedido. A Lei de Migração disciplina, conjuntamente, a extradição ativa (quando o Estado brasileiro solicita ao Estado estrangeiro a entrega de pessoa contra a qual recaia mandado de prisão decorrente de investigação, processo ou condenação criminal) e a extradição passiva (em que o pedido de entrega é feito por Estado estrangeiro ao Estado brasileiro) (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, arts. 81 e 88). Registre-se que o Estatuto do

[80] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Estrangeiro regulava somente a extradição passiva, aplicando-se à ativa, o art. 20 do Decreto-lei n. 394, 28/04/1938. Note-se também que o pedido de extradição ativa compete ao órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou processo penal que a fundamenta, encaminhando-o, diretamente, à autoridade central (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, art. 88, *caput*).

Não é concedida a extradição quando: i) o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato; ii) o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente. iii) o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; iv) a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos; v) o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; vi) a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; vii) o fato constituir crime político ou de opinião; viii) o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou ix) o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei n. 9.474, de 22/07/1997, ou de asilo territorial (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, art. 82).

Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato (Lei n. 13.445[81], de 24/05/2017, art. 94).

O pedido de extradição não se limita aos países com os quais o Brasil possui tratado, podendo ser requerido por qualquer país e para qualquer país. É requerido pela via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim. No Brasil, o trâmite das medidas relativas à extradição incumbe, atualmente, ao DRCI/SNJ, a teor do Decreto n. 8.668, de 11/02/2016, encarregado da orientação, informação e avaliação dos elementos formais de admissibilidade, em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, arts. 81, § 2º, 88, § 1º e 89, *caput*).

O Supremo Tribunal Federal é competente para apreciar e julgar pedido de extradição formulado por Estado estrangeiro, a teor do art. 102, I, *g*, da Constituição Federal, dispondo a Lei de Migração que nenhuma extradição será concedida sem o prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, art. 90).

---

[81] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Entende-se que a prisão cautelar é regra em processos de extradição passiva, considerando que a extradição tem como escopo precípuo viabilizar a execução de uma ordem de prisão – cautelar ou definitiva – emitida por uma autoridade judicial estrangeira. Dado o seu caráter instrumental, o Supremo Tribunal Federal entende que a prisão cautelar constitui condição legal de procedibilidade ao pedido de extradição passiva, sem a qual o processo respectivo não tem prosseguimento, nos termos do art. 208 do seu Regimento Interno.

Em regra, transmitido o pedido de prisão ao Brasil, seja por meio da autoridade central, seja por via diplomática, neste caso acompanhada de promessa de reciprocidade, inclusive mediante o acionamento da Organização Internacional da Polícia Criminal – Interpol, verificados os pressupostos de admissibilidade e ouvido o Ministério Público Federal, é feito encaminhamento à autoridade judicial competente (Lei n. 13.445[82], de 24/05/2017, art. 84, *caput* e §2º), sendo que, uma vez determinada, a prisão deve perdurar até a efetiva entrega do extraditando ao Estado estrangeiro. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação do julgamento favorável à autorização da extradição, o extraditando é colocado em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, art. 93). No que refere a tais "outras medidas aplicáveis", a Lei de Migração prevê a possibilidade de decretação de prisão albergue ou domiciliar ou de determinação que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, art. 86).

Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente: i) o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira; ii) o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; iii) o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, art. 85, *caput* e § 1º), ressalvando-se que o disposto em tratado prevalece sobre as normas de preferência descritas na Lei de Migração (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, art. 85,§ 3º).

---

[82] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Não é efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de: i) não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; ii) computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força de extradição; iii) comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos; iv) não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; v) não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e vi) não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (Lei n. 13.445, de 24/05/2017, art. 96).

No que refere à denegação da extradição, Denise Neves Abade salienta que os tratados celebrados pelo Brasil preveem-na a quando houver qualquer violação ao devido processo legal e aos direitos fundamentais, o que exemplifica com os casos dos acordos bilaterais firmados com Itália, França e Espanha[83].

Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada

---

[83] ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional:* extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 235-237.

Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Decreto Legislativo n. 78, de 20/11/1992. Art. 5º. A Extradição tampouco será concedida: a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa (...) ou b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento/3656 >. Acesso em: 18 maio 2018.

Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa. Decreto n. 5.258, de 27/10/2004. Art. 4º. Não será concedida a extradição:

a) se a infração que originou o pedido for considerada pelo Estado requerido como uma infração política ou um fato conexo a uma tal infração; b) se o Estado requerido tiver razões fundadas para crer que o pedido de extradição, motivado por uma infração de direito comum, foi apresentado para fins de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas ou que a situação desta pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou outra dessas razões; c) se a pessoa reclamada tiver de ser julgada no Estado requerente por um tribunal que não assegure as garantias fundamentais de processo e de proteção dos direitos de defesa, ou por um tribunal instituído para seu caso particular, ou quando a extradição for pedida para a execução de uma pena proferida por um tal tribunal (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5258.htm>. Acesso em: 18.05.18.

Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. Decreto n. 99.340, de 22/06/1990. Art. VII. Se a pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia, a extradição não será concedida se, a juízo do Estado requerido, o processo que deu origem à sentença não tiver respeitados direitos mínimos de defesa reconhecidos a toda pessoa acusada de um delito. Poderá, porém, conceder-se a extradição se o Estado requerente der garantias suficientes de que a pessoa reclamada poderá utilizar os recursos e outras garantias processuais previstas na legislação do Estado requerente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99340.htm>. Acesso em: 18.05.18.

somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada (Lei n. 13.445[84], de 24/05/2017, art. 95).

A Lei de Migração prevê o procedimento da extradição simplificada, quando o extraditando declare expressamente a sua concordância em ser entregue ao Estado requerente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, hipótese em que o pedido de extradição poderá ser, desde logo, decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 13.445[85], de 24/05/2017, art. 87).

Em caso de discrepância entre requisitos previstos em tratados internacionais anteriormente firmados e o disposto na nova lei, entende-se prevalecer o disposto nos tratados, em decorrência do princípio da especialidade, não na lei geral, não obstante seja mais recente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal[86].

O Brasil é signatário de tratados bilaterais com 30 (trinta) países, além de 7 (sete) acordos multilaterais, com destaque, pela especificidade do tratamento da matéria, para o Tratado do Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto Legislativo n. 35, de 11/04/2002 e Decreto n. 5.867, de 03/08/2006) e o tratado firmado com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP (Decreto n. 7.935, de 19/02/2013).

1.7.4 Informação do Direito Estrangeiro e pedido de informação

Modalidade de cooperação "para a informação sobre o direito nacional vigente em um determinado Estado para uso judicial em outro Estado, que pode ser feita através de um pedido judicial ou meramente administrativo"[87], conforme ensina Nadia de Araujo, o que é exemplificado pelo art. 28 do Protocolo de Lãs Lenas – Protocolo de Cooperação e

---

[84] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

[85] Ibid.

[86] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradição: PPE 732 QO/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2018.

[87] ARAUJO, Nadia de (Coord.*). Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça:* comentários à Resolução n. 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 13.

Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa[88], firmado no âmbito do Mercosul, que prevê o intercâmbio de informações sobre o direito aplicado diretamente entre as autoridades centrais designadas.

1.8 NOVOS INSTRUMENTOS COOPERATIVOS

A expansão da cooperação jurídica internacional também se intensifica com o surgimento de novos instrumentos, como a transferência de pessoas condenadas, a transferência da execução da pena, o auxílio direto, além de mecanismos investigativos como a comunicação direta entre autoridades policiais, o intercâmbio de informações entre Unidades de Inteligência Financeira, a cooperação direta entre promotorias, a consularização de documentos e o incremento de redes de troca de informações.

1.8.1 Transferência de pessoas condenadas

A Lei n. 13.445[89], de 24/05/2017 (Lei de Migração), em vigor desde 21/11/2017, regula a matéria.

Trata-se de mecanismo de cooperação de cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da pessoa condenada da sua família e de seu ambiente social e cultural, com vistas à facilitação de sua reabilitação após o cumprimento da pena.

Pode ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade (Lei n. 13.445/17, art. 103, *caput*).

Pode ser ativa ou passiva, a depender da perspectiva da autoridade que tem a iniciativa do pedido. O pedido deve ser submetido à concordância de ambos os Estados envolvidos (Lei n. 13.445/17, art. 104, VI).

---

[88] PROTOCOLO de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Mercosul. Protocolo de Lãs Lenas. 27 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Protocolo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Assist%C3%AAncia%20Jurisdicional%20em%20Mat%C3%A9ria%20Civil,%20Comercial,%20Trabalhista%20e%20Administrativa%20%E2%80%93%20MERCOSUL%20Brasil.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

[89] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

A transferência poderá ocorrer para o país de nacionalidade, residência habitual ou vínculo pessoal do condenado que expressar interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena imposta pelo Estado brasileiro, por sentença transitada em julgado (Lei n. 13.445/17, art. 103, § 1º).

A Lei de Migração estabelece os seguintes requisitos para o processamento do pedido: i) vínculo do preso com o Estado para o qual pleiteia a transferência; ii) o trânsito em julgado da sentença condenatória; iii) a pena a cumprir (ou restar cumprir) ser de, no mínimo, 1 (um) ano, na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação; iv) a dupla tipicidade; v) expressa anuência do preso em ser transferido; e vi) concordância de ambos os Estados (Lei n. 13.445/17[90], art. 104).

A transferência ativa de pessoas condenadas ocorrerá quando brasileiro ou estrangeiro, este com vínculo pessoal ou residência habitual no Brasil, preso em Estado estrangeiro, solicitar ou concordar com a transferência para o Brasil, a fim de cumprir a pena perto dos seus familiares e/ou do seu ambiente social. A solicitação poderá ser apresentada à autoridade competente no exterior ou diretamente ao DRCI/SNJ, tanto pelo condenado, como por representante. Preenchidos os requisitos formais, o DRCI/SNJ verificará a existência de vaga em estabelecimento prisional brasileiro que fique próximo a seus familiares ou residência habitual. Confirmada essa possibilidade, será requerida a anuência do Estado da condenação para se efetivar a transferência, com base em tratado bilateral ou multilateral do qual o Brasil seja parte, ou, na ausência, mediante promessa de reciprocidade. A execução penal será de competência da Justiça Federal (Lei n. 13.445/17, art. 105, § 1º), regida pela Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal[91], em relação ao restante do cumprimento da pena, não sendo necessária a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça[92].

A transferência passiva de pessoas condenadas ocorrerá quando indivíduo condenado no Brasil solicitar ou concordar com a transferência para Estado do qual seja

---

[90] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

[91] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, 13 jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

[92] Lei n. 13.445/17, art. 105, § 3º: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença dos casos previstos nesta Seção". Razões do Veto: "Não há que se falar em sentença estrangeira a ser homologada, posto tratar-se de transferência, feita voluntariamente pelo condenado e em seu próprio benefício, e cujos tratados e convenções a respeito visam simplificar, e não burocratizar, a transferência internacional de presos". Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html Acesso em: 15 jun. 2018.

nacional ou que tenha vínculo pessoal ou residência habitual. O pedido deverá ser apresentado ao DRCI/SNJ, para que, após análise dos requisitos formais, delibere sobre a possibilidade da transferência. Em caso positivo, informará a aprovação ao Estado recebedor, diretamente (na qualidade de autoridade central) ou por via diplomática (quando não houver previsão de autoridade central no tratado ou o pedido for baseado em promessa de reciprocidade), a fim de que este manifeste a sua concordância com a transferência. Na efetivação da medida, a Lei de Migração permite que, conjuntamente à concessão da transferência, seja aplicada medida de impedimento de reingresso do condenado no território nacional, que se materializará por meio do ato de expulsão (Lei n. 13.445/17, art. 103, § 2º, c.c. art. 54). Da mesma forma, a transferência poderá ser utilizada para viabilizar a extradição de estrangeiro que, além do cometimento do(s) crime(s) ensejador(es) dessa medida, também tenha sido condenado pelo cometimento de crime(s) no Brasil (Lei n. 13.445/17[93], art. 95, parte final).

Atualmente, o Brasil possui tratado bilateral com 14 (catorze) Estados estrangeiros, além de ser signatário de 3 (três) convenções multilaterais, a saber, Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Decreto n. 5.919, de 03/10/2006), Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP (Decreto n. 8.049, de 11/07/2013) e Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul (Decreto n. 8.315, de 24/09/2014).

Saliente-se que a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena (Decreto n. 154, 26/06/1991, art. 6º, § 12), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo (Decreto n. 5.015, 12/03/2004, art. 17) e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - Convenção de Mérida (Decreto n. 5.687, 31/01/2006, art. 45) incentivam a Transferência de Pessoa Condenada.

1.8.2 Transferência da Execução da Pena

Na hipótese de não ser viável atender ao pedido de extradição, por exemplo, pelo fato de o ordenamento jurídico interno impedir a extradição de nacionais, o Estado que negá-lo deverá envidar esforços para processar criminalmente o(s) autor(es) de delito(s)

[93] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

praticado(s) em outro território, por intermédio da transferência do processo, sendo a ele remetidas todas as provas colhidas no curso da investigação ou processo, a fim de instruir nova ação penal.

Todavia, frustrada a extradição executória em caso de condenação criminal transitada em julgado, a transferência de processo mostra-se contraproducente, uma vez que o julgamento no exterior teria que ser totalmente refeito. Em tais casos, a Lei n. 13.445, de 24/05/2017 (Lei de Migração) prevê, expressamente, a possibilidade de o Estado brasileiro solicitar ou autorizar a Transferência de Execução da Pena (Lei n. 13.445/17, art. 100)[94].

No caso de pedidos passivos, em que Estado estrangeiro solicita a execução de pena no Brasil, a nova lei estabelece os seguintes requisitos: i) o condenado ser brasileiro ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; ii) a sentença ter transitado em julgado; iii) a duração da condenação a cumprir (ou pena restante) ser de pelo menos 1 (um) ano, contado da data de apresentação do pedido; iv) a dupla incriminação; e v) a existência de tratado ou promessa de reciprocidade. A análise dos pressupostos formais de admissibilidade será realizada pelo órgão competente do Poder Executivo – DRCI/SNJ –, sendo que o encaminhamento do pedido poderá ser feito a tal órgão diretamente (na qualidade de autoridade central) ou por via diplomática (quando não houver previsão de autoridade central no tratado ou o pedido for baseado em promessa de reciprocidade). Após tal análise, o DRCI/SNJ remeterá a solicitação ao Superior Tribunal de Justiça, para que decida sobre a homologação da sentença estrangeira. Deferido o pleito, a execução penal será de competência da Justiça Federal (Lei n. 13.445/17[95], art. 102, parágrafo único), regida pela Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal[96].

Em relação a pedidos ativos, em que o Estado brasileiro solicita o cumprimento de pena a outro país, o juízo responsável pela condenação definitiva deverá encaminhar o pedido para o DRCI/SNJ que, após análise dos pressupostos formais de admissibilidade, remeterá a solicitação ao Estado estrangeiro diretamente (na qualidade de autoridade central) ou por via diplomática (quando não houver previsão de autoridade central no tratado ou o pedido for

---

[94] A Transferência da Execução da Pena veio a superar restrição estabelecida no art. 9º do Código Penal, que autorizava a homologação de sentença estrangeira penal tão somente para os efeitos secundários (obrigação de reparar o dano e sujeição a medida de segurança), não para a imposição da pena restritiva de liberdade.

[95] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov. br/ ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

[96] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, 13 jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

baseado em promessa de reciprocidade). O processamento subsequente ocorrerá de acordo com a legislação interna do país requerido.

Registra-se que, até a presente data, apenas o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos (Decreto n. 7.906, de 04/02/2013), prevê tal mecanismo.

Salienta-se que a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena (Decreto n. 154, 26/06/1991, art. 6º, §10), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo (Decreto n. 5.015, 12/03/2004, art. 16, §12) e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - Convenção de Mérida (Decreto n. 5.687, 31/01/2006, art. 44, §13) incentivam expressamente a adoção da Transferência da Execução da Pena.

1.8.3 Auxílio Direto

Maria Rosa Guimarães Loula leciona que, no Brasil, os primeiros tratados bilaterais sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal que não se referiam à carta rogatória foram o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto n. 3.324, de 30/12/1999) e o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação Judiciária em matéria penal (Decreto n. 863, de 09/07/1993). No entanto, seus textos não eram claros quanto à adoção da sistemática do auxílio direto. Para a autora, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto n. 3.810, de 02/05/2001) é o mais significativo a respeito da temática, sob a nomenclatura de *Mutual Legal Assitance Treaties* – MLAT, na medida em que não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade da carta rogatória e, no que refere a esse acordo em específico, assinala:

> Nos acordos de cooperação jurídica internacional penal (estilo MLAT) não há expressa referência ao instrumento da carta rogatória. (...).
> Existe uma explicação para isto, no que se refere ao MLAT com os EUA. O MLAT é um modelo de acordo estabelecido pelos EUA. No modelo norte-americano, o MLAT é um acordo para ser utilizado pela acusação e pelas autoridades de investigação. Uma vez que a carta rogatória é um procedimento entre juízes, o MLAT não faz referência a ela. Assim, se a acusação precisar produzir provas nos EUA, ela se valerá do MLAT; se a

> defesa precisar produzir provas, ela terá que se dirigir ao Poder Judiciário Nacional e solicitar a expedição de carta rogatória aos EUA (...).
> (...) Para os EUA, portanto, a utilização do MLAT deve ser restrita a acusação. O MLAT é um acordo de cooperação que se propõe a instituir mecanismo de cooperação mais ágil e mais eficaz entre os Estados. Ocorre que, na visão dos EUA, este diploma só pode ser utilizado pela acusação, uma vez que foi celebrado apenas com esse fim (...) No Brasil, todavia, esta discussão ainda não foi levada ao Poder Judiciário. A nossa posição particular é que os princípios constitucionais do devido processo legal e da igualdade processual impedem a obediência a essa interpretação restritiva do acordo feita pelos EUA. Se esta é uma das interpretações literalmente possíveis do referido artigo do acordo bilateral, será necessário, então, proceder à interpretação conforme a Constituição, para compreender o MLAT como mecanismo não exclusivo de cooperação para a acusação.[97]

Com semelhante viés, seja sob a designação de *Mutual Legal Assistance* – MLA, seja sob a nomenclatura de auxílio direto, a autora registra outros acordos bilaterais firmados pelo Brasil com a Colômbia (Decreto n. 3.895, de 23/08/2001), a Itália (Decreto n. 2.649, de 01/07/1998), o Peru (Decreto n. 3.988, de 29/10/2001) e Portugal (Decreto n. 1.320, de 30/11/1994).

Fábio Ramazzini Bechara ensina que a gênese do instrumental do auxílio direto associa-se à morosidade e ineficiência das cartas rogatórias, notadamente as de natureza executória, que, historicamente, até a Emenda Constitucional n. 45/2004, eram consideradas atentatórias à soberania nacional, salientando:

> A partir do instante em que a autoridade nacional passa a agir por provocação da autoridade estrangeira tendo plena autonomia e controle sobre o mérito e formalidades do pedido, escusa-se do recurso à soberania como argumento de autoridade a impedir a cooperação.[98]

Nadia de Araujo define auxílio direto como sendo:

> [...] a cooperação prestada pela autoridade nacional apta a atender a demanda externa, no uso de suas atribuições legais, como se um procedimento nacional fosse, embora oriundo de solicitação de Estado estrangeiro.[99]

Maria Rosa Guimarães Loula corrobora:

---

[97] LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Prefácio de Jacob Dollinger. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 103-104.
[98] BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal:* eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55.
[99] ARAUJO, Nadia de (Coord.*). Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça:* comentários à Resolução n. 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 12.

> Por intermédio do auxílio direto, a parte interessada (a própria parte – por ela mesma ou por meio de autoridade central, o Ministério Público ou até mesmo a autoridade policial), e não o Juízo estrangeiro, municia a autoridade brasileira – via autoridade central – com elementos de convicção para que um procedimento inteiramente nacional se inicie e seja levado a cabo (...).
> (...) ao se utilizar o instrumento do auxílio direto, a parte autora se submeterá inteiramente à decisão do juiz estrangeiro, único juiz da causa.
> (...) não há o reconhecimento em solo nacional de qualquer decisão pronunciada por Jurisdição estrangeira. (...) há, no auxílio direto, a produção de uma decisão que é *ab initio* nacional, apenas provocada pela parte estrangeira. Por esta razão, não cabe falar em juízo de delibação no auxílio direto. O que existe no auxílio direto é o convencimento do Juízo nacional, exatamente igual ao que ocorre em hipótese puramente interna.[100]

Carmem Tibúrcio sintetiza as principais diferenças entre o auxílio direto e a carta rogatória:

> Por meio do auxílio direito, permite-se que autoridade estrangeira solicite a realização de diligências no país, tal como ocorre no âmbito das cartas rogatórias. As principais diferenças entre os institutos são o direito aplicável e a origem da decisão que enseja o pedido. Enquanto cartas rogatórias têm como fundamento decisão de autoridade estrangeira proferida de acordo com suas próprias leis, o pedido de auxílio direto não se fundamenta em uma decisão prévia, havendo a necessidade de que autoridade brasileira competente, judicial ou não, decida, de acordo com as leis brasileiras, sobre a viabilidade da diligência. Ou seja, as comissões rogatórias se submetem tão somente ao juízo de delibação da decisão estrangeira; diversamente, o auxílio direto tem como requisito decisão de autoridade nacional que, à luz do direito brasileiro, determinará a possibilidade do pedido.[101]

A Resolução STJ n. 9, de 04/05/2005 consagrou o auxílio direto, nos seguintes termos:

> As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que

[100] LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Prefácio de Jacob Dollinger. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 106-109.
[101] TIBÚRCIO, Carmem. Avanços em matéria de cooperação jurídica internacional: cartas rogatórias, homologação de sentenças estrangeiras e auxílio direto. *Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região*, ano 26, n. 89, 2015. p. 229. No mesmo trabalho, Carmem Tibúrcio trata da questão da constitucionalidade do auxílio direto, mencionando entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que toda e qualquer solicitação feita por autoridade estrangeira deva, necessariamente, percorrer a via da carta rogatória (STF, HC n. 85588/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04/04/2006). A autora analisa a *ratio* do art. 181 da Constituição da República, que reputa visar impedir a atuação direta da autoridade administrativa ou judiciária estrangeira no País, concluindo não vincular toda e qualquer solicitação proveniente do exterior ao instrumento da carta rogatória, aludindo à previsão do auxílio direto na Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1946 (Decreto n. 56.826/65).

> tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

A Portaria Interministerial MRE/MJ n. 501, de 21/03/2012[102], em seu art. 2º, estabeleceu tratar-se de pedido de auxílio direto passivo o pedido de cooperação jurídica internacional "[...] que não enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Resolução STJ nº. 9, de 04 de maio de 2005", acrescentando, em seu art. 3º, que, nos casos em que o pedido de cooperação jurídica internacional passivo não enseje a concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, e puder ser atendido pela via administrativa, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário, "[...] caberá ao Ministério da Justiça diligenciar seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes".

Mais recentemente, o Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105[103], de 16/03/2015, aplicado, analogicamente ao Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689[104], de 03/10/1941, art. 3º), dispôs, expressamente, sobre o instrumento do auxílio direto (arts. 28 a 34), prevendo que, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faça parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: i) obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; ii) colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; iii) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (CPC, art. 30).

É característico do procedimento do auxílio direto que não tramite entre autoridades judiciárias. Bechara[105] reforça que sua provocação pode advir das partes interessadas, do Ministério Público ou da autoridade policial, não necessariamente de um juiz.

Quando previsto em tratados, é efetuado entre as autoridades centrais dos Estados Partes. No Brasil, como visto, é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

---

[102] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial MRE/MJ n. 501*, de 21 de março de 2012. Disponível em: < http://www.tjsp.jus.br/ Download/ Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/Portaria501_2012.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017..

[103] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

[104] BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de processo penal. *Diário Oficial da União*, 24 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

[105] BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal:* eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55.

Jurídica Internacional – DRCI o órgão centralizador dos pedidos ativos e passivos de auxílio direto.

Quando for necessária decisão judicial para atendimento do pedido do Estado estrangeiro, é proposta ação perante a Justiça Federal brasileira, pela Advocacia Geral da União ou pelo Ministério Público Federal.

Diversamente das cartas rogatórias, não há *exequatur*, não é emitido juízo de delibação quanto aos aspectos formais do pedido pelo Estado requerido. A análise é de mérito, cabendo ao Estado estrangeiro proferir decisão jurisdicional referente a determinada questão em litígio em seu território, não havendo razão sequer para que observe qualquer peculiaridade da legislação processual do Estado requerente.

Alternativa aos instrumentos clássicos, como a carta rogatória e a extradição, nota-se que a amplitude das medidas solicitadas por intermédio desse novo mecanismo de cooperação e das autoridades legitimadas a utilizá-lo possibilita que a cooperação jurídica torne-se mais acessível e efetiva.

Contrário à existência de uma reserva material em relação ao uso da carta rogatória para determinados assuntos, em detrimento do auxílio direto, Bechara[106] salienta a importância da realização de uma interpretação a favor da cooperação, sob a perspectiva que se mostrar mais adequada em relação ao resultado pretendido e à idoneidade do meio utilizado, considerando que os Estados envolvidos têm relação de identidade quanto a determinados valores comuns, expressos nos acordos internacionais.

1.8.4 Comunicação direta entre autoridades policiais

A Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, criada em 1923, constitui um dos mais antigos mecanismos de cooperação internacional e é a maior organização policial da atualidade, com 190 (cento e noventa) países-membros, que tem como objetivo coordenar os trabalhos das polícias de todo o mundo para a prevenção e o combate ao crime.

A atuação da Interpol é reconhecida na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena (Decreto n. 154, 26/06/1991, art. 7º, inciso 8), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime

[106] BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação Jurídica Internacional: equilíbrio entre eficiência e garantismo. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*: cooperação em matéria penal. 2 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 56.

Organizado Transnacional – Convenção de Palermo (Decreto n. 5.015, 12/03/2004, art. 18, inciso 13), bem como na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - Convenção de Mérida (Decreto n. 5.687, 31/01/2006, art. 46, inciso 13).

No que concerne ao combate à lavagem de dinheiro através do intercâmbio global de dados, apoia operações no campo e reúne especialistas de variedade de setores, trabalhando em estreita colaboração com outras organizações internacionais para promover a conscientização internacional sobre a importância de usar técnicas de investigação financeira contra atividades criminosas organizadas.

A Assembleia Geral da Interpol aprovou diversas resoluções, estimulando os países-membros a concentrarem seus recursos de investigação na identificação, localização e apreensão dos bens de empresas criminosas: AG-2015-RES-01 – Projeto piloto relativo a uma nova categoria de aviso especificamente dedicado ao rastreamento e recuperação de ativos; AG-2015-RES-02 – Projeto de Acordo de Cooperação entre a Interpol e o Instituto Basiléia de Governança; AG-2013-RES-03 – Promoção de ação internacional na identificação, localização e apreensão de ativos; AG-2012-RES-02- Promoção de ação internacional visando lucros ilícitos; AGN/66/RES/18(1997) – Lavagem de dinheiro: estatísticas; AGN/66/RES/17(1997) – Lavagem de dinheiro: Investigações e cooperação policial internacional; AGN/66/RES/15(1997) – Lavagem de dinheiro: Legislação; AGN/60/RES/4 (1991) – Medidas para lidar com firmeza e eficácia com o sistema de transações financeiras internacionais ilegais: bancos subterrâneos e paralelos; AGN/56/RES/11(1987) – Cooperação entre as instituições e associações bancárias e financeiras e as agências de aplicação da lei; AGN/55/RES/18(1986) – Crimes econômicos e financeiros, cooperação entre a polícia e as instituições e associações bancárias e financeiras.

Os oficiais da Interpol revisam as comunicações enviadas dos países-membros sobre vínculos com investigações em outros países, servindo a Secretaria-Geral em Lyon (França) como centro de informações, responsável pela coordenação de reuniões de força-tarefa conjunta. Para tanto, utiliza-se do I-24/7, sistema global de comunicações da polícia da Interpol, por intermédio do qual pesquisadores em qualquer lugar do mundo podem pesquisar e cruzar dados com acesso direto e imediato a bancos de dados.

A Unidade de Combate à Lavagem de Dinheiro da Interpol (*Anti Money Laundering Unit*) concentra-se no aprimoramento da cooperação no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, identificando agentes de ligação nacionais em todo o mundo para atuarem como pontos de contato. Está envolvida em iniciativas de sinergia com

outras organizações e de melhoria do intercâmbio de informações, especialmente com as Unidades de Inteligência Financeira (UIFs).

A Polícia Federal é a representante brasileira da Interpol. O escritório da Interpol no Brasil localiza-se no complexo da Polícia Federal em Brasília, com representações estaduais em todas as Superintendências Regionais da Polícia Federal. Sua função é promover a cooperação com organizações policiais de outros países, em estrita coordenação com a Sede da Interpol, em Lyon (França). Policiais Federais da Interpol trabalham na tradução e divulgação de informação criminal internacional, cooperação em investigações internacionais, repressão de crime transnacional e busca de foragidos da Polícia de outros países que se encontrem no Brasil.

No âmbito da União Europeia, foi constituída a *Europol*, sediada na Haia (Países Baixos), que presta apoio aos 28 (vinte e oito) Estados-membros da União Europeia no combate às formas de criminalidade internacional e de terrorismo. Além disso, colabora com muitos países terceiros e organizações internacionais, detendo poder de solicitar forças policiais nacionais para iniciar investigações e participar de equipes de investigações conjuntas.

A Convenção relativa à criação de uma Unidade Europeia de Polícia (*Europol*) foi assinada em julho de 1995[107]. A *Europol* começou a funcionar plenamente a partir de julho de 1999 enquanto organização intergovernamental que visava melhorar a eficácia dos serviços competentes dos Estados-membros e a sua cooperação em vários domínios.

O Serviço Europeu de Polícia (*Europol*) não tem poderes executivos como os serviços de polícia dos Estados-membros, não pode interpelar indivíduos ou realizar buscas domiciliares, concentrando-se na facilitação dos intercâmbios de informações e coordenação das operações entre os Estados-membros.

De acordo com a supracitada Convenção, no âmbito da cooperação policial entre os Estados-membros, a *Europol*: i) facilita o intercâmbio de informações entre os Estados-membros; ii) recolhe e analisa informações; iii) comunica imediatamente, através das unidades nacionais, aos serviços competentes dos Estados-membros as informações que lhes digam respeito e as ligações entre fatos delituosos que tenha estabelecido; iv) facilita as investigações nos Estados-membros; v) mantém coletâneas informatizadas de dados; vi) assiste os Estados-membros na formação das autoridades competentes; vii) facilita o apoio

[107] COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. *Convenção Serviço Europeu de Polícia (Europol).* 26 de julho de 1995. Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Al14005b>. Acesso em: 14 maio 2018.

técnico entre os Estados-membros; viii) representa o ponto de contato em matéria de repressão da contrafação do euro.

A *Europol* oferece um conjunto de serviços e opera como: i) um centro de apoio às operações policiais; ii) uma plataforma de informações sobre atividades criminosas; e iii) um centro de competências em matéria de aplicação da lei. Elabora avaliações periódicas que fornecem análises prospetivas da criminalidade e do terrorismo na União Europeia.

A *Europol* fornece aos Estados-membros informações e apoio forense para prevenir e combater as atividades internacionais de lavagem de capitais. O *Europol Criminal Assets Bureau – ECAB* auxilia os investigadores dos Estados-membros a rastrear os produtos do crime em todo o mundo, nos casos em que os bens foram ocultados para além da sua jurisdição. O ECAB abriga a rede *Camden Asset Recovery Inter-Agency Recovery* – CARIN, que contribui para o rastreamento, congelamento, apreensão, gerenciamento e confisco ou perda de recursos criminais ou outros ativos pertencentes a um suspeito, bem como a rede *Anti-Money Laundering Operational Informal Network* – AMON, que aumenta a eficácia das investigações internacionais sobre lavagem de dinheiro, fornecendo respostas rápidas e conhecimento conjunto.

O *Financial Crime Information Centre* – FCIC é uma plataforma *web* segura para recuperação de ativos e inteligência financeira. Ele permite que seus membros compartilhem e recuperem conhecimento, melhores práticas e dados não pessoais sobre inteligência financeira. Também serve como plataforma de comunicação para a CARIN, a AMON e outros projetos apoiados pelo Grupo de Inteligência Financeira da *Europol*.

A *European Union Agency for Criminal Justice Cooperation – Eurojust*, contraparte judicial da *Europol,* foi criada em 2002, pela Decisão do Conselho 2002/187/JAI "[...] relativa à criação da *Eurojust* a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade."[108], para estimular e aprimorar a coordenação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros da União Europeia competentes para a investigação e o exercício da ação penal relacionados com a criminalidade organizada transnacional.

[108] CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão do Conselho 2002/187/JAI: relativa à criação da *Eurojust* a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 6 mar. 2002. Disponível em: <http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/ejdecision/Eurojust%20Decision%20(Council%20Decision%202002-187-JHA)/Eurojust-Council-Decision-2002-187-JHA-PT.pdf>. Acesso em: 25 maio 2018.

De modo geral, facilita a prestação de apoio jurídico mútuo internacional e a execução do Mandado de Detenção Europeu – MDE, implementado pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13/06/2002, do Conselho Europeu[109].

No âmbito das investigações e dos procedimentos penais que impliquem 2 (dois) ou mais Estados-Membros, são objetivos da *Eurojust*: a) incentivo e melhoria da coordenação, entre as autoridades competentes dos Estados-membros, das investigações e procedimentos penais nos Estados-membros, tendo em conta todo e qualquer pedido proveniente de uma autoridade competente de um Estado-membro e todas as informações fornecidas pelos órgãos competentes nos termos das disposições aprovadas no âmbito dos tratados; b) melhoria da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-membros, facilitando, em particular, a prestação de auxílio judiciário mútuo em matéria penal no plano internacional e a execução dos pedidos de extradição; c) outras formas de apoio às autoridades competentes dos Estados-membros para reforçar a eficácia das suas investigações e procedimentos penais, ressalvado que a *Eurojust* pode igualmente prestar apoio a investigações ou procedimentos penais que se relacionem com esse Estado-membro e um Estado terceiro ou a Comunidade (Decisão do Conselho 2002/187/JAI, art. 3º). A esfera de competência geral da *Eurojust* abrange os tipos de criminalidade em relação aos quais a *Europol* tem competência para atuar, em especial o branqueamento dos produtos de crime (Decisão do Conselho 2002/187/JAI, art. 4º).

A *Eurojust* também coopera com a Rede Judiciária Europeia – RJE, a *Europol* e a *European Anti-Fraud Office* – OLAF. Com o objetivo de aumentar a eficácia operacional deste organismo, foi adotada uma proposta[110] de regulamento relativo à *Eurojust*, em 17 de julho de 2014.

No âmbito americano, foi criada em 2007 a Comunidade Policial das Américas ou Ameripol, organismo de cooperação policial para o desenvolvimento conjunto de estratégias contra o crime organizado e o crime transnacional nas Américas, constituído pelas organizações policiais de Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Porto Rico, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristovão e Neves, Santa Lúcia, Uruguai, Trinidad e Tobago. Conta, atualmente, com 25

[109] Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13/06/2002, do Conselho Europeu, relativa ao mandato de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Al33167>. Acesso em: 14 maio 2018.
[110] Proposta de regulamento relativo à *Eurojust*, de 17 de julho de 2014. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_*Eurojust*-23-pt.do>. Acesso em: 14 maio 2018.

(vinte e cinco) organismos observadores, provenientes, entre eles, da Alemanha, Canadá, Espanha, Itália, França, Suécia, Holanda e da Austrália.

De acordo com o art. 1º de seu Estatuto[111], a Ameripol é um instrumento de cooperação policial categórico, eficaz, prático e permanente que visa reforçar a educação, a doutrina e as filosofias policiais em matéria de assistência técnico-científico, inteligência e pesquisa que favoreçam a prevenção e a neutralização do crime organizado transnacional na região.

Em novembro de 2012, os órgãos de polícia que compõem a Ameripol assinaram a Declaração da Comunidade de Polícia da América contra o Crime Organizado Transnacional.

Destaque-se, por fim, a existência de equipes conjuntas de investigação (*Joint Investigative Team*). Nos dizeres de Márcio Adriano Anselmo, tratam-se de equipes "[...]força-tarefa transnacional, dispensando a figura da autoridade central, como forma de tornar a cooperação ainda menos formal e mais célere, de maneira a poder acompanhar a rapidez das atividades das organizações criminosas"[112].

Referido mecanismo foi reconhecido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo (Decreto n. 5.015, 12/03/2004, art. 19), na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena (Decreto n. 154, 26/06/1991, art. 9º), bem como na Nota Interpretativa da Recomendação n. 40 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI – Outras formas de cooperação internacional, seção sobre troca de informações entre autoridades de aplicação da lei, item 16, de acordo com o qual "[...] as autoridades de aplicação da lei deveriam ser capazes de formar times de investigação conjunta para conduzir investigações cooperativas"[113].

Recentemente, em 03/10/17, foi realizada audiência pública pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul em conjunto com a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados que debateu o Acordo Quadro de

---

[111] AMERIPOL Comunidad de Policías de America.. *Estatuto*. 2012. Disponível em: <http://www.ameripol.org/portalAmeripol/ShowBinary?nodeId=/WLP%20Repository/52080//archivo>. Acesso em 18 maio 2018.

[112] ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 142.

[113] GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA. *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*: as recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

Cooperação entre os países do Mercosul para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação[114].

1.8.5 Intercâmbio de informações entre Unidades Financeiras de Inteligência

Diversos países têm criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro, conhecidas mundialmente como Unidades de Inteligência Financeira – UIFs.

Trata-se do atendimento à Recomendação n. 29 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, nos seguintes termos:

> Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.[115]

Segundo definição do Grupo de *Egmont*, Unidade de Inteligência Financeira é a "[...] agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro"[116].

As Unidades Financeiras de Inteligência podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa.

O Brasil optou pelo modelo administrativo.

---

[114] MPF defende equipes conjuntas de investigação no combate ao crime organizado. *Boletim MPF Internacional*, n. 20, set-nov. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/boletim_mpf_internacional-1/edicao-no-20-setembro-outubro-novembro-de-2017-1>. Acesso em: 15 maio18.

[115] GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA. *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*: as recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

[116] COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O papel das Unidades Financeiras de Inteligência. In: _____. *Cartilha*. 2015 p. 13. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view >. Acesso em: 10 dez. 2017.

Com o advento da Lei n. 9.613, de 03/03/1998, que dispõe sobre o crime de "lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores", foi criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, a Unidade de Inteligência Financeira brasileira, objeto de apreciação pormenorizada a seguir.

O intercâmbio de informações entre o COAF e autoridades nacionais é realizado por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF – SEI-C, no SISCOAF, ou por meio de correspondências (ofícios). Também é realizado intercâmbio de informações com as demais Unidades de Inteligência Financeira – UIF integrantes do Grupo de *Egmont*, de que o COAF é membro desde 1999.

1.8.6 Cooperação direta entre promotorias

No âmbito do Ministério Público Federal, a Secretaria de Cooperação Internacional – SCI – está vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral da República e o assiste, desde 2005, em assuntos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional.

A Secretaria de Cooperação Internacional – SCI estabeleceu parcerias com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e outras instituições brasileiras e estrangeiras, contando com participação em foros e redes internacionais para uma cooperação mais exitosa.

Exemplo de cooperação recente entre promotorias é o caso "Fifagate", como ficou conhecido, divulgado em maio de 2015 pelo Ministério Público Federal dos Estados Unidos, após investigação realizada pelo *Federal Bureau of Investigation* – FBI em contratos da Federação Internacional de Futebol – Fifa. As apurações apontaram para o pagamento de suborno, existência de fraudes e lavagem de dinheiro, envolvendo a emissão de meios de comunicação social e direitos de *marketing* para os jogos da Fifa nas Américas. Estima-se que as irregularidades envolvam US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares). No caso, o pedido de auxílio ao Brasil foi formulado pela Promotoria Federal do Distrito de Nova Iorque, para auxiliar em ação penal ajuizada contra diversas pessoas pela suposta prática de crimes de organização criminosa, estelionato, condução de negócios ilícitos e lavagem de dinheiro, tendo tramitado entre o Departamento de Justiça norte-americano e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI/SNJ. A fase de execução foi realizada pela SCI/PGR e, posteriormente, pelo Ministério Público Federal no

Rio de Janeiro (MPF/RJ), que pediu medidas cautelares à Justiça Federal no Rio de Janeiro. Em julgamento realizado em 06/09/2017, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu a validade do auxílio jurídico prestado pelo Brasil ao Ministério Público Federal Americano, que resultou em busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e sequestro de valores da empresa de *marketing* Klefer Produções e Promoções, supostamente envolvida nas irregularidades, negando o agravo interposto pela referida empresa, que pretendia invalidar o auxílio prestado, alegando que a execução das diligências solicitadas pela autoridade estrangeira necessitava de *exequatur*[117].

Nas investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Lava Jato e no caso Odebrecht, a Procuradoria-Geral da República recebeu aproximadamente 80 (oitenta) pedidos de cooperação jurídica internacional de promotorias e autoridades judiciais estrangeiras (solicitações passivas), para apuração de crimes praticados em suas jurisdições. A SCI é a autoridade fiscal do cumprimento dos acordos de colaboração premiada e de leniência assinados com a Odebrecht no plano internacional, no interesse do Ministério Público Federal, dos acordantes e dos Estados rogantes.[118] Com relação à operação Lava Jato, merecem relevo as Dez Medidas Contra a Corrupção[119] desenvolvidas a partir da experiência internacional e da atuação do Ministério Público Federal brasileiro, Projeto de Lei n. 4.850/2016, de iniciativa popular, em que o Ministério Público Federal coletou mais de 2.000.000 (dois milhões) de assinaturas em todo o País.

Em outubro de 2017, Procuradores de 20 (vinte) países da América e da Europa firmaram a Declaração contra o Crime Organizado Transnacional de Lima[120], que prevê mecanismos para aprimorar a atuação conjunta no combate a crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros. Para fortalecer a cooperação internacional, uma das propostas da Declaração de Lima é a de trabalhar para que os Ministérios Públicos sejam designados como

---

[117] BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Agravo Interno na Carta Rogatória: AgInt na CR 11165/EX*. Relatora Ministra Laurita Vaz. 6 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>; no mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 5946/DF*. Relator Ministro p/ Acórdão Edson Fachin. 16 de agosto de 2016. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2018.

[118] NOTA de esclarecimento sobre cooperação internacional no caso Odebrecht. *Boletim MPF Internacional*, n. 19, maio-ago,. 2017. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica /sci/noticias/boletim_mpf_internacional-1/edicao-no-19-maio-junho-julho-agosto-de-2017-1>. Acesso em: 15 maio18.

[119] BRASIL. Ministério Público Federal. Dez medidas contra a corrupção. 2017. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br>. Acesso em: 15 maio 2018.

[120] CONVENCIÓN DE FISCALES Y PROCURADORES GENERALES. 2017. Lima, Peru. *Buscando mecanismos eficaces en la lucha contra el crimen organizado y la corrupción*. Disponível em: <http://www.mpfn.gob.pe/Storage/modsnw/pdf/5266-i2Pj1Cp2Th4Ul6O.pdf>. Acesso em 15 maio 2018.

autoridades centrais, responsáveis por tramitar a troca de informações técnicas em investigações relacionadas ao crime organizado internacional.

1.8.7 Redes para troca de informações

No que tange às redes de trocas de informações, em matéria penal, o Brasil aderiu às seguintes:

a) Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Rede da CPLP (criada em 2005) – composta por Brasil, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste:

A Rede Judiciária da CPLP desenvolve as suas atividades em complementariedade e articulação com a competência própria dos poderes executivos e das autoridades centrais em matéria de cooperação judiciária internacional dos Estados-membros da CPLP, com vista à realização dos seguintes objetivos concretos:

I) facilitar, agilizar e otimizar a cooperação judiciária entre os Estados-membros;

II) construir, de forma progressiva, um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como sobre a cooperação judiciária internacional, em geral;

III) estabelecer contatos com organismos internos e internacionais e colaborar em atividades de formação levadas a cabo pelos Estados-membros ou por organismos internacionais;

IV) promover a aplicação efetiva e prática das convenções de cooperação judiciária internacional em vigor entre dois ou mais Estados-membros.

Para atingir estes objetivos, a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa conta com um sistema integrado de informações e ferramentas operacionais construído em suporte informático e colocado à disposição de toda a comunidade jurídica dos Estados-membros.

b) Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica – IberRede (criada em 2004) – composta por Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicaraguá, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela:

Instituída por recomendação da VI Cúpula Ibero-americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça.

Objetiva aperfeiçoar a cooperação jurídica em matéria civil e penal entre os países membros, bem como estabelecer sistema de informações sobre seus diferentes sistemas jurídicos.

É composta por representantes dos Ministérios da Justiça, dos Ministérios Públicos e do Judiciário dos 23 (vinte e três) países mencionados.

Também intermedeia comunicações com pontos de contato da Rede Judicial Europeia (*Eurojust*) e poderá desenvolver, ainda, trabalho para a complementação de pedidos de cooperação remetidos pelo Tribunal Penal Internacional.

As informações de interesse são disponibilizadas no portal eletrônico da IberRede (www.iberred.org.), que divulga dados sobre quais tratados cada país ratificou e compila textos sobre o ordenamento jurídico de cada um dos países, sobretudo o Código Penal e o Código de Processo Penal. O portal eletrônico apresenta uma parte privada, que só pode ser acessada mediante senha concedida por ocasião do cadastro junto à Secretaria Geral da IberRede. O registro privado permite acesso aos pontos de contato da rede ibero-americana e da *Eurojust* e, ainda, à plataforma privada utilizada para formulação e resposta de consultas, bem como para tramitação de documentos.

c) Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradição da Organização dos Estados Americanos – OEA (criada em 2004) – composta por Brasil, Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia, Suriname, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela:

Conta com uma página na internet (www.oas.org/juridico/mla) que reúne informações práticas, legislação e tratados em matéria de cooperação jurídica em matéria penal entre os Estados Membros da OEA. Estabeleceu também um mecanismo de correio eletrônico que possibilita a troca de documentos e o compartilhamento de espaços de trabalho destinados ao desenvolvimento conjunto de assuntos de interesse comum.

d) Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo – GAFISUD – RRAG, atualmente Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT (RRAG) (criada em 2010) – composta por Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai:

Foi criada com apoio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, juntamente com outros parceiros, inclusive o Centro de Inteligência contra o Crime Organizado do Governo da Espanha – CICO), a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos – CICAD/OEA e a Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol.

Cada país é representado por pontos focais. No Brasil, foram designados pontos focais no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça.

A Rede conta também com plataforma de tecnologia da informação para a troca segura de informações entre os pontos focais, cedida pela Costa Rica.

A criação da RRAG levou em conta as Resoluções 3 (medidas cautelares e confisco) e 38 (cooperação jurídica internacional e extradição) do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC e a iniciativa conjunta deste com o Banco Mundial, denominada *Stolen Assests Recovery*- StAR, vêm contribuindo para apoiar, criar e fortalecer redes regionais relacionadas ao tema da recuperação de ativos.

e) Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos da Rede StAR – Interpol (criada em 2009):

A Interpol conta com 190 (cento e noventa) países-membros e objetiva conectar os trabalhos das polícias de todo o mundo, por meio da cooperação e inovação, de modo a melhorar a prevenção e combate ao crime.

A plataforma global de pontos focais para a recuperação de ativos da Rede StAR – Interpol foi estabelecida pela iniciativa da Interpol em parceria com o Banco Mundial e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime como forma de prestar apoio ao esforço de combate à corrupção em paraísos fiscais.

O foro StAR-Interpol tem natureza específica e concentra seu foco na recuperação de ativos relacionados a crimes de corrupção (sobretudo em paraísos fiscais) através da cooperação jurídica internacional e troca de informações sobre novas estratégias mundiais anticorrupção.

1.8.8 Consularização de documentos

A consularização de documentos consiste na autenticação de documentos estrangeiros pela autoridade consular do país em que devam produzir efeitos.

Desde 14/08/2016, o Brasil é parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também designada Convenção da Apostila da Haia (Decreto n. 8.660, de 29/01/2016). Documentos estrangeiros emitidos no território dos países signatários destinados ao Brasil deverão ser apostilados no exterior. Documentos estrangeiros oriundos de países que não são signatários da referida Convenção devem ser legalizados, unicamente, junto às Repartições Consulares do Brasil no exterior.

A autoridade gestora do sistema de apostilamento no Brasil é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Convenção aplica-se aos atos públicos lavrados e apresentados em um dos países signatários. São considerados como atos públicos: i) documentos provenientes de uma autoridade ou de um funcionário dependente de qualquer jurisdição do país, compreendidos os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências; ii) documentos administrativos; iii) atos notariais; e, iv) declarações oficiais tais como menções de registro, vistos para data determinada e reconhecimento de assinatura, inseridos em atos de natureza privada. A Convenção não se aplica a: i) documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares; e, ii) documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira (Decreto n. 8.660, de 29/01/2016, art. 1º).

O Brasil firmou acordos bilaterais sobre facilitação de trâmites de legalização de documentos com a França (Decreto n. 3.598, de 12/09/2000) e a Argentina (Acordo de 16/10/2003, publicado no Diário Oficial da União, nº 77, Seção 1, de 23/04/2004).

Após o procedimento de legalização consular, os documentos precisarão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado brasileiro, de acordo com o disposto no art. 129, 6º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973, de acordo com o qual estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, "todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções", para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

O Decreto n. 8.742, de 04/05/2016, dispõe que, em caso de dúvidas quanto à autenticidade ou validade dos atos emitidos pelas autoridades consulares brasileiras no exterior, as consultas devem ser dirigidas diretamente aos Consulados e às Embaixadas brasileiras que escrituraram esses atos em seus livros.

2 PREVENÇÃO E REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro constitui "um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos"[121].

O tipo da lavagem de dinheiro abrange a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, estes compreendidos como qualquer benefício de natureza econômica.

Para Vladimir Aras,

> [...] só haverá lavagem de ativos quando se puder demonstrar, ainda que por indícios, que o crime objeto de lavagem (o ativo) deriva de um outro delito. Este delito antecedente será necessariamente um crime que gere vantagem econômica. Esta vantagem econômica é representada pelos ativos que serão objeto da reciclagem (...) ao mesmo tempo em que contribui para "legitimar" capitais de origem ilícita, a prática da lavagem acaba por prover novos recursos para outros delitos. Então, o crime de reciclagem subsidia outros delitos, alimentando as engranagens de organizações criminosas e enriquecendo ilicitamente os agentes das atividades precedentes e os próprios recicladores especializados nessa atividade econômica clandestina.[122]

Sem adentar discussão doutrinária sobre o bem juridico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, a afetação da ordem econômico e financeira é nítida, ao se examinar cada uma de suas fases, vale dizer, colocação (*placement*), dissimulação ou circulação ou estratificação (*layering*) e integração (*integration*). Em síntese, a colocação refere-se à separação dos ativos ilícitos de sua fonte ilegal, com a introdução do proveito do crime antecedente no sistema financeiro, seja pelo fracionamento do dinheiro em somas menores, seja pela aquisição de cheques, ordens de pagamento, apólices de seguro, automóveis, antiguidades ou jóias; a estratificação, a seu turno, relaciona-se com a realização de múltiplas transações que distanciam o proveito do crime antecedente de sua origem ilegal com o objetivo de dificultar seu rastreamento, como é exemplo a transferência de fundos a várias contas de instituições bancárias diferentes de diversos países, sobretudo países que não cooperam com investigações de lavagem de dinheiro (identificados, trimestralmente, pelo

---

[121] COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Cartilha*. 2015 p. 3. Disponível em: < http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view >. Acesso em: 10 dez. 2017.

[122] ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. *Revista Criminal: ensaios sobre a atividade policial*, São Paulo, v. 2, n. 2, jan./mar. 2008. p. 160-162.

FATF/GAFI[123]); e a integração, por sua vez, refere-se ao retorno do proveito do crime antecedente à economia legal, de que são exemplos investimentos em propriedades, artigos de luxo e negócios comerciais.

Carla Veríssimo De Carli sintetiza:

> A essência do processo, portanto, é separar o dinheiro de sua fonte (o delito antecedente); movimentá-lo tantas vezes quanto possível, criando camadas de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas) que o distanciam cada vez mais da origem e tornam imensamente difícil recompor as pistas de auditoria; para, ao final, reinvesti-lo em uma atividade inserida na economia legal, de forma que pareça ser inteiramente legítimo.[124]

A lavagem de dinheiro enquanto prática corruptiva objeto do direito penal econômico, tendo na sua gênese o cometimento de ilicitudes ligadas à fraude, ao suborno, à sonegação fiscal, ao tráfico de drogas, armas e pessoas, e, sobretudo, ao crime organizado, encontra-se inserida no funcionamento da sociedade mundial, evoluindo, paralelamente, às relações sociais e econômicas.

Normalmente, o crime de lavagem de dinheiro ultrapassa as fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas de modo geral.

Na economia de mercado globalizada, tornou-se importante maximizar as ações preventivas e repressivas no combate à corrupção, mediante a elaboração de instrumentos jurídicos técnicos, de políticas públicas tributárias e do desenvolvimento de mecanismos de atuação e de cooperação que impeçam a retroalimentação do fenômeno da lavagem de dinheiro.

No presente capítulo, serão analisados os sistemas de direito internacional e de direito interno de prevenção e repressão penal ao crime de lavagem de dinheiro, demonstrando uma variedade de mecanismos de interação e colaboração desenvolvidos com o objetivo de aproximar os sistemas jurídicos nacionais, por intermédio da implementação de medidas regulatórias e operacionais no combate ao delito que, ante à ausência de fronteiras à movimentação do capital, vulnera todo o sistema financeiro internacional.

---

[123] FATF - Financial Action Task Force. *High-risk and other monitored jurisdictions*. 2018. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)>. Acesso em: 18 dez.17.

[124] DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro:* ideologia da criminalização e análise do discurso. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 119.

2.1 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO PENAL INTERNACIONAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Sérgio Fernando Moro ensina que a criminalização da lavagem de dinheiro representa uma nova política de prevenção e repressão da atividade criminal voltada ao esvaziamento econômico das associações criminosas, à contenção da influência disruptiva do crime no domínio econômico e político e à facilitação da identificação e da responsabilização criminal dos membros de maior hierarquia das associações criminosas, aniquilando a liderança e a coordenação da atividade criminosa organizada, destacando a importância da cooperação jurídica internacional nesse contexto:

> [...] não basta, para prevenir ou reprimir o crime, a imposição da pena privativa de liberdade ao criminoso. O que é essencial é privar o criminoso dos ganhos decorrentes de sua atividade, ou seja, confiscar o produto do crime. É a consagração do velho adágio de que "o crime não deve compensar".
> A criminalização da lavagem incrementa as chances de confisco do produto do crime. Se o criminoso utilizar artifícios para ocultá-lo ou dissimulá-lo ficará incurso na pena de novo crime (...).
> (...) Para desmantelar grupos criminosos, a asfixia econômica, privando-os do produto de sua atividade e das condições de autofinanciarem-se, constitui estratégia mais eficaz.
> (...) A cooperação é relevante para todos os crimes, não só a lavagem. É, todavia, o crime de lavagem e a política a ele subjacente, colocando o confisco do produto do crime como estratégia prioritária de investigação e persecução, que conferiram à cooperação jurídica internacional uma nova relevância. Se, antigamente, a cooperação entre países em matéria criminal visava principalmente a extradição, o objetivo principal agora consiste em viabilizar o sequestro e o confisco do produto do crime, não raramente enviado para refúgio seguro em outro país que não o da prática do crime.
> Um segundo objetivo, associado à criminalização da lavagem de dinheiro e à nova política criminal, consiste em coibir a influência disruptiva do crime no domínio econômico e político. Em um mundo extremamente competitivo, qualquer vantagem injusta na atividade econômica ou política pode guindar o beneficiado a uma posição de predominância, em prejuízo de seus concorrentes. No domínio econômico, isso pode significar um mercado dominado por criminosos, pois o empresário criminoso pode valer-se de recursos que não estão disponíveis ao empresário honesto. Da mesma forma, no domínio político, o dinheiro proveniente do crime representa mais recursos para campanha do que os disponíveis ao adversário eleitoral honesto. Há igualmente um grande risco de que o político criminoso, com seus recursos ilícitos e uma vez eleito, possa ampliar sua influência em detrimento de um adversário preso às regras do jogo.
> (...) Um terceiro objetivo, associado à criminalização da lavagem, está relacionado à questão probatória e igualmente à investigação e persecução de grupos criminosos organizados. A criminalização da lavagem incrementa as chances de produção de bons casos criminais, com provas robustas, contra

> os líderes de grupos criminosos, permitindo que a investigação e a persecução subam na hierarquia do crime [...]. [125]

Maíra Rocha Machado refere-se à emergência de um "[...] sistema mundial antilavagem de dinheiro"[126], construído a partir dos obstáculos apresentados ao sistema financeiro internacional para localizar e confiscar o produto e o proveito das atividades criminosas transnacionais, significando percorrer o caminho entre a atividade criminal de origem e o montante dela obtido, sem limitações territoriais, reconstituindo o encadeamento das transações financeiras realizadas e desvelando a interposição de pessoas físicas ou jurídicas, o uso de "empresas de fachada", de alterações contratuais fictícias, de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, localizadas ou não em paraísos fiscais, de contas anônimas, entre outros recursos que dificultam o controle das autoridades monetárias, tudo no contexto do imenso descompasso existente entre o tempo real e a dinâmica das operações no sistema financeiro mundial, caracterizado pela ampla liberalização das regras que disciplinam o movimento de capital, o acesso de agentes bancários e não-bancários estrangeiros ao mercado interno e a remessa de lucros e dividendos ao exterior.

Para enfrentar um problema transnacional, é necessária a mais ampla adesão à cooperação internacional, seja na investigação do crime antecedente (ilicitude da origem dos recursos), seja na atribuição aos operadores do sistema financeiro do dever legal de identificar clientes e de comunicar transações suspeitas, seja na criação de organismos responsáveis pela centralização e repasse das comunicações, sem que isso implique obstaculizar a movimentação do capital no sistema financeiro internacional.

2.1.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

A criação da Organização das Nações Unidas – ONU se deu em fevereiro de 1945, como resultado das conferências de paz realizadas no final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

A Carta das Nações Unidas foi assinada em 26/06/1945 e incorporada à legislação brasileira por intermédio do Decreto n. 19.841, de 22/10/1945. Dentre os propósitos das Nações Unidas, destaque-se "conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para

---

[125] MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17-18.

[126] MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal:* a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: 34, 2004. p. 138.

promover e estimular o respeito aos direitos humanos", respeitado o "princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos" (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945, art. 1º).

Em seu início, foi composta por uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945, art. 7º).

A Assembleia Geral da ONU é o principal órgão deliberativo da organização, discutindo os assuntos relacionados à cooperação internacional em todas as áreas, notadamente os destinados "a) a promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação" (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945, art. 13).

O Conselho de Segurança é o órgão da ONU responsável pela paz e segurança internacionais (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945, art. 24) e determinará "a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas" (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945, art. 39).

O Conselho Econômico e Social coordena o trabalho econômico e social da ONU e das instituições e organismos especializados do Sistema (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945, art. 62).

Segundo a Carta, cabia ao Conselho de Tutela a supervisão da administração dos territórios sob regime de tutela internacional. As principais metas desse regime de tutela consistiam em promover o progresso dos habitantes dos territórios e desenvolver condições para a progressiva independência e estabelecimento de um governo próprio (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945, arts. 87 e 88). Os objetivos do Conselho de Tutela foram tão amplamente atingidos que os territórios inicialmente sob esse regime – em sua maioria países da África – alcançaram, ao longo dos últimos anos, sua independência, o que culminou com a suspensão de suas atividades em 19/11/1994.

A Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia (Países Baixos), é o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Todos os países que fazem parte do Estatuto da Corte – que é parte da Carta das Nações Unidas – podem recorrer a ela. A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança podem solicitar à Corte pareceres sobre quaisquer questões jurídicas, assim como os outros órgãos das Nações Unidas (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945, arts. 92 e 93).

O Secretariado presta serviço a outros órgãos das Nações Unidas e administra os programas e políticas que elaboram (Decreto n. 19.841, de 22/10/1945, arts. 97 e 98).

Contando atualmente com 193 (cento e noventa e três) Estados-membros[127], a Organização das Nações Unidas celebrou convenções internacionais de grande destaque no combate à lavagem de dinheiro, as Convenções de Viena, Palermo e Mérida.

Em 1998, a 20ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas expediu uma declaração política acompanhada de um Plano de Ação para combater a lavagem de dinheiro. Desde então, esforços internacionais têm convergido para combater o poder econômico de organizações e enfraquecê-los, impedindo que ações provenientes de negócios ilícitos resultem em benefícios para os criminosos e que o comércio gerado por este crime afete a economia formal e legal.

De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), com sede em Viena (Áustria), responsável por implementar medidas que reflitam as convenções internacionais de controle de drogas (Convenção de Viena), contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo) e contra a corrupção (Convenção de Mérida), o valor estimado de dinheiro lavado anualmente no mundo está entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do PIB mundial, ou seja, algo entre US$ 800.000.000.000,00 (oitocentos bilhões de dólares) e US$ 2.000.000.000.000,00 (dois trilhões de dólares)[128].

A Unidade de Polícia Organizada, Crime Organizado e Combate à Lavagem de Dinheiro do UNODC é responsável pela execução do Programa Global contra o Branqueamento de Capitais, o Produto do Crime e o Financiamento do Terrorismo, estabelecido em 1997, com o objetivo geral de fortalecer a capacidade dos Estados-membros de implementar medidas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e auxiliá-los na detecção, apreensão e confisco de produtos ilícitos, conforme exigido pelos instrumentos das Nações Unidas e outros países.

Em abril de 2015, durante o 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, o UNODC no Panamá organizou o evento paralelo "Superando barreiras para a Recuperação de Ativos por meio da adoção de Acordos Regionais para o retorno e compartilhamento de bens recuperados", com o objetivo de incentivar que os países trabalhem em conjunto, independentemente da localização dos bens, de modo que o valor obtido com a repartição dos bens confiscados entre os países pode ser destinado ao combate

---

[127] ONUBr Nações Unidas do Brasil. *Países-membros da ONU*. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 26 maio 2018.

[128] UNODC United Nations Office on Drugs and Crime. *Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*: campanhas. 2018. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/campanhas.html>. Acesso em: 03 dez. 2017.

ao crime organizado, potencializando a capacidade operativa das diferentes agências de cooperação.

Em junho de 2015, o UNODC desenvolveu, no Brasil, o treinamento "Prevenção à corrupção no setor privado: análise de casos reais", com o objetivo de fomentar a cultura de prevenção à lavagem de dinheiro, corrupção e financiamento de terrorismo, bem como estimular a implementação de programas efetivos de *compliance*.

Outra importante iniciativa da ONU é a disponibilização da Rede Internacional de Informações sobre o Branqueamento de Capitais – IMoLIN[129] voltada a auxiliar governos, organizações e indivíduos na contenção dos fluxos financeiros ilícitos, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. O IMoLIN foi desenvolvido com a colaboração das principais organizações antilavagem de dinheiro do mundo e inclui uma base de dados sobre legislação e regulamentos em todo o mundo (AMLID), uma biblioteca eletrônica, um calendário de eventos nos campos de combate ao branqueamento de capitais/combate ao financiamento de terrorismo e um banco de dados jurisprudencial.

2.1.1.1 Convenção da Organização das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena)

Concluída em Viena, em dezembro de 1988, e promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 154, de 26/06/1991, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena[130] representou o primeiro compromisso internacional de criminalizar a lavagem de dinheiro decorrente do delito de tráfico de entorpecentes, reconhecida que a prática deste crime internacional proporciona consideráveis rendimentos financeiros que permitem às organizações criminosas transnacionais corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis, ameaçando a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados.

Com o objetivo de enfraquecer o poderio financeiro das organizações criminosas voltadas à prática do tráfico internacional de entorpecentes que as Nações Unidas formularam

---

[129] IMOLIN International Money Laundering Information Network. *Welcome to the International Money Laundering Information Network* . 2018. Disponível em: < https://www.imolin.org/>. Acesso em: 03 dez. 2017

[130] BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. (Convenção de Viena). *Diário Oficial da União, 27 jun. 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

disposições relativas à obrigatoriedade de os Estados Partes criminalizarem, em seu direito interno, todo e qualquer tipo de conversão ou transferência do proveito do tráfico de drogas e atividades conexas cometido internacionalmente, bem como preverem sanções proporcionais à gravidade do delito, entre elas o confisco:

> Art. 3º. Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:
> (...)
> b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos;
> ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;
> (...)
> 4 - a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo I deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

A Convenção prevê ações coordenadas para o incremento da cooperação internacional, com o estabelecimento de canais de comunicação rápidos e seguros entre os Estados Partes para a detecção e repressão das condutas criminosas nela previstas, além da prestação de assistência em inquéritos relacionados e do amplo apoio aos "Estados de trânsito", por intermédio de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes e que não seja nem o ponto de procedência nem o de destino final dessas substâncias:

> Art. 9º. Outras Formas de Cooperação e Capacitação
> 1 - As Partes Colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:
> a) estabelecer e manter canais de comunicação entre seis órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;
> b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito:

> (...)
> ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos.
> Art. 10. Cooperação Internacional de Assistência aos Estados de Trânsito
> 1 - As Partes cooperação diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, para prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem da assistência e do apoio em questão, na medida do possível, mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito, assim como para outras atividades conexas.
> 2 - As Partes poderão convir, diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, em proporcionar assistência financeira aos Estados de trânsito em questão, com a finalidade de aumentar e fortalecer a infra-estrutura de que necessitam para a fiscalização e a prevenção eficaz do tráfico ilícito.
> 3 - As Partes poderão celebrar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste Artigo e poderão levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito.

A Convenção de Viena é considerada o documento mais relevante para repressão ao tráfico internacional de entorpecentes e influenciou outras convenções internacionais e legislações em todas as Nações, sendo a precursora nas iniciativas de criminalização da lavagem de dinheiro na década de 80. A legislação norte-americana é de 1986, a francesa, de 1987, a suíça, de 1990, sendo que, no Brasil, a lavagem de dinheiro foi criminalizada por intermédio da Lei n. 9.613/1998[131], recentemente alterada pela Lei n. 12.683/2012[132].

---

[131] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017. A Exposição de Motivos da Lei 9.613/98 explicita ter seguido a orientação das legislações de segunda geração sobre lavagem de dinheiro, que definem um rol taxativo de crimes antecedentes, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal. Esclarece que as primeiras legislações sobre a matéria, as legislações de primeira geração, elaboradas na mesma esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o delito de lavagem de dinheiro à bens, direitos e valores oriundos do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins e que países como Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América optaram por estender a criminalização da lavagem de dinheiro a todo e qualquer ilícito precedente, sendo consideradas suas legislações como de terceira geração. É significativa a alteração do art. 1º da Lei n. 9.613/98 conferida pela recente Lei n. 12.683/12, com a eliminação do rol taxativo de crimes antecedentes previstos nos incisos I a VIII da redação orginal da Lei n. 9.613/98, o que revela a preocupação do legislador pátrio, acompanhando uma tendência mundial, em conferir à norma maior abrangência e, consequentemente, maior eficácia, prevendo que qualquer ilício seja hábil a figurar como antecedente da lavagem de dinheiro conquanto produza recursos financeiros a serem lavados.

[132] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União*, 10 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em: 17 dez 2017.

2.1.1.2. Convenção da Organização das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo)

Adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em novembro de 2000 e, promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 5.015, de 12/03/2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo[133] é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional.

A Convenção é complementada por 3 (três) protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Os Estados Partes comprometeram-se a adotar diversas medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a criminalização, na legislação nacional, da participação em grupos criminosos organizados, da corrupção, da obstrução da justiça, notadamente da lavagem de dinheiro:

> Art. 6º. Criminalização da lavagem do produto do crime.
> 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:
> a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;
> ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
> b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
> i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
> ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

[133] BRASIL Presidência da República. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. (Convenção de Palermo). *Diário Oficial da União,* 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato 2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

A Convenção de Palermo representa o reconhecimento da necessidade de reforçar a estreita cooperação internacional para o adequado enfrentamento da criminalidade organizada transnacional. Para tanto, prevê medidas que garantam maior eficácia ao confisco, facilitem processos de extradição e aprimorem a assistência legal mútua e a cooperação internacional:

> Art. 7º. Medidas para combater a lavagem de dinheiro
> (...)
> 4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.
> (...)
> Art. 13. Cooperação internacional para efeitos de confisco
> (...)
> 9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.
> (...)
> Art. 18. Assistência judiciária recíproca
> 1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.
> (...)
> Art. 28. Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado
> (...)
> 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.
> (...)
> Art. 29. Formação e assistência técnica
> (...)
> 3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

No Brasil, a Lei n. 12.850, de 02/08/2013 passou a definir o crime de organização criminosa, sua investigação e meios de obtenção de prova, notadamente a colaboração premiada[134], e a Lei n. 12.694, de 24/07/2012, passou a dispor sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, em atenção às formulações da Convenção de Palermo.[135]

2.1.1.3 Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Corrupção (Mérida)

Adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 31/10/2003 e promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 5.687 de 21/01/2006, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – Convenção de Mérida[136] buscou, por sua vez, fortalecer a cooperação jurídica internacional no combate à corrupção, complexo fenômeno social, político e econômico, convertido em fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades, prejudica as instituições democráticas, freia o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade política.

Os Estados Partes comprometeram-se a adotar diversas medidas contra a corrupção, incluindo a criminalização, na legislação nacional, do suborno de funcionários públicos nacionais, do suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas, da malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público, do tráfico de influências, do

[134] No caso Lava Jato, foi redigido o primeiro acordo de colaboração escrito e clausulado na história brasileira, entre Ministério Público e acusado, exatamente com Alberto Youssef. Foi nesse período também que se desenvolveu mais intensamente a experiência de colaboração, tendo sido feitos outros acordos escritos de colaboração, os quais foram aperfeiçoados ao longo do tempo. Se não fossem os acordos de colaboração pactuados entre Procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores bilionários. Em decorrência de acordos de colaboração, já se alcançou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais. Informação disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>. Acesso em: 21 maio 2018.

[135] No tocante às infrações penais anteriores à Lei n. 12.850, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo não ser aplicável a definição do mencionado crime extraída da Convenção de Palermo, aplicável ao direito interno desde 12/03/2004, por não se qualificar, constitucionalmente, "como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 1520. Relator Ministro Dias Toffoli. 13 de março de 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br>). Acesso em: 21 maio 2018.

[136] BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. (Convenção de Mérida). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

abuso de funções, do enriquecimento ilícito, do suborno no setor privado, da malversação ou peculato de bens no setor privado, da obstrução da justiça, especialmente da lavagem de produto de delito:

> Art. 23. Lavagem de produto de delito
> 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:
> a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as conseqüências jurídicas de seus atos;
> ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;
> b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, possessão ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua receptação, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

No que tange à cooperação internacional, seu texto compreende o seguinte:

> Art. 1. Finalidade
> A finalidade da presente Convenção é:
> (...)
> b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
> (...)
> Art. 14. Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro
> (...)
> 5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.
> (...)
> Art. 43. Cooperação internacional
> 1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.
> 2. Em questões de cooperação internacional, quando a dupla incriminação seja um requisito, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a

> legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado Parte requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente.

Especificamente quanto à exigência de dupla incriminação para prestação da assistência legal mútua em matéria penal, o art. 43 da Convenção de Mérida deve ser interpretado em conjunto com a Recomendação n. 37 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, de acordo com a qual independe de ambos os países classificarem o crime na mesma categoria ou o denominarem com a mesma terminologia, desde que a conduta envolvida seja crime em ambos os países.

No Brasil, mais recentemente, a Lei n. 12.846/2013 dispôs sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, notadamente sobre os acordos de leniência.

2.1.2 Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE foi criada em setembro de 1961, sucedendo a Organização para a Cooperação Econômica Europeia, criada em abril de 1948, estando localizada em Paris (França). Também é chamada de "Grupo dos Ricos" porque os 35 (trinta e cinco) países participantes[137] produzem juntos mais da metade de toda a riqueza do mundo.

No âmbito da Organização, os representantes efetuam o intercâmbio de informações e alinham políticas, com o objetivo de potencializar seu crescimento econômico e colaborar com o desenvolvimento de todos os demais países-membros.

A estrutura da OCDE compreende Secretariado Técnico, Agências, Centros de Pesquisa e diversos Comitês intergovernamentais especializados em temas variados de economia internacional e de políticas públicas, como comércio, investimentos, finanças, tributação, energia, siderurgia, serviços, economia do trabalho, política ambiental e outros.

O relacionamento entre a Organização e o País vem se intensificando desde 1999, quando o Conselho da OCDE decidiu criar um programa direcionado ao Brasil. Em maio de 2007, o Conselho Ministerial da OCDE decidiu fortalecer a cooperação da OCDE com o Brasil, China, Índia, Indonésia e África do Sul, tornando possível a adesão desses países à

[137] OECD Organisation for Economic Co-operation and Development. *Members and partners.* 2018. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/membersandpartners/>. Acesso em: 26 maio 2018.

OCDE. Em 2012, esses países passaram a ser considerados parceiros-chave na Organização. Nessa condição, o Brasil pode participar de Comitês da Organização e de inúmeras áreas de trabalho. As discussões nos comitês e grupos de trabalho de que o Brasil participa têm revelado convergência de políticas em diversas áreas, principalmente no combate à corrupção. Em 2015, o Brasil assinou um Acordo Marco de Cooperação com a OCDE, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da Organização.

O Brasil aderiu a diversos instrumentos da OCDE, destacando-se, na temática ora estudada, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto n. 3.678, de 30/11/2000), com a finalidade de adequar a legislação dos Estados signatários às medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional.

Grande enfoque da OCDE é o controle da evasão e da concorrência fiscais. Renato de Mello Jorge Silveira sintetiza o relevante mister da OCDE no controle de fluxos monetários mediante uma política de encorajamento de prestação voluntária de informações acerca da evasão fiscal (*voluntary disclosure*):

> [...] em 2009, faz a publicação de *Engaging with High Net Worth Individuals on Tax Compliance*, objetivando o problema da infidelidade fiscal de pessoas físicas com alta capacidade contributiva. A isso, seguiram-se outras publicações, como *Offshore Voluntary Disclosure: Comparative Analysis, Guidance and Policy Advice*, em 2010, e *Tackling Agressive Tax Planning through Improved Transparency ad Disclosure*; e *The era of Bank Secret is Over*, ambas de 2011. Em 2013, publica um estudo mais pontual sobre política fiscal e informações entre vários países, examinando várias políticas nacionais de *voluntary disclosure*, intitulada *OECD – Tax Administration 2013 – Voluntary Policies Disclosure Policies*. Aliás, nesse mesmo ano, apresenta um projeto de ação global contra a elisão fiscal por parte de multinacionais denominado *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS), estabelecendo inúmeras recomendações, em especial contra a noção de planificação tributária agressiva. Além disso, ganha especial papel a noção de *Common Reporting Standard* (CRS), ou *Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information*, que, em suma, prevê um intercâmbio de dados bancários entre países, o que modifica o próprio conceito de sigilo fiscal. De um modo geral, vê-se desses documentos a predileção para que os países adotem legislações que favoreçam, em horizontes diversos, a ideia do *voluntary disclosure*.[138]

Sob a égide do Comitê dos Assuntos Fiscais, a OCDE aprovou o Relatório "Concorrência Fiscal prejudicial: um problema mundial", em que manifesta preocupação com a transparência no intercâmbio de informações entre os Estados e com o combate aos

[138] SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Repatriação e crime:* aspectos do binômio crise econômica e direito penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 159-160.

chamados paraísos fiscais, considerados como tais "estados nacionais ou regiões autônomas onde a lei facilita a aplicação de capitais estrangeiros, oferecendo uma espécie de *dumping* fiscal, com alíquotas de tributação muito baixas ou nulas"[139].

Em um relatório publicado em 2000, a OCDE identificou várias jurisdições como paraísos fiscais de acordo com os critérios estabelecidos. Entre 2000 e abril de 2002, 31 (trinta e uma) jurisdições assumiram compromissos formais para implementar os padrões de transparência e de troca de informações da OCDE. Em abril de 2002, 7 (sete) jurisdições (Andorra, Principado do Liechtenstein, Libéria, Principado do Mônaco, República das Ilhas Marshall, República de Nauru e República de Vanuatu) foram identificadas, pelo Comitê de Assuntos Fiscais da OCDE, como paraísos fiscais não-cooperativos, assumindo posteriormente compromissos de transparência e troca de informações, sendo todas removidas da lista de paraísos fiscais não cooperativos. Nenhuma jurisdição está atualmente listada como um paraíso fiscal não-cooperativo pelo Comitê de Assuntos Fiscais[140].

2.1.3 Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI

Criado em 1989 pelos chefes de Estado do G-7 (Alemanha, Canadá, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão e Reino Unido) e pelo presidente da Comissão da Comunidade Europeia, trata-se de organismo intergovernamental independente que elabora e promove políticas para proteger o sistema financeiro internacional da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, visando, em síntese, estabelecer uma rede mundial antilavagem de dinheiro.

É dotado de representatividade em quase todo o mundo, sendo composto por 34 (trinta e quatro) países, entre eles o Brasil, 2 (dois) organismos regionais (Conselho de

---

[139] MISSEL, Marícia de Azambuja Fortes. *O combate aos paraísos fiscais pela OCDE e as implicações do princípio da transparência.* Porto: Universidade do Porto, 2011. Disponível em: <https://www.cije.up.pt/download-file/1020>. Acesso em: 26 maio 2018. Na legislação brasileira, o conceito legal de paraíso fiscal foi inovado a partir da edição da Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008, que, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 24 da Lei n. 9.430/96.

[140] OECD Organisation for Economic Co-operation and Development. *List of unco-operative tax havens.* 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/countries/monaco/listofunco-operativetaxhavens .htm>. Acesso em: 26 maio 2018.

Cooperação do Golfo e Comunidade Europeia), além de diversos observadores[141] e membros associados – Grupo Ásia-Pacífico sobre Lavagem de Dinheiro (APG), Grupo de Ação Financeira do Caribe (GAFIC), Comitê do Conselho da Europa de Peritos sobre Avaliação das Medidas Anti-Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (MONEYVAL), Grupo da Eurásia (EAG), Grupo Anti-Lavagem de Dinheiro da África Oriental e Austral (ESAAMLG), Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), Grupo Intergovernamental de Ação Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA) e Grupo de Ação Financeira do Oriente Médio e Norte da África (MENAFATF) –, os quais funcionam como articuladores regionais, introjetando recomendações globais nas agendas políticas locais, sem os dissensos e lentidões característicos do *hard law*.

Em 1990, o GAFI emitiu 40 (quarenta) Recomendações de combate à lavagem de dinheiro, direcionadas ao setor financeiro, ao sistema jurídico-penal e ao intercâmbio de informações entre os Estados, que passaram a constituir referência mundial e foram reconhecidas pelas Nações Unidas, pelo Conselho da Europa e pela União Europeia.

Em 1996, as Recomendações foram revisadas pela primeira vez para refletir as novas técnicas de lavagem de dinheiro e expandir sua abrangência para além do tráfico de entorpecentes.

Em 2000, após a adesão dos países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, de elevada importância no sistema financeiro

---

[141] FATF - Financial Action Task Force. *FATF Members and Observers*. 2018. Disponível em: http://www.fatf-gafi.org/trash/ aboutfatf/membersobservers/fatfmembersandobservers.html. Acesso em: 03 dez. 2017. *African Development Bank, Asian Development Bank, Basel Committee on Banking Supervision* (BCBS), *Commonwealth Secretariat, Egmont Group of Financial Intelligence Units, European Bank for Reconstruction and Development* (EBRD), *European Central Bank* (ECB), *Eurojust, Europol, Group of International Finance Centre Supervisors* (GIFCS), *Inter-American Development Bank* (IDB), *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS), *International Monetary Fund* (IMF), *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO), *Organization of American States/Inter-American Committee Against Terrorism* (OAS/CICTE), *Organization of American States/Inter-American Drug Abuse Control Commission* (OAS/CICAD), *Organization for Economic Co-operation and Development* (OECD), *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), *Counter-Terrorism Committee of the Security Council* (UNCTC), *The Al-Qaida and Taliban Sanctions Committee* (1267 Committee), *World Bank e World Customs Organization* (WCO), sendo membros associados: *Asia/Pacific Group on Money Laundering* (APG), *Caribbean Financial Action Task Force* (CFATF), *Council of Europe Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures and the Financing of Terrorism* (MONEYVAL), *Eurasian Group* (EAG), *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group* (ESAAMLG), *Financial Action Task Force on Money Laundering in South America* (GAFISUD), *Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa* (GIABA) e *Middle East and North Africa Financial Action Task Force* (MENAFATF).

internacional, o GAFI ampliou sua abrangência a demais países-membros e organismos internacionais, passando a adotar procedimentos de avaliação e identificação das nações cujos sistemas jurídicos impedem o funcionamento do sistema antilavagem de dinheiro idealizado.

Em outubro de 2001, o GAFI estendeu suas responsabilidades à questão do financiamento dos atos e organizações terroristas, criando as Nove Recomendações Especiais sobre Financiamento do Terrorismo.

As Recomendações GAFI foram revisadas novamente em 2003, sendo que, juntamente com as Recomendações Especiais, foram adotadas por mais de 180 (cento e oitenta) países, sendo reconhecidas universalmente como o padrão internacional de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT).

Em 2008, as responsabilidades do GAFI foram expandidas para compreender também o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, sendo que as últimas atualizações datam de 2012.

Os Padrões GAFI são compostos pelas próprias Recomendações e suas Notas Interpretativas, em conjunto com as definições aplicáveis do Glossário. As medidas estabelecidas nos Padrões GAFI deverão ser implementadas por todos os membros do GAFI e dos grupos regionais, e sua implementação será rigorosamente avaliada por meio de processos de avaliação mútua e pelos processos de avaliação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, baseados na metodologia comum de avaliação do GAFI.

Douglas Borges de Vasconcelos aduz que a clareza, a objetividade e a flexibilidade são atributos característicos das recomendações do GAFI, que se alinham ao *soft law*, cujo conteúdo jurídico é mais fácil de ser trabalhado nos foros internacionais, sem um comprometimento estrito a regras rígidas previamente estabelecidas, o que evita que se alegue obscuridade interpretativa e possibilita ágil adaptação às novas demandas ontológicas, com efetiva execução. Explica que a dinâmica do GAFI alicerça-se sobre duas frentes, a primeira compreende as recomendações, que proporcionam subsídios técnicos à (re)formulação das políticas públicas dos Estados e a segunda funda-se no processo avaliativo, composto de uma fase preliminar, desenvolvida pelo próprio país sujeito à avaliação quanto à existência ou não de políticas públicas para prevenir e reprimir a lavagem de dinheiro, bem como de uma fase posterior, de avaliação mútua, de monitoramento do país pelos seus pares (*peer review*), o que confere maior legitimidade à avaliação[142].

[142] VASCONCELOS, Douglas Borges de. *A política pública de combate à lavagem de dinheiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 63-66.

Maíra Rocha Machado descreve a sistemática das avaliações dos países membros e dos países não-membros e da produção do conhecimento que subsidia a revisão periódica do conjunto das recomendações:

> Para os países membros, essa avaliação realiza-se com base nas "Quarenta Recomendações" e mediante um procedimento de avaliação mútua que focaliza a "pressão dos pares" (*peer pressure*) como elemento fundamental e suficiente para garantir a implementação das recomendações elaboradas pelo GAFI. No caso dos países não-membros, a avaliação é levada a cabo com base em outro documento, denominado "Critérios para definir países que não cooperam com o sistema antilavagem de dinheiro", que estabelece outros padrões e procedimentos de avaliação (...) o GAFI produz anualmente um relatório com "exercícios de tipologia" que se destinam a descrever e analisar as novas tendências e técnicas utilizadas em operações e casos de lavagem de dinheiro. Nesses exercícios, os casos selecionados são discutidos em reuniões plenárias de expertos dos países membros e publicados na forma de "fatos", "resultados" e "lições". Os resultados são então utilizados em outros documentos do GAFI como fonte de informação. Trata-se, portanto, de uma forma de produzir o conhecimento que irá alimentar e permitir a revisão periódica do conjunto de recomendações.[143]

As formas de proceder à lavagem de dinheiro são extremamente variadas e desenvolvem-se, permanente e aceleradamente, à medida em que circula a economia, sendo imprescindível o estudo dos métodos utilizados para legitimar recursos ilícitos (tipologias) realizado, constantemente, pelo GAFI, por intermédio de seu *Working Group on Typologies – WGTYP*[144], bem como por outros grupos regionais (Grupo de *Egmont*, UNODC, INTERPOL, etc) e, no Brasil, pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

As Recomendações GAFI definem as medidas essenciais que os países devem adotar para: a) identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica; b) perseguir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e sua proliferação; c) aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados; d) estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes e outras medidas institucionais; e) aumentar a transparência e a disponibilidade das informações de propriedade de pessoas jurídicas e outras estruturas; e, f) facilitar a cooperação internacional.

---

[143] MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal:* a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: 34, 2004. p. 131.

[144] FATF - Financial Action Task Force.*Money laundering and terrorist financing typologies 2004-2005*. 2018. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingandterroristfinancingtypologies2004-2005.html>. Acesso em 18 dez. 2017.

Reconhecendo que o sistema financeiro constitui a via de ingresso do dinheiro de origem ilícita na economia lícita, as recomendações do GAFI visam melhor protegê-lo mediante regras de identificação do cliente e de manutenção de arquivos, regime de comunicação de transações suspeitas e criação de uma unidade de inteligência financeira:

> 10. Diligência devida ao cliente
> As instituições financeiras deverão ser proibidas de manter contas anônimas ou com nomes obviamente fictícios.
> Será exigido que as instituições financeiras tomem medidas de diligência devida ao cliente (CDD) quando:
> (i) estabelecerem relações de negócios;
> (ii) conduzirem transações ocasionais: (i) acima do limiar designado aplicável (US$/EUR 15.000); ou (ii) que forem transferências eletrônicas nas circunstâncias cobertas pela Nota Interpretativa da Recomendação 16;
> (iii) houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento de terrorismo; ou
> (iv) a instituição financeira tiver dúvidas com relação à veracidade ou adequação de dados de identificação do cliente obtidos anteriormente.
> (...)
> 11. Manutenção de Registros
> As instituições financeiras deverão manter, durante pelo menos cinco anos, todos os registros necessários de transações, tanto domésticas quanto internacionais, para que possam atender rapidamente a pedidos de informação feitos pelas autoridades competentes.
> (...)
> 14. Serviços de transferência de dinheiro/valores
> Os países deverão adotar medidas que garantam que pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de transferência de dinheiro ou valores (MVTS) sejam licenciadas ou registradas e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e cumprimento das medidas relevantes presentes nas Recomendações GAFI.
> (...)
> 20. Comunicação de operações atípicas
> Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar de que os recursos sejam proventos de atos criminosos ou estejam relacionados ao financiamento do terrorismo, será exigido por lei que tal instituição comunique imediatamente suas suspeitas para a unidade de inteligência financeira (UIF).
> (...)
> 29. Unidades de Inteligência Financeira
> Os países deverão estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que servirá como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações atípicas; e (b) outras informações relevantes para lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e para a disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deverá ser capaz de obter informações adicionais de entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e policiais que necessite para desenvolver suas funções de maneira apropriada.

Estabelecem obrigações relativas a pessoas politicamente expostas:

> 12. Pessoas politicamente expostas
> Com relação às pessoas politicamente expostas (PPEs) estrangeiras, além das medidas normais de diligência devida ao cliente, as instituições financeiras deverão:
> (a) possuir sistemas de administração de riscos apropriados para determinar se o cliente ou proprietário beneficiário é pessoa politicamente exposta;
> (b) obter aprovação da alta gerência para estabelecer (ou continuar, para clientes já existentes) tais relações de negócios;
> (c) adotar medidas razoáveis para estabelecer a fonte de riquezas e fonte de recursos; e
> (d) conduzir monitoramento contínuo reforçado da relação de negócios.

As exigências consistentes em diligências devidas ao cliente e na manutenção de registros não abarcam apenas as atividades das instituições financeiras, mas também as atividades e profissões não-financeiras designadas, entre elas as relacionadas a:

> Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)
> 22. APNFDs: diligência devida ao cliente
> (...)
> (a) Cassinos – quando os clientes estiverem envolvidos em transações financeiras de valor igual ou maior que o limiar determinado.
> (b) Corretores de imóveis – quando estiverem envolvidos em transações de compra e venda de imóveis para seus clientes.
> (c) Comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas – quando estiverem envolvidos em qualquer transação em espécie com cliente de valor igual ou maior que o limiar determinado.
> (d) Advogados, tabeliões, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou conduzirem para seus clientes transações relacionadas às seguintes atividades:
> • Compra e venda de imóveis;
> • Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens;
> • Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
> • Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
> • Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou entidades sem personalidade jurídica, e compra e venda de entidades contábeis.
> (e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* – quando prepararem ou conduzirem para clientes transações relacionadas às seguintes atividades:
> • Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
> • Atuação (ou providências para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de empresa, sócio em sociedade ou posição similar com relação a outras pessoas jurídicas;
> • Fornecimento de domicílio fiscal, endereço ou acomodação comercial, endereço administrativo ou de correspondência para empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou estrutura;
> • Atuação (ou providências para que outra pessoa atue) como administrador de *express trust* ou realização de função equivalente para outra forma de estrutura legal;
> • Atuação (ou providências para que outra pessoa atue) como acionista nomeado para outra pessoa.

O sistema antilavagem de dinheiro elaborado pelo GAFI estende a responsabilidade de detectar e comunicar às autoridades competentes um suposto crime a profissionais que não exercem atividades financeiras, atribui às unidades de inteligência financeira o cruzamento de dados e a colheita de informações necessárias à investigação e promove o intercâmbio das informações disponíveis junto às unidades de inteligência financeira de outros países, com vistas a garantir a celeridade das investigações internacionais.

Para atingir o poderio financeiro das organizações criminosas, as recomendações estabelecem o confisco de bens branqueados, proventos ou instrumentos de uso em crimes de lavagem de dinheiro, seus crimes antecedentes ou em crimes de financiamento do terrorismo:

> 4. Confisco e medidas cautelares
> Os países deverão adotar medidas semelhantes às estabelecidas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legais para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: (a) bens branqueados, (b) proventos ou instrumentos usados ou de uso pretendido em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, (c) bens que sejam proventos, ou que tenham sido usados ou alocados para uso no financiamento do terrorismo, atos ou organizações terroristas, ou (d) bens de valor correspondente.
> Tais medidas devem incluir autoridade para: (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco; (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, para prevenir quaisquer negociações, transferência ou descarte de tais bens; (c) tomar atitudes para prevenir ou anular ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e (d) adotar medidas investigativas apropriadas.
> Os países deverão considerar adotar medidas que permitam o confisco de tais lucros ou instrumentos sem que seja exigida condenação criminal prévia, ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem legítima de bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios das leis domésticas.

Assinalam, especialmente, que “os países deverão se assegurar de que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das Recomendações GAFI” (Nota 9).

No que tange às recomendações sobre cooperação internacional, estabelecem que os países devem adotar medidas imediatas para implementarem, completamente, o disposto nas mais importantes convenções internacionais relativas ao combate à criminalidade transnacional, notadamente à lavagem de dinheiro e ao terrorismo:

> 36. Instrumentos internacionais
> Os países deverão adotar medidas imediatas para serem membros e implementarem completamente a Convenção de Viena (1998), a Convenção de Palermo (2000), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), e a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999). Nos casos aplicáveis, os países também serão incentivados a ratificar e implementar outras convenções internacionais importantes, como a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa (2001), a Convenção Inter-Americana contra o Terrorismo (2002) e a Convenção do Conselho da Europa sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco de Proventos de Crimes e sobre o Financiamento do Terrorismo (2005 – sem tradução oficial).

Preveem ajuda legal, mútua, ampla, rápida, construtiva e eficiente para a maior cooperação internacional possível em investigações, processos e ações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como aos crimes antecedentes, coordenando procedimentos claros e efetivos para execução dos pedidos de assistência:

> 37. Ajuda Legal Mútua
> Os países deverão fornecer, de maneira rápida, construtiva e eficiente, a mais ampla ajuda legal mútua possível com relação a investigações, processos e ações relacionadas a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Os países deverão possuir uma base legal adequada para oferecer assistência e, quando apropriado, deverão possuir tratados, acordos ou outros mecanismos para aumentar a cooperação.
> (...)
> 38. Ajuda legal mútua: congelamento e confisco
> Os países deverão se assegurar de que possuem autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados, frutos da lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, instrumentos usados ou de uso pretendido no cometimento desses crimes ou bens de valor correspondente. Tal autoridade incluirá a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de confisco sem exigência de condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais das leis domésticas. Os países também deverão possuir mecanismos efetivos para administrar tais bens, instrumentos ou bens de valor correspondente, e acordos para coordenar procedimentos de apreensão e confisco, que deverão incluir o compartilhamento de bens confiscados.
> (...)
> 40. Outras formas de cooperação internacional
> Os países deverão se assegurar de que suas autoridades competentes possam fornecer, de maneira rápida, construtiva e eficiente, a maior variedade de cooperação internacional com relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Os países deverão agir espontaneamente e a pedido, e deverá haver uma base legal para a cooperação. Os países deverão autorizar suas autoridades competentes a usar os meios mais eficazes para cooperar. Caso uma autoridade competente necessite acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais, tais como Memorandos de Entendimentos (MOU), os mesmos deverão ser negociados

> e assinados de maneira célere com a maior quantidade de homólogos estrangeiros.
> As autoridades competentes deverão usar canais ou mecanismos claros para a transmissão e execução efetiva de pedidos de informação ou outros tipos de assistência. Essas autoridades deverão ainda possuir processos claros e eficientes para a priorização e rápida execução de pedidos, e para salvaguardar as informações recebidas.

Dispõem que os países deverão garantir que a lavagem de dinheiro seja crime sujeito à extradição, atendendo aos pedidos extradicionais de forma rápida, pautada em sistema legal adequado:

> 39. Extradição
> Os países deverão atender de maneira construtiva e efetiva a pedidos de extradição relacionados a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo da maneira mais rápida possível. Os países também deverão adotar todas as medidas possíveis para garantir que não sejam refúgios para pessoas acusadas de financiamento de terrorismo e atos terroristas ou organizações terroristas. Em particular, os países:
> (a) deverão garantir que lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam crimes sujeitos à extradição;
> (b) deverão garantir que possuem processos claros e eficientes para a execução rápida de pedidos de extradição, inclusive a priorização quando apropriado. Deverá ser mantido um sistema de acompanhamento de casos para monitorar o progresso dos pedidos;
> (c) não deverão impor condições que restrinjam de forma injusta ou desnecessária a execução dos pedidos; e
> (d) deverão garantir que possuam um sistema legal adequado para a extradição.[145]

Os centros financeiros *offshore* constituem grande ameaça à estabilidade do sistema financeiro internacional por atraírem elevado volume de operações financeiras por parte de não-residentes, considerando que os impostos sobre negócios ou investimentos são mínimos ou inexistentes, os regimes de constituição de sociedades e de outorga de licenças são flexíveis, não se exigindo estrutura física das corporações, entre outras facilidades fiscais e financeiras variadas e complexas.

Em obra dedicada ao estudo do GAFI, Luiz Maria Pio Corrêa[146] descreve sua atuação quanto aos centros *offshore*. Esclarece que, até 1999, existia uma pressão benévola do

---

[145] GAFI - Grupo de Ação Financeira. *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*: as recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20 GAFI.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

[146] CORRÊA, Luiz Maria Pio. *O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI):* organizações internacionais e crime transnacional. Brasília: FUNAG, 2013. p. 116-126. Disponível em:

GAFI sobre os países não-membros, concretizada por intermédio de reuniões regionais, seminários, contatos com autoridades nacionais, correspondência a altos dignatários e notas a representações diplomáticas, substituída então por instrumentos de coerção internacional mediante a implementação da "lista negra" de países e territórios não cooperantes ("*non-cooperative countries and territories" – NCCTs*), jurisdições consideradas "paraísos regulatórios", onde não há legislação antilavagem de dinheiro ou esta é falha.

Assinala que a formulação de lista de jurisdições não cooperantes é reflexo da cultura da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Em abril de 1998, um ano antes de o GAFI decidir formular a sua lista, a OCDE publicou documento em que constavam critérios pelos quais países membros e não-membros seriam avaliados em relação à "*harmful tax practices*". Em 2000, foi publicada a primeira lista da OCDE com os chamados "paraísos fiscais" ("*tax havens*"), que seria usada como "*basis for the framework of co-ordinated defensive measures*", ou seja, para a aplicação de sanções.

Expõe que, em fevereiro de 2000, o GAFI criou quatro grupos regionais de avaliação (*"Regional Review Groups" – RRG*) – Américas, Ásia-Pacífico, Europa, e África e Oriente Médio –, para examinarem 26 (vinte e seis) jurisdições. Para serem retiradas da lista, as jurisdições teriam de adotar legislação em consonância com as Recomendações. O GAFI comprometeu-se a manter interlocução com essas jurisdições e dispôs-se a prestar, por meio de seus membros, assistência técnica, que veio acompanhada da ameaça de aplicação de sanções *("countermeasures"*).

Aponta que os efeitos negativos de constar da lista foram logo sentidos e esses países foram associados ao crime e à corrupção, o que afastou investidores preocupados com sua imagem junto ao público. Ao invés de atrair capitais, essas praças financeiras esvaziaram-se economicamente. Antigua e Barbuda, Ilhas Seychelles, Ilhas Cook, Nigéria, Indonésia, Filipinas, Rússia e Myanmar passaram a revisar sua legislação e a adotar medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Acrescenta que, paralelamente às ações do GAFI e da OCDE, o G-7 decidiu, em 2000, por meio do Fórum de Estabilidade Financeira – FEF, criar sua própria lista de centros *offshore* que não teriam aderido a padrões internacionais aceitos de supervisão, cooperação e intercâmbio de informações.

Conclui que a experiência de elaboração da lista foi considerada um sucesso, visto que todas as jurisdições identificadas tomaram as medidas preconizadas pelo GAFI, como

---

<http://funag.gov.br/loja/download/1042-Grupo_de_Acao_Financeira_Internacional_GAFI_O.pdf>. Acesso em: 23 maio 2018.

condição para serem retiradas da lista, dissuadindo outras jurisdições e evitando a criação de novos paraísos regulatórios.

Em fevereiro de 2016, o GAFI identificou as seguintes jurisdições com deficiências estratégicas: Afeganistão, Bósnia e Herzegovina, Guiana, Iêmen, Iraque, Laos, Myanmar, Papua Nova Guiné, Síria, Uganda e Vanuatu, verificando que, em contrapartida, Argélia, Angola e Panamá apresentaram progresso no regime interno antilavagem de dinheiro[147].

2.1.3.1 Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT

O Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) é uma projeção regional do GAFI/FATF na América Latina. Criado em 2000 com a denominação Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), foi posteriormente aprovada a mudança de nome de GAFISUD para GAFILAT para refletir a expansão de seus membros para incluir todos os países latino-americanos, por intermédio da Plenária do GAFISUD de 7 a 11 de julho de 2014, sendo atualmente composto por 17 (dezessete) países-membros e diversas organizações observadoras[148].

Seu propósito é estimular seus membros a combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo na região, por meio do compromisso de melhorar permanentemente as políticas nacionais e os mecanismos de cooperação internacional dos países da América Latina.

Cumpre ressaltar, nesse contexto, a Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo – GAFISUD, hoje Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT (RRAG), criada com o com o objetivo de facilitar a

[147] COAF - Conselho de Controle e Atividades Financeiras. GAFI identifica jurisdições com deficiências estratégicas ALD/CFT. 23 mar. 2016. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-continuo-2013-19-de-fevereiro-de-2016>. Acesso em: 23 maio 2018.

[148] FATF - Financial Action Task Force. *Financial Action Task Force of Latin America (GAFILAT):* GAFILAT members. 2018. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/pages/gafilat.html>. Acesso em: 26 maio 2018. O Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT conta com os seguintes observadores: Grupo Ásia-Pacífico de Lavagem de Dinheiro (APG); Força Tarefa de Ação Financeira do Caribe (CFATF); Grupo de Ação Financeira (GAFI); o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); a Organização dos Estados Americanos (OEA); a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD); o Fundo Monetário Internacional (FMI); a Interpol; as Nações Unidas; e o Banco Mundial.

identificação e a localização de produtos ou instrumentos de atividades ilícitas através dos pontos de contato designados por cada Estado.

2.1.4 Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia – BCBS

Concebida em 1975 pelos presidentes dos bancos centrais dos países do Grupo dos Dez (G-10)[149], sediada na Basiléia (Suíça), essa organização visa fortalecer os sistemas financeiros, sendo constituída por autoridades de supervisão bancária dos bancos centrais dos membros do G-10, além de Luxemburo e Espanha.

O Comitê emite recomendações importantes para o combate à lavagem de dinheiro. Sua implementação visa aprimorar a estabilidade financeira doméstica e internacional e lançar bases consistentes para o posterior desenvolvimento de sistemas efetivos de supervisão. A despeito de inexistir sanção às instituições financeiras que não adotarem as recomendações do Comitê, a não adoção pode levar à insubsistência dessas mesmas instituições financeiras no sistema financeiro.

Considerando que os bancos e outras instituições financeiras podem ser involuntariamente utilizados como intermediários para a transferência ou depósito de dinheiro derivado de atividades criminosas, com o fim de ocultar a propriedade efetiva dos fundos, foi elaborada a Declaração de Princípios da Basiléia sobre prevenção da utilização do sistema bancário para lavagem de dinheiro de origem criminal[150], aprovada em dezembro de 1988, destinada a delinear algumas políticas e procedimentos básicos que as administrações dos bancos devem assegurar que estejam em vigor nas suas instituições com o objetivo de auxiliar na supressão do branqueamento de capitais através do sistema bancário, nacional e internacional. A Declaração objetiva reforçar as melhores práticas existentes entre os bancos, notadamente para incentivar a vigilância contra o uso criminal do sistema de pagamentos, bem como a implementação de controles preventivos e de efetiva cooperação com agências policiais.

---

[149] O Grupo dos Dez é uma organização internacional que reúne representantes de 11 (onze) economias desenvolvidas e subdesenvolvidas. O G-10 foi fundado em 1962 por representantes dos bancos centrais do Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido e Suécia. Em 1964, a Suíça foi incorporada ao grupo, que manteve a denominação G-10. Posteriormente, em Dezembro de 2011, juntaram-se a este grupo a Espanha e a Austrália. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/G10>. Acesso em: 26 maio 2018.

[150] IMOLIN International Money Laundering Information Network. *Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering*. Dec. 1988. Disponível em: <https://www.imolin.org/pdf/imolin/basle98.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2017.

Os Princípios Fundamentais da Basiléia definem padrões mínimos para práticas sólidas de supervisão bancária e são universalmente aplicáveis. De acordo com Maíra Rocha Machado, ressalte-se de seu texto:

> [...] que os bancos façam "esforços razoáveis para determinar a verdadeira identidade dos clientes" (Basiléia, 1988, Princípios, II), e aconselha que deixem de oferecer serviços ou prover uma assistência ativa nas transações em que tenham "boas razões para supor estarem associadas às atividades de lavagem de dinheiro" (Basiléia, 1988, Princípios III). O documento sugere, ainda, a negativa de assistência ao titular da operação, o rompimento da relação com o cliente e o fechamento ou congelamento de suas contas, como "medidas apropriadas" a serem tomadas em face de uma "presunção razoável" de que um determinado montante de dinheiro é derivado de atividade criminal (Basiléia, 1988, Princípios, IV).[151]

2.1.5 Grupo de *Egmont*

Criado no Palácio de *Egmont* Arenberg, em Bruxelas (Bélgica), o Grupo de *Egmont* é um grupo internacional informal, criado para promover, em âmbito mundial, entre as Unidades de Inteligência Financeira (UIFs), intercâmbio de informações relacionadas ao combate à lavagem de dinheiro.

Atualmente o Grupo de *Egmont* congrega 156 (cento e cinquenta e seis) UIFs e diversas organizações observadoras[152]. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF passou a integrar esse Grupo na VII Reunião Plenária, ocorrida em Bratislava (República da Eslováquia), em maio de 1999.

---

[151]MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do Direito Penal:* a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Ed. 34, 2004. p. 137.

[152]EGMONT GROUP. *Observers*. 2018. Disponível em: <https://egmontgroup.org/en/content/observers>. Acesso em: 04 jun. 2018. O Grupo de *Egmont* conta com as seguintes organizações observadoras: *Asia/Pacific Group on Money Laundering* (APG), *Caribbean Financial Action Task Force on Money Laundering* (CFATF), *Common Market for Eastern and Southern Africa* (COMESA), *Cooperation Council For The Arab States Of The Gulf* (GCC), *Council of Europe Select Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures* (MONEYVAL), *Eurasian Group on Combating Money Laundering and Financing Terrorism* (EAG), *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group* (ESAAMLG), *European Comission, Europol, Financial Action Task Force of Latin America* (GAFILAT), *Financial Action Task Force on Money Laundering* (FATF), *Groupe d'Action Contre Le Blanchiment Em Afrique Centrale* (GABAC), *Groupe Intergouvernemental d'Action Contre Le Blanchiment En Afrique* (GIABA), *Group of International Financial Centre Supervisors* (GICFCS), *Global Organization of Parliamentarians Against Corruption* (GOPAC), *International Monetary Fund* (IMF), *Middle East and North Africa Financial Action Task Force* (MENAFATF), *Organization For Security And Co-Operation In Europe* (OSCE), *United Nations Office On Drugs And Crime* (UNODC), *World Bank e World Customs Organization* (WCO). Disponível em: <https://egmontgroup.org/en/content/observers>. Acesso em: 04.06.18.

De acordo com Douglas Borges de Vasconcelos, a dinâmica do Grupo de *Egmont* encontra-se alicerçada na "Carta de *Egmont*", na "Declaração de Propósitos do Grupo de *Egmont*" e nos "Princípios de Troca de Informações entre Unidades de Inteligência Financeira para casos de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo", os quais congregam as seguintes metas desse organismo internacional: i) expandir, de forma sistematizada, a cooperação entre UIFs; ii) maximizar a eficácia e autonomia operacional local da UIF por meio de disponibilização de capacitação técnica e do intercâmbio de pessoal de distintas UIFs; iii) fomentar a comunicação eficiente entre as UIFs que compõem o *Egmont Securit Web (ESW)*, sistema tecnológico interno do grupo; iv) colaborar para a melhoria da coordenação das divisões da UIF local; e v) estimular a criação de UIFs em países onde a política pública de prevenção e combate à lavagem de dinheiro esteja em estágio inicial de implementação[153].

No final de 1999, foi solicitado a todas as UIFs integrantes do Grupo de *Egmont* que encaminhassem exemplos bem sucedidos de combate à lavagem de dinheiro. Como resultado, foi elaborada a coletânea dos "Cem Casos de Lavagem de Dinheiro"[154], vindos de todas as partes do mundo, editados, no Brasil, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, em setembro de 2001. Os casos foram subdivididos em 6 (seis) categorias: há 5 (cinco) tipologias gerais de lavagem e um capítulo dedicado aos êxitos na troca de informações de inteligência. As categorias usadas foram as seguintes: - ocultação dentro de estruturas empresariais, -·utilização indevida de empresas legítimas, - uso de identidades ou documentos falsos e de testas-de-ferro, - exploração de questões jurisdicionais internacionais, -·uso de ativos ao portador, - uso eficaz do intercâmbio de informações da área de inteligência.

Destacam-se os Grupos de Trabalho de Intercâmbio de Informações, os *Information Exchange Working Group (IEWG)*, que criam oportunidades para que as UIFs compartilhem inteligência, desenvolvam soluções técnicas para permitir a troca efetiva de informações e trabalho colaborativo.

Na 24ª Plenária do Grupo *Egmont* de Unidades de Inteligência Financeira, realizada em Macau (China), de 2 a 7 de julho de 2017, foi apresentado o Centro do Grupo de *Egmont* para Excelência e Liderança da UIF, o *Egmont Centre of FIU Excellence and*

---

[153] VASCONCELOS, Douglas Borges de. *A política pública de combate à lavagem de dinheiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 88.

[154] COAF - Conselho de Controle e Atividades Financeiras. *Cem casos de lavagem de dinheiro:* Grupo de Egmont – FIUs em ação. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/100_Casos.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2017.

Leadership (ECOFEL), que oferece assistência técnica, treinamento e atividades de orientação para aumentar a eficácia das UIFs.

2.1.6 Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial

Criado em 1944 com o objetivo inicial de contribuir na reconstrução do sistema monetário internacional no período pós-Segunda Guerra Mundial, o Fundo Monetário Internacional – FMI descreve-se como sendo uma organização destinada a "[...] promover a cooperação monetária global, a estabilidade financeira segura, facilitar o comércio internacional, promover elevados níveis de emprego e crescimento econômico sustentável e reduzir a pobreza em todo o mundo"[155].

O FMI preocupa-se com as consequências da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e crimes relacionados para a integridade e estabilidade do setor financeiro e da economia global.

Em 2009, o FMI lançou um fundo fiduciário apoiado pelos doadores para financiar o desenvolvimento de capacidades de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo em seus países-membros.

Nos últimos 15 (quinze) anos, o FMI ajudou a formular políticas domésticas e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O trabalho inclui avaliações e atividades de desenvolvimento de capacidades e projetos de pesquisa, particularmente o fornecimento de conselhos de integridade financeira no contexto da vigilância, avaliando o cumprimento dos padrões internacionais pelos países. O fundo também analisa como os regimes de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo interagem com questões como moedas virtuais, finanças islâmicas, custos e mitigação de estratégias de corrupção e a retirada de relacionamentos bancários correspondentes.

Composto por 189 (cento e oitenta e nove) países-membros, o Banco Mundial, agência especializada independente do Sistema das Nações Unidas, tem a missão de redução da pobreza e melhoria da qualidade de vida global. É constituído de duas instituições de desenvolvimento, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – IBRD e a Associação Internacional para Desenvolvimento – IDA. O IBRD concentra seu trabalho em países pobres de renda média aptos a receber crédito, enquanto que a IDA direciona seus

[155] IMF - International Monetary Fund. *About IMF*. Disponível em: <http://www.imf.org/en/About>. Acesso em: 10 dez. 2017.

esforços aos países mais pobres do mundo. Além disso, o Banco Mundial concede empréstimos financeiros com taxas de juros baixas e crédito sem juros a países em desenvolvimento para investimentos em educação, saúde, infraestrutura, transportes e em outras áreas.

De acordo com o Relatório Anual de 2016 do Banco Mundial[156], o trabalho do grupo fundamenta-se em 2 (duas) metas: erradicação da pobreza extrema — reduzindo para 3% (três por cento) a parcela da população global que vive em situação de pobreza extrema, até 2030 — e promoção da prosperidade compartilhada — aumentando a renda dos 40% (quarenta por cento) mais pobres da população.

O Banco Mundial também trabalha ativamente com países para reforçar a transparência e a responsabilização, bem com reduzir fluxos financeiros ilícitos como parte de um esforço global, estando empenhado em melhorar o acesso das autoridades públicas às informações tributárias para detecção da lavagem de dinheiro.

2.1.7 Organização dos Estados Americanos

A Organização dos Estados Americanos – OEA é o mais antigo organismo regional do mundo. Sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington (EUA), de outubro de 1889 a abril de 1890, da qual resultou a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, dando início ao "Sistema Interamericano", o mais antigo sistema institucional internacional. Foi fundada em 1948, com a assinatura, em Bogotá (Colômbia), da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951, posteriormente emendada.

A Organização foi criada para alcançar nos Estados-membros, como estipula o art. 1º da Carta, "uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência"[157].

Hoje, congrega 35 (trinta e cinco) países-membros e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do hemisfério. Seus principais pilares são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

---

[156]BANCO MUNDIAL. *Relatório Anual de 2016*. 2016. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/24985/210852PT.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

[157] OEA – Organização dos Estados Americanos. *Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

A Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas – CICAD é um órgão da OEA especializado em programas de ação para redução da produção e tráfico de drogas na América, atuando também no combate à lavagem de dinheiro. O Brasil participa ativamente das reuniões plenárias da CICAD.

Elaborado pela CICAD e aprovado pela Assembleia Geral da OEA em 1992, o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves" é o principal instrumento recomendatório para o continente americano, buscando a harmonização das legislações nacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro. O Regulamento Modelo trata da repressão e da prevenção do crime de lavagem e da criação de um órgão central para combatê-lo em cada país.

No âmbito da OEA, sobressai a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal – Convenção de Nassau (Decreto n. 6.340, de 03/01/2008), que prevê que os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua nas investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que se solicitar a assistência (art. 2º), prevendo o intercâmbio de informações sobre bens (art. 14) e medidas de acautelamento das receitas, produtos ou instrumentos do delito (art. 15).

2.1.8 União Europeia

A União Europeia (UE) tem suas origens na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e na Comunidade Econômica Europeia (CEE), formadas em 1957, e compreende, atualmente, 28 (vinte e oito) Estados-membros independentes[158], situados, principalmente, na Europa. Baseia-se em uma série de tratados – Bruxelas (1948), Paris (1951), Roma (157), Schengen (1985), Maastricht[159] (1992), Amsterdã (1997), Nice (2001) e

[158] UNIÃO EUROPEIA. *Os 28 Estados-Membros da EU.* 2018. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt>. Acesso em: 25 maio 2018. Atualmente, são Estados-membros da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia.

[159] Os três pilares do Tratado da União Europeia (de Maastricht) eram:

• o primeiro pilar, a dimensão fundamental e essencial que integrava os Tratados fundadores, em particular o Tratado que instituía a CEE (Comunidade Económica Europeia) e o Tratado que instituía o Euratom (Comunidade Europeia da Energia Atómica); o pilar fundamental e o único que respeitava rigorosamente os princípios da integração e do quadro institucional único;

Lisboa (2007) –, consolidados em um Tratado da União Europeia (TUE)[160] e em um Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)[161], atuando por intermédio de um sistema de instituições supranacionais, entre eles, a Comissão Europeia, o Conselho, o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu e o Tribunal de Justiça da União Europeia, que atuam nos limites das atribuições conferidas pelos tratados, mantendo, entre si, uma cooperação leal (TUE, art. 13).

A Comissão Europeia, com membros escolhidos entre os nacionais dos Estados-membros, com base em sistema de rotação igualitária, "vela pela aplicação dos Tratados (...) controla a aplicação do direito da União (...) executa o orçamento (...) toma a iniciativa da (...) obtenção de acordos interinstitucionais" (TUE, art. 17). Os atos legislativos da União Europeia só podem ser adotados sob proposta da Comissão (TUE, art. 17).

O Conselho, composto por um representante de cada Estado-membro ao nível ministerial, "exerce, juntamente com o Parlamento Europeu, a função legislativa e a função orçamental (...) exerce funções de definição das políticas e de coordenação em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados (...)" (TUE, art. 16).

O Parlamento Europeu, composto por representantes dos cidadãos da União, "exerce, juntamente com o Conselho, a função legislativa e a função orçamental (...) exerce funções de controlo político e funções consultivas em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados" (TUE, art. 14).

O Parlamento Europeu tem seus membros eleitos por sufrágio universal direto (TFUE, art. 223). Define os estatutos dos partidos políticos ao nível europeu (TFUE, art. 224), encaminha à Comissão propostas sobre questões que requerem atos da União Europeia para efeito de aplicação dos Tratados (TFUE, art. 225), constitui comissão de inquérito para analisar alegações de infração ou má administração na aplicação do direito comunitário (TFUE, art. 226), recepciona petições de qualquer cidadão da União Europeia sobre qualquer

---

• o segundo pilar, de natureza claramente intergovernamental, tratava da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), e ainda permanece com grande grau de autonomia no pós-Tratado de Lisboa, integrado no Tratado da União Europeia;
• o terceiro pilar fora já parcialmente comunitarizado – isto é, transferido para o primeiro pilar pelas reformas de Amesterdão e Nice –, e ocupava-se da Justiça e Assuntos Internos; hoje, mantêm-se matérias sujeitas ao método intergovernamental, relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal. Disponível em: <http://euroogle.com/dicionario.asp?definition=715>. Acesso em: 25.05.18.

[160] TRATADO da União Europeia (TUE). *Jornal Oficial da União Europeia,* 7 jun. 2016. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 25 maio 2018.

[161] TRATADO sobre o Funcionamento da União Europeia: versão consolidada). *Jornal Oficial da União Europeia,* 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 25 maio 2018.

questão que integre os domínios de sua atividade (TFUE, art. 227), elege e estabelece as condições gerais ao exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu, competente para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União Europeia respeitantes a casos de má administração na atuação de suas instituições, instruí-las e apresentar relatórios respectivos, bem como proceder a inquéritos (TFUE, art. 228) e pronuncia-se em moções de censura sobre as atividades da Comissão (TFUE, art. 234).

O Conselho Europeu, composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros, pelo seu Presidente e pelo Presidente da Comissão, não exerce função legislativa, mas "dá à União os impulsos necessários ao seu desenvolvimento e define as orientações e prioridades políticas gerais da União" (TUE, art. 15). O Presidente do Conselho Europeu assegura "a representação externa da União nas matérias do âmbito da política externa e de segurança comum" (TUE, art. 15), sem prejuízo das atribuições do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, nomeado pelo Conselho (TUE, art. 18).

O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e os tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia "garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados" (TUE, art. 19). Qualquer Estado-membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se considerar que outro Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos tratados (TFUE, art. 259). O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) sobre a interpretação dos tratados; e, b) sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União (TFUE, art. 267). O Tribunal Geral é competente para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões dos tribunais especializados (TFUE, art. 256). Os tribunais especializados, adstritos ao Tribunal Geral, são encarregados de conhecer em primeira instância de certas categorias de recursos em matérias específicas (TFUE, art. 257).

Maíra Rocha Machado relata o processo mediante o qual o direito comunitário influencia e determina a legislação penal dos Estados-membros:

> Em primeiro lugar, reconhece-se que o direito comunitário produz *efeitos diretos*, isto é, todos os juízes nacionais tornam-se juízes do direito comunitário. Dentro da ampla produção normativa da União Europeia, os efeitos diretos foram reconhecidos inicialmente aos tratados e aos regulamentos e, posteriormente, também às diretivas que geram a obrigatoriedade de transposição de seu conteúdo ao direito interno. Em segundo lugar, o direito comunitário tem *primazia* sobre a legislação

> nacional, mesmo que posterior, dos Estados Membros. E, por fim, o direito comunitário é regido pela *cooperação leal* entre os Estados Membros, principio que emana da obrigação de tomar todas as medidas necessárias a assegurar a execução das obrigações criadas pelo TCE ou resultantes dos atos das instituições comunitária.[162]

A autora assinala também que, como os Estados-membros contam com elevada margem de atuação no processo de transposição do direito comunitário ao direito interno, que se traduzem em obstáculos à plena cooperação judicial e policial, foi elaborado o *Corpus Iuris*, em 1996, por solicitação da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu, compreendendo regras penais e processuais penais relativas à proteção penal dos interesses financeiros comunitários, que, no entanto, não foi implementado, pois na opinião do relator do projeto as formas de produção jurídica comunitária não constituem a base legal necessária ao *Corpus Juris*[163]. No campo penal, o *Corpus Iuris* não subscrevia a criação de um Código de Direito Penal Europeu, mas solicitava a construção progressiva de um sistema penal europeu que tivesse em conta as tradições jurídicas dos Estados-membros e, com base nas mesmas, encontrasse métodos de combate e de prevenção contra a criminalidade organizada transfronteiriça, a exemplo da lavagem de capitais. No campo processual penal, considerava a criação de um Ministério Público Europeu, paralelo aos Ministérios Públicos Nacionais, que poderia centralizar a informação judiciária sobre as investigações em curso de carácter transnacional relacionadas com delitos previstos no sistema penal europeu, ficando incumbido de dirigir, no respeito das garantias fundamentais, a investigação e a acusação, de exercer a ação pública na fase de julgamento e de zelar pela execução das sanções:

> O Ministério Público Europeu basear-se-ia no princípio da territorialidade europeia: na fase preparatória do julgamento (inquérito e acusação), o MPE, amplamente descentralizado, teria poderes idênticos nos quinze países da União (dirigir as investigações, assegurar o acompanhamento do processo), da mesma forma que os crimes cometidos em qualquer parte do território da União teriam as mesmas consequências. O MPE seria independente, quer em relação às autoridades nacionais, quer no que toca aos órgãos comunitários, possuiria uma estrutura central relativamente leve e seria assistido por procuradores europeus delegados (PED) - escolhidos por cada Estado-Membro entre os procuradores nacionais. O MPE poderia intervir oficiosamente, devendo deduzir acusação contra todos os factos constitutivos de infracção nos termos do *Corpus*. A criação de um MPE (que pressupõe a unificação do direito penal nesse sector e uma grande melhoria da cooperação judiciária e do sistema de entreajuda) permitiria resolver, pelo

[162] MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal:* a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: 34, 2004. p. 62.
[163] Ibid., p. 69-72.

> menos parcialmente, os problemas de competência, de dupla incriminação e de atrasos.[164]

Além do ineditismo do *Corpus Iuris* no domínio da internacionalização do direito penal e processual penal, como mecanismos impulsionadores de uma maior cooperação, no âmbito da União Europeia, foram reconhecidos o Serviço Europeu de Polícia, *Europol*, bem como a Agência para Cooperação Jurídica Penal, *Eurojust*, acima mencionados, tendo a União Europeia iniciado a substituição do princípio da assistência mútua pelo princípio do reconhecimento mútuo, por meio do qual as decisões tomadas em um Estado-membro são aceitas como válidas nos outros Estados-membros, o que não requer convergência entre sistemas, mas apenas que haja um elemento de confiança nos sistemas jurídicos uns dos outros, uma vez que uma decisão judicial emitida em um Estado-membro deve ser reconhecida e executada no Estado-membro requerido.

Baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, o Mandado de Detenção Europeu – MDE, em funcionamento desde 2004, passou a constituir meio simplificado de entrega judiciária transfronteiriça, alternativo ao moroso processo de extradição, com o objetivo de deter uma pessoa noutro país e de entregá-la para julgamento, ou para execução da pena de prisão ou mera ordem de detenção no Estado-emissor. O princípio do reconhecimento mútuo avançou também quanto aos mecanismos de recolhimento de prova com a Diretiva 2014/41, de 03/04/2014[165], do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à decisão Europeia de investigação em matéria penal, da qual emana a Decisão Europeia de Investigação – DEI, instrumento único, para execução de medidas de investigação, inclusive a obtenção de provas.

Para alcançar os objetivos estabelecidos nos Tratados, a União Europeia adota diferentes tipos de atos legislativos. Alguns desses atos são vinculativos, outros não. Introduzidas no Tratado da União Europeia pelo Tratado de Amsterdã e extintas pelo Tratado de Lisboa, as decisões-quadro vinculavam os Estados-membros a um determinado resultado, competindo às autoridades nacionais a escolha da forma e dos meios apropriados à realização

---

[164] PARLAMENTO EUROPEU. *Relatório sobre os procedimentos penais no quadro da União Europeia (Corpus Juris).* 8 mar. 1999. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A4-1999-0091+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em: 25 maio 2018.

[165] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/41/Ue do Parlamento Europeu e do Conselho: relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal. de 3 de abril de 2014. *Jornal Oficial da União Europeia*, 1 maio 2014. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0041 &from=PT>. Acesso em: 21 abr. 2018.

do fim pretendido. Assemelham-se as decisões-quadro às atuais diretivas que vinculam os Estados-membros destinatários quanto a um resultado, fixam um objetivo geral que devem alcançar, cabendo a cada qual elaborar a sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo, dentro de um prazo estabelecido, diferenciando-se apenas no tocante aos efeitos diretos que podem dispor estas últimas (TFUE, art. 288[166]).

Em matéria de lavagem de dinheiro, cumpre mencionar as seguintes: a) Diretiva n. 91/308/CEE; b) Diretiva n. 2001/97/CE; c) Diretiva n. 2005/60/CEE.

A Diretiva n. 91/308/CEE[167], relativa "à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais" representou o primeiro instrumento comunitário voltado ao combate à lavagem de dinheiro, constando de seu preâmbulo:

> Considerando que o branqueamento de capitais deve ser combatido, principalmente através de medidas de direito penal e no âmbito de uma cooperação internacional entre as autoridades judiciárias e policiais, tal como foi feito, no domínio da droga, pela Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, aprovada em 19 de Dezembro de 1988 em Viena (adiante designada por « Convenção de Viena »), e tal como foi tornado extensivo a todas as actividades criminosas pela Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e confiscação dos produtos do crime, aberta à assinatura em 8 de Novembro de 1990 em Estrasburgo;
> (...)
> Considerando que, para efeitos da presente directiva, a definição de branqueamento de capitais é extraída da contida na Convenção de Viena; que, no entanto, e uma vez que o fenómeno do branqueamento de capitais não se refere apenas ao produto de infracções relacionadas com o tráfico de estupefacientes, mas também ao produto de outras actividades criminosas (tais como o crime organizado e o terrorismo), é conveniente que os Estados-membros tornem extensivos, na acepção das respectivas legislações, os efeitos da presente directiva ao produto dessas actividades, desde que seja susceptível de ocasionar operações de branqueamento que justifiquem, por esse motivo, uma repressão.

Suas regras estão dirigidas aos estabelecimentos de crédito e às instituições financeiras – compreendendo identificação de clientes, manutenção de registros passíveis de serem utilizados como elemento de prova em investigações criminais, quebra de sigilo

---

[166] TRATADO sobre o Funcionamento da União Europeia: versão consolidada. *Jornal Oficial da União Europeia*, 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 25 maio 2018.

[167] CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Directiva n. 91/308/CEE: relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (91 /308/CEE)., de 10 de junho de 1991. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 26 jun. 1991. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31991L0308>. Acesso em: 23 maio 2018.

bancário, comunicação de transações suspeitas –, bem como a outras atividades suscetíveis de serem utilizadas para a lavagem de dinheiro, que conceitua da seguinte forma:

> Art. 1º
> Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
> - « Branqueamento de capitais »: as seguintes operações, efectuadas intencionalmente:
> - conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte daquele que as efectua, de que esses bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos,
> - dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou posse de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza,
> - aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, quando da sua recepção, de que provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza,
> - a participação num dos actos referidos nos pontos anteriores, a associação para praticar o referido acto, as tentativas de o perpetrar, o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução.
> O conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um elemento das actividades acima referidas, podem ser apurados com base em circunstâncias de facto objectivas.
> Existe branqueamento de capitais mesmo que as actividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro.
> (...)
> - « Actividade criminosa »: qualquer das infracções definidas no n° 1, alínea a), do artigo 3° da Convenção de Viena, bem como qualquer outra actividade criminosa definida como tal para efeitos da presente directiva por cada Estado-membro.

A Diretiva 2001/97/CE[168] atualizou a Diretiva 91/308/CEE, em síntese, para estender seu âmbito de aplicação a outras instituições e atividades relacionadas ao setor financeiro a fim de assegurar a mais ampla proteção, melhor regular as comunicações de transações suspeitas e, notadamente, para obrigar os Estados-membros a combaterem a lavagem de dinheiro com base em uma gama mais ampla de infrações antecedentes, não apenas associada ao tráfico de entorpecentes, em consonância com as 40 Recomendações do

[168] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04 dez. 2001 Altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. *Jornal Oficial da União Europeia*, 28 dez. 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0097>. Acesso em: 23 maio 2018.

GAFI, a Ação Comum 98/699/JAI do Conselho, de 03/12/1998, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime e a Ação Comum 98/773/JAI, de 21/12/1998, pela qual é incriminada a participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia:

> Art. 1º
> A Directiva 91/308/CEE é alterada do seguinte modo:
> 1. O artigo 1.o passa a ter a seguinte redacção: "Artigo 1.o
> Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
> (...)
> E. 'Actividade criminosa', qualquer tipo de envolvimento criminal na prática de um crime grave.
> Constituem crimes graves, pelo menos, os seguintes:
> - qualquer das infracções definidas na alínea a) do n.o 1 do artigo 3.o da Convenção de Viena,
> - as actividades de organizações criminosas tal como definidas no artigo 1.o da Acção Comum 98/733/JAI(12),
> - a fraude, pelo menos a fraude grave, tal como definida no n.o 1 do artigo 1.o e no artigo 2.o da Convenção sobre a Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias(13),
> - a corrupção,
> - qualquer infracção que possa gerar proveitos substanciais e que seja punível com uma pesada pena de prisão, nos termos do direito penal do Estado-Membro.
> Antes de 15 de Dezembro de 2004, os Estados-Membros devem alterar a definição que consta do presente travessão a fim de a alinhar pela definição de crime grave que consta da Acção Comum 98/699/JAI. O Conselho convida a Comissão a apresentar antes de 15 de Dezembro de 2004 uma proposta de directiva que altere, a esse respeito, a presente directiva.
> Os Estados-Membros podem designar qualquer outra infracção como actividade criminosa para efeitos da presente directiva.

Seguindo a tendência de combater um leque mais alargado de infrações associadas à lavagem de dinheiro, a Diretiva 2005/60/CEE[169] também atualizou a Diretiva 91/308/CEE, harmonizando-a com a definição de crime grave contida na Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26/06/2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime, bem como com o combate ao financiamento do terrorismo a que alude a Decisão-Quadro n. 2002/475/JAI do Conselho, de 13/06/2002:

> Considerando o seguinte:
> (...)

[169] PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. DIRECTIVA 2005/60/CE: relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. 26 out. 2005 Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=uriserv:OJ.L_.2005.309.01.0015.01.POR>. Acesso em: 23 maio 2018.

> (7) Apesar de haver sido inicialmente circunscrita às infracções associadas ao tráfico de estupefacientes, nos últimos anos tem-se verificado uma tendência no sentido de uma definição muito mais lata de branqueamento de capitais, baseada num leque mais alargado de infracções principais. Uma gama mais vasta de infracções principais facilita a comunicação de transacções suspeitas e a cooperação internacional neste domínio. Por conseguinte, a definição de crime grave deve ser harmonizada com a definição de crime grave contida na Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de Junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime.
> (...)
> Art. 1º
> (...)
> 4. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por financiamento do terrorismo o fornecimento ou a recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar uma das infracções previstas nos artigos 1.o a 4.o da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

Márcio Adriano Anselmo[170] constata que as diretivas mencionadas refletem a constante evolução no tratamento da matéria, no sentido de adequar a produção normativa da União Europeia aos padrões internacionalmente estabelecidos, sobretudo pelo GAFI, sendo certo que a obrigatoriedade de transposição de suas determinações ao ordenamento jurídico dos Estados-membros inibe a existência de jurisdições criminais lenientes à lavagem de dinheiro.

2.1.8.1 Conselho da Europa

Fundada em maio de 1949, o Conselho da Europa é a mais antiga organização europeia em funcionamento, servindo, principalmente, à defesa dos direitos humanos, ao desenvolvimento democrático e à estabilidade político-social dos 47 (quarenta e sete) Estados-membros, incluindo os 28 (vinte e oito) que formam a União Europeia.

Em Estrasburgo (França), em 1990, foi firmada a Convenção relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime[171], obrigando os Estados signatários a adotarem medidas legislativas de modo a conferirem caráter de infração penal, em conformidade com seu direito interno, às ações voltadas a conversão ou transferência de

---

[170] ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 112.

[171] COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime*. Strasbourg, 8 nov. 1990. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168007bd23>. Acesso em: 05 jun.18.

bens, com o fim de dissimular ou ocultar sua origem ilícita (art. 6º), prevendo a cooperação jurídica internacional para fins de investigação e para a perda dos instrumentos e produtos do crime (art. 7º), bem como a transmissão espontânea de informações que auxiliassem o cumprimento dessa finalidade (art. 10). Referida convenção veio a ser atualizada em 2005 pelo documento conhecido como Convenção de Varsóvia.

Douglas Borges de Vasconcelos[172] afirma que a primeira preocupação política de se articular uma ação global para o enfrentamento da lavagem de dinheiro foi formalizada pelo Conselho da Europa por intermédio da "Recomendação n.º R. (80)10 *of the Committee of Ministers to Member States on measures against the transfer and the safekeeping of funds of criminal origin*" (contra a transferência e depósito de fundos originados da prática de infrações penais), datada de 27/06/1980. De acordo com o autor, referido documento enfatizou a preocupação com a internacionalização da lavagem de dinheiro, pela detecção da facilidade com que os valores obtidos pelo cometimento de infrações penais eram remetidos – via sistema financeiro – ao exterior, avivando a relevante função das entidades bancárias na prevenção da reciclagem do capital ilícito.

Relevante a criação em 1997 de um Comitê de Peritos sobre a Avaliação das Medidas contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo – MONEYVAL[173], órgão permanente de monitoramento do Conselho da Europa, encarregado de avaliar o cumprimento das principais normas internacionais para combater o branqueamento de capitais e o financiamento de terrorismo e a eficácia da sua implementação, bem como com a tarefa de fazer recomendações às autoridades nacionais em relação às melhorias necessárias aos seus sistemas.

2.2 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO PENAL NACIONAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O sistema nacional antilavagem erigido pela Lei n. 9.613, de 03/03/1998, Lei de Lavagem de Dinheiro, dirige-se tanto à supervisão e à prevenção, afetas à observância às normativas expedidas pelos órgãos de controle abrangidos, notadamente às regras de *compliance*, como à repressão, afeta à comunicação de operações suspeitas, com o escopo de

[172] VASCONCELOS, Douglas Borges de. *A política pública de combate à lavagem de dinheiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 55-56.
[173] COUNCIL OF EUROPE. Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures and the Financing of Terrorism – MONEYVAL. 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/moneyval/home?>. Acesso em: 03 dez. 2017.

subsidiar a persecução criminal. Na análise a seguir efetuada, serão apresentadas, pela especial importância no sistema financeiro no controle da lavagem de dinheiro, as funções do Banco Central do Brasil – BACEN, da Unidade de Inteligência Financeira brasileira, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e, sobretudo, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, em atenção à avaliação do Brasil no "Relatório de Avaliação Mútua – Sumário Executivo – Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo", realizado pelo GAFI/GAFISUD em 2010.

2.2.1 Atores institucionais

De acordo com a Lei n. 9.613, de 03/03/1998, as autoridades administrativas responsáveis pela regulação dos mercados que abrangem as atividades sensíveis à lavagem de capitais – Banco Central do Brasil – BACEN (para os bancos e instituições financeiras não bancárias, incluindo casas de câmbio), a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (mercado de capitais), a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (seguros e planos de previdência), a Secretaria de Previdência Complementar – SPC (fundos fechados de pensão) e a OAB (advogados e escritórios de advocacia) – passaram a exercer relevantes funções de normatização e supervisão, competindo ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF atuação suplementar, voltada à normatização e à supervisão relacionadas aos setores não abarcados por aquelas autoridades.

Incumbe a cada um desses entes supervisores – BACEN, CVM, SUSEP, SPC e OAB –, em seus respectivos setores, regulamentar e fiscalizar as operações ensejadoras de comunicação obrigatória, que possam constituir-se em indícios dos crime previstos na Lei n. 9.613/98, definindo também regras de *compliance*[174] e de prevenção (Lei n. 9.613, de

[174] Carlos Fernando dos Santos Lima ensina que as regras de *compliance* impõe a sujeitos determinados e, em linhas gerais, as seguintes obrigações: "i) a de instituir filtros em suas atividades cotidianas, consistentes em controles sobre movimentação financeira, de bens e serviços, de seus clientes, funcionários e sócios, de modo a perceber indícios do uso de sua profissão ou indústria para a transformação de bens econômicos de origem ilícita em bens econômicos aparentemente lícitos; II) a de comunicar às autoridades responsáveis a ocorrência desses ilícitos". E acrescenta: "(...) em um ambiente altamente regulado como é o sistema financeiro globalizado (observe-se aqui que também muitas legislações, e em especial a americana, estendem suas determinações para além de seu território), há que se falar em risco de não-conformidade, ou risco de *compliance*, que pode ser definido como "risco legal, ou de sanções regulatórias, de perda financeira ou de reputação que um banco pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, código de conduta e das boas práticas bancárias". De acordo com o autor, esse conceito, limitado ao setor bancário, pode ser perfeitamente extrapolado para os demais entes obrigados aos mecanismos de

03/03/1998, arts. 9º, 10 e 11, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012). O não cumprimento de qualquer das normas expedidas por tais entes reguladores sujeita os agentes dos diversos mercados a sanções administrativas, incluída multa pecuniária de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (Lei n. 9.613, de 03/03/1998, art. 12, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012).

2.2.1.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

A Lei n. 9.613, de 03/03/1998, Lei de Lavagem de Dinheiro, instituiu, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, a Unidade de Inteligência Financeira brasileira.

De acordo com o art. 14 da Lei, o COAF tem a finalidade de (i) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, (ii) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro, (iii) disciplinar e (iv) aplicar penas administrativas, "sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades" (função suplementar). Esses procedimentos, basicamente, implicam a obrigatoriedade, para os agentes econômicos, de identificarem clientes e manterem cadastros atualizados, registrarem todas as transações acima de determinado limite e comunicarem as operações suspeitas aos órgãos competentes.

O trabalho do COAF está em consonância com as orientações que vêm sendo adotadas internacionalmente pelos organismos encarregados de promover o combate à lavagem de dinheiro e, considerando que seu funcionamento segue o modelo de uma Unidade de Inteligência Financeira– UIF, tem ampliado seus vínculos com organismos internacionais e agências congêneres de outros países empenhados no combate a delitos dessa natureza,

---

controle. Apesar da definição acima falar em risco de *compliance* como sendo também um risco financeiro, há que se ter em mente que o risco de *compliance* envolve precipuamente o risco à reputação e à existência da franquia (nesse sentido a existência da própria instituição) em virtude da não obediência à regulamentação, e só indiretamente, em virtude de eventuais sanções pecuniárias aplicadas, ou da perda de seu valor de mercado (fato nada desprezível tendo em vista a volatilidade do mercado e a importância do valor da empresa para a fixação dos riscos operacionais) como um risco financeiro. O autor assinala, com pertinência, a importância de depoimento do Superintendente de *Compliance* do Banco Rural quanto à existência de relatórios indicadores de irregularidades nas operações investigadas para a condenação do núcleo bancário dos acusados na Ação Penal 470 – Mensalão pelo Supremo Tribunal Federal. (LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de compliance. In: DE CARLI, Carla Veríssimo. (Org.). *Lavagem de dinheiro:* prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 61-65)

estabelecendo um amplo relacionamento com entidades no Brasil e no exterior para uma rápida e eficaz troca de informações.

Estão sujeitas aos mecanismos de controle da Lei de Lavagem de Dinheiro: i) pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; e a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários; ii) as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; iii) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização; iv) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços; v) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos; vi) as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*); vii) as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado; viii) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas, ainda que de forma eventual; ix) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; x) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas; xi) as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; xii) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades; xiii) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; xiv) as juntas comerciais e os registros públicos; xv) as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de

valores mobiliários; de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; financeiras, societárias ou imobiliárias; e de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; xvi) as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; xvii) as empresas de transporte e guarda de valores; xviii) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e xix) as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País (Lei n. 9.613, de 03/03/1998, art. 9º, com a redação da Lei n. 12.683, de 09/07/2012).

Tais sujeitos supervisionados têm a obrigação de: i) identificar seus clientes e manter cadastro atualizado[175], nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; ii) manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; iii) adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações; iv) cadastrar e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no COAF (função suplementar); e v) atender às requisições formuladas pelo COAF (Lei n. 9.613, de 03/03/1998, art. 10). Além disso, deverão comunicar ao COAF a proposta ou a realização de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente, bem como de operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro ou com eles relacionar-se (Lei n. 9.613, de 03/03/1998, art. 11).

O resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias, é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira – RIF, que pode ser espontâneo (de ofício), elaborado por iniciativa do COAF, ou de intercâmbio, elaborado para atendimento a

[175] Para o bom funcionamento do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, verifica-se essencial o envolvimento do setor privado, dos segmentos econômicos indicados pela Lei n. 9.613/98, mediante políticas de prevenção sintetizadas pela expressão *Know Your Customer* (KYC), caracterizadas pela obrigação de manutenção de cadastros com a identificação completa dos clientes.

solicitação de intercâmbio de informações, por autoridades nacionais ou por Unidades de Inteligência Financeira.

Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes (Lei n. 9.613, de 03/03/1998, art. 15), sendo seu conteúdo protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

Exercendo as atribuições de órgão regulador estabelecidas na Lei n. 9.613, de 03/03/1998, o COAF expede resoluções, portarias, cartas-circulares e instruções normativas[176].

No relatório de avaliação do Brasil efetuado pelo GAFISUD/GAFI em 2010, são realizadas as seguintes considerações sobre o COAF:

> É uma instituição importante no quadro do regime antilavagem no Brasil e é uma UIF efetiva e respeitada. Tecnicamente, a competência do COAF limita-se ao recebimento e análise de comunicações de operações suspeitas (COSs) relacionadas aos crimes expressamente mencionados na Lei Antilavagem. No entanto, o impacto deste problema é mitigado uma vez que a autoridade do COAF para disseminar COSs e outras informações relevantes é muito mais ampla, aplicando-se também à indícios de qualquer outra atividade ilícita. O COAF é, essencialmente, uma UIF que não trabalha com papel (todos as COSs e COAs são recebidas eletronicamente), o que facilita a sua capacidade de gerenciar e analisar o grande número de comunicações que recebe. De forma geral, o COAF parece estar desempenhando as suas funções de UIF de forma efetiva. As autoridades policiais e o Ministério Público manifestaram a sua satisfação com os produtos e a cooperação recebida do COAF, indicando que a qualidade técnica de sua análise é bem alta, suas comunicações são geralmente úteis e o COAF é facilmente acessível e capaz de prestar um maior apoio a investigações e processos em andamento.[177]

2.2.1.2 Banco Central do Brasil – BACEN

Em que pesem as mais variadas tipologias de lavagem de dinheiro, envolvendo mercado de capitais, seguros, imóveis, objetos de arte, joias, pedras e metais preciosos, antiguidades, atividades desportivas, atividades artísticas profissionais, gado, etc., as mais

---

[176] COAF - Conselho de Controle e Atividades Financeiras. *Normas do COAF*. 4 jun. 2018. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/normas-do-coaf>. Acesso em: 15 maio 2018.

[177] FATF/GAFI - Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. *Relatório de avaliação mútua - sumário executivo: prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.* 25 jun. 2010. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

complexas e vultosas operações de lavagem de dinheiro são oriundas do setor bancário, responsável por 90% (noventa por cento) das comunicações, em consonância com o relatório de avaliação do Brasil efetuado pelo GAFISUD/GAFI em 2010 (item 25)[178].

O BACEN, autarquia da União, é o ente supervisor do mercado financeiro, de acordo com o art. 10, IX, da Lei n. 4.595, de 31/12/1964. Nessa condição, fixa as normas de *compliance* e de operações suspeitas, de comunicação obrigatória, extensíveis a todas as instituições financeiras, bancárias ou não.

A Circular n. 3.461, de 24/07/2009[179], nos seus arts. 12 e 13, com a redação dada pela Circular n. 3.839, de 28/06/2007 e pela Circular n. 3.654, de 27/03/2013, determina às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil comunicação obrigatória ao COAF das operações relacionadas a: i) emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário, no caso de operações em espécie; ii) depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais); iii) emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais); iv) as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 1998; v) as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro; vi) as operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou intentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente; vii) os atos suspeitos de financiamento do terrorismo.

---

[178] FATF/GAFI - Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. *Relatório de avaliação mútua - sumário executivo: prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.* 25 jun. 2010. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

[179] BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular n. 3.461*, de 24 de julho de 2009. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/download Normativo.asp?arquivo=/ Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v8_P.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

A Circular n. 3.542, de 12/03/12[180] estabeleceu, a seu turno, as operações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03/03/1998.

De modo a implementar a fiscalização do BACEN sobre o efetivo cumprimento das normas antilavagem, a Lei n. 10.701, de 09/07/2003 incluiu o art. 10-A à Lei n. 9.613, de 03/03/1998, prevendo que "[...] o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". Foi então implementado o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, regulado pela Circular n. 3.347, de 11/04/2007[181], que centraliza informações sobre: i) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; ii) instituições financeiras nas quais o cliente mantém seus ativos e/ou investimentos; e, iii) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

As informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS também se encontram acobertadas pelas regras de proteção ao sigilo bancário, sendo certo que, quando no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informará ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001.

2.2.2 A avaliação do Brasil no relatório do GAFISUD/GAFI

De acordo com Douglas Borges de Vasconcelos, o GAFI trabalha com "rodadas de avaliações" em que equipe de especialistas dos países-membros com as melhores *expertises* financeira e jurídica analisam o grau de implementação local das recomendações globais, a efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo país avaliado para prevenir e

[180]BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular n. 3.542*, de 12 de março de 2012. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49233/C_Circ_3542_v1_O.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

[181] BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular n. 3.347*, de 11 de abril de 2007. Dispõe sobre a constituição, no Banco Central do Brasil, do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2007/pdf/circ_3347_v2_P.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

reprimir a lavagem de dinheiro e os setores vulneráveis, que demandam reformulação de políticas públicas[182].

No relatório de avaliação do Brasil efetuado pelo GAFISUD/GAFI em 2010, "Relatório de Avaliação Mútua – Sumário Executivo – Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo"[183], são apontadas diversas conclusões relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro, destacando-se, entre elas, as seguintes:

a) o País melhorou significativamente a sua capacidade de persecução de crimes de lavagem de dinheiro através da implementação de Varas Federais Especializadas que reúnem procuradores e juízes federais especializados e com experiência em lidar com casos de lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros, considerando que as principais fontes dos recursos ilícitos, no Brasil, são a corrupção, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, incluindo fraude e evasão de divisas, o tráfico de drogas, o tráfico de armas, o crime organizado, o contrabando e o desvio de dinheiro público;

b) os riscos de lavagem de dinheiro são maiores nas regiões de fronteira e na economia informal; o setor bancário costuma enfrentar maior risco de lavagem de dinheiro nas áreas de câmbio e operações bancárias privadas (ou *private banking*); o risco de lavagem de dinheiro foi detectado no setor de títulos através do uso de uma corretora para depositar fundos e realizar operações no mercado de ações; na área de seguros, os seguros de vida e acumulação e vida e previdência privada são tidos como os produtos mais vulneráveis à lavagem de dinheiro;

c) a tipificação do crime de lavagem de dinheiro está, em grande parte, em conformidade com as exigências internacionais; no entanto, o número total de condenações e penas efetivas é baixo, dado o tamanho do País e a sofisticação de seu sistema financeiro;

d) desde 2004, o País tem usado uma estratégia de ampliação de seus sistemas de aplicação das medidas provisórias e de confisco; em geral, as estatísticas mostram um bom número de apreensões, mas um número relativamente baixo de confiscos;

e) o Brasil possui mecanismos eficazes para facilitar políticas e a cooperação operacional em nível nacional, nomeadamente através da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA;

---

[182] VASCONCELOS, Douglas Borges de. *A política pública de combate à lavagem de dinheiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 67.

[183] FATF/GAFI - Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. *Relatório de avaliação mútua - sumário executivo: prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.* 25 jun. 2010. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

f) a amplitude de aplicação de medidas preventivas é muito menos robusta fora do sistema bancário, incluindo remessa de dinheiro e câmbio, valores mobiliários e seguros;

g) a responsabilidade penal por lavagem de dinheiro não se estende às pessoas jurídicas devido aos princípios fundamentais do direito interno e o Brasil não tornou a responsabilidade civil ou administrativa das empresas diretamente aplicáveis às pessoas jurídicas que cometam lavagem de dinheiro, como é exigido em tais circunstâncias;

h) o Brasil implementou um sistema de declaração em relação ao transporte físico transfronteiriço de dinheiro/instrumentos negociáveis ao portador; contudo, a obrigação de declarar não se estende aos transportes físicos transfronteiriços realizados em contêineres de carga ou bagagem desacompanhada, e não abrange todos os tipos de instrumentos negociáveis ao portador, carecendo às autoridades aduaneiras de maiores recursos humanos e técnicos, além de uma maior variedade de sanções previstas para as pessoas que fazem declaração falsa ou deixam de declarar quando exigido;

h) na maior parte dos casos, o sigilo bancário não impede a aplicação das Recomendações do GAFI;

i) na condição de Unidade de Inteligência Financeira, o COAF recebe comunicação de operações suspeitas para fazer o monitoramento dos setores sob sua regulação; no entanto, não tem poderes de fiscalização, o que afeta negativamente sua capacidade de desempenhar devidamente as suas funções de supervisor;

j) as instituições financeiras são obrigadas a prestar especial atenção a operações complexas, vultosas, atípicas ou operações de padrões incomuns, que não têm nenhum propósito econômico aparente, visível ou legal; no entanto, essa obrigação não é ampla suficiente para abranger fundos de pensões fechados e empresas de *factoring*[184] e estas instituições não estão expressamente obrigadas a examinar, detalhadamente, a origem e a finalidade de tais operações ou descrever as suas conclusões por escrito;

k) as instituições bancárias, de valores mobiliários e de seguros são obrigadas a implementar controles internos; no entanto, tais exigências não foram totalmente ampliadas para as empresas de *factoring*, nem o setor de fundos de pensão fechados não está coberto por essa obrigação;

---

[184] O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE define *factoring* como "atividade comercial caracterizada pela aquisição de direitos creditórios, por um valor à vista e mediante taxas de juros e de serviços, de contas a receber a prazo". (SEBRAE. *Entenda o que é factoring.* 2018. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-factoring,7b1a5415e6433410VgnVCM1000003b74010aRCRD#>). Acesso em: 13 jun. 2018.

l) as instituições financeiras (exceto as filiais estrangeiras e subsidiárias de propriedade majoritária de empresas de seguros) não são obrigadas a assegurar que as suas filiais e subsidiárias no exterior observem as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro compatíveis com as obrigações do país onde estão localizadas e com as Recomendações do GAFI;

m) é responsabilidade da Secretaria de Previdência Complementar – SPC autorizar o estabelecimento de fundos de pensões fechados, mas ao considerar a viabilidade das pessoas em criar e gerir esses fundos, o foco fica sobre a situação fiscal/econômica da pessoa e não em questões que são particularmente relevantes para impedir os criminosos de exploração ou controle de tais fundos;

n) as empresas de *factoring* não estão sujeitas a quaisquer obrigações de licenciamento ou de registro, não estando sujeitas a uma supervisão efetiva contra lavagem de dinheiro dado que o COAF não possui competência de supervisão adequada nem pessoal suficiente;

o) os advogados, contadores, tabeliões e prestadores de serviços de consultoria e assessoria a empresas não estão sujeitos às obrigações preventivas de lavagem de dinheiro;

p) o número de comunicações de operações suspeitas encaminhadas por comerciantes de metais e pedras preciosas é muito baixo e esse fato é surpreendente, considerando que o Brasil é o maior produtor de gemas coloridas do mundo e tem também uma grande indústria de metais preciosos;

q) a lei brasileira não permite a criação de *trusts*, não sendo o Brasil signatário da Convenção de Haia de 01/07/1985 sobre a Lei Aplicável aos *trusts* e seu reconhecimento, sendo que um *trust*[185] estrangeiro, considerado cliente de alto risco, pode manter uma conta bancária ou operar no mercado de valores mobiliários brasileiro, desde que seja registrado junto à Receita Federal do Brasil – RFB e possua um número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

r) não se verificou se as autoridades policiais estaduais estão adequadamente estruturadas e com recursos;

s) os recursos judiciais são insuficientes em algumas regiões do País;

---

[185] De acordo com a Convenção de Haia de 01/07/1985 sobre a Lei Aplicável aos *trusts* e a seu reconhecimento, os *trusts* possuem as seguintes características: "a) os bens constituem um fundo separado e não são parte do patrimônio do curador, b) títulos relativos aos bens do *trust* ficam em nome do curador ou em nome de alguma pessoa em benefício do curador; c) o curador tem poderes e deveres, em respeito aos quais ele deve gerenciar, empregar ou dispor de bens em consonância com os termos do *trust* e os deveres especiais impostos a ele pela lei." (art. 2º)

t) o BACEN também necessita de recursos adicionais para reforçar a supervisão de instituições financeiras não bancárias;

u) o número de funcionários no Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional – DRCI não é o ideal frente à proporção do número de casos, mas as autoridades estão melhorando a situação através de um esforço geral para aumentar o número de servidores públicos permanentes.

As principais recomendações feitas ao Brasil, em matéria de lavagem de dinheiro, foram:

a) continuidade de apoio às Varas Federais Especializadas e outras medidas para melhorar a capacidade de aplicar sanções definitivas relativas à lavagem de dinheiro;

b) alargar a responsabilidade civil ou administrativa das pessoas jurídicas que lavam o dinheiro;

c) assegurar que medidas de confisco sejam sistematicamente aplicadas;

d) implementar leis e procedimentos eficazes para a aplicação de medidas de bloqueio em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – RCSNUs;

e) alargar a obrigação de declarar os transportes físicos transfronteiriços de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador;

f) promover as competências de supervisão e recursos em algumas áreas;

g) aumentar a fiscalização de instituições financeiras não bancárias; e,

h) alargar as obrigações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro a todas as categorias de atividades e profissões não financeiras designadas – APNFD.

No que refere à edição de leis e procedimentos eficazes para a aplicação de medidas de bloqueio em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – RCSNUs, merece relevo a Lei n. 13.170, de 16/10/2015, que disciplina a ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos de posse ou propriedade das pessoas físicas ou jurídicas submetidas a esse tipo de sanção por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU, inclusive para atendimento de "demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições" (Lei n. 13.170, de 16/10/2015, art. 1º, § 4º).

Quanto às estatísticas específicas dos processos de lavagem de dinheiro, note-se que nem o Sistema Nacional de Estatísticas da Justiça Federal – SINEJUS, instituído pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 398, de 26/10/2004, nem o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, instituído pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 63, de 16/12/2008, tampouco o Sistema de Mapeamento da Justiça Federal – SISMAPA, instituído pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 2017/00473, de 13/12/2017,

conferem acesso aos quantitativos de acusações, condenações e confiscos realizados nesses processos.

Muitas das deficiências apontadas no relatório do GAFISUD/GAFI em apreço constituem objeto das ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

2.2.3 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)

Instituída em 2003, sob a coordenação do Ministério da Justiça, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA é formada por mais de 70 (setenta) órgãos, pelos 3 (três) Poderes da República, Ministérios Públicos e pela sociedade civil, atuando, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Participam das reuniões da ENCCLA a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR.

Anualmente, os órgãos participantes reúnem-se para traçar as ações que serão executadas no ano seguinte. Os órgãos são divididos em grupos de trabalho que coordenam, ao longo do ano, a execução de cada uma das ações eleitas.

De acordo com o relatório de avaliação do Brasil efetuado pelo GAFISUD/GAFI em 2010, a ENCCLA é o ponto fundamental da cooperação interna em questões relacionadas à lavagem de dinheiro, estando ela encarregada de coordenar a política nacional e reforçar a coordenação das agências governamentais relevantes e do setor privado[186].

Na XV Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA 2018[187], realizada de 20 a 24 de novembro de 2017, em Campina Grande (PB), foram definidas as seguintes ações: Ação 1 – Elaborar e aprovar o Plano Nacional de Combate à Corrupção; Ação 2 – Propor aprimoramento na gestão de bens apreendidos no processo penal e nas ações de improbidade administrativa; Ação 3 – Elaborar diagnóstico e propor medidas visando fortalecer o combate às fraudes nos contratos de gestão da saúde pública; Ação 4 – Criar instrumentos para dar publicidade às notas fiscais emitidas por órgãos e entidades de todos os poderes na administração pública em todos os entes da

[186] FATF/GAFI - Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. *Relatório de avaliação mútua - sumário executivo: prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo*. 25 jun. 2010. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20 Brasil%202010. pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

[187] REUNIÃO PLENÁRIA DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO - ENCCLA 2018, 15. Campina Grande-PB, 20 a 24 de novembro de 2017. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes>. Acesso em: 23 maio 2018.

federação; Ação 5 – Elaborar propostas de medidas voltadas ao combate à corrupção privada; Ação 6 – Consolidar a estratégia para fortalecer a Prevenção Primária da Corrupção; Ação 7 – Implementar medidas de restrição e controle do uso de dinheiro em espécie; Ação 8 – Aprofundar os estudos sobre a utilização de moedas virtuais para fins de lavagem de dinheiro e eventualmente apresentar propostas para regulamentação ou adequação legislativas; Ação 9 – Preparar os sistemas de extração de dados estruturados para a geração de dados estatísticos para a Avaliação Nacional de Risco – ANR e para as avaliações de organismos internacionais; Ação 10 - Fortalecer os marcos normativos da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e da São Paulo Previdência – SPREV no que se refere a entidades fechadas de previdência complementar – EFPC e a Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS; Ação 11 - Aperfeiçoar a atuação das Polícias Civis na investigação de crimes de lavagem de dinheiro.

Destacam-se, dentre os principais resultados alcançados pela ENCCLA[188]: i) o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – PNLD, com mais de 18.000 (dezoito mil) agentes públicos capacitados em todas as regiões do País; ii) a criação da métrica ENCCLA de transparência, com a consequente aplicação e avaliação de órgãos e poderes das três esferas e divulgação do *ranking* da transparência; iii) a implementação da Rede Nacional de Laboratórios contra Lavagem de Dinheiro – Rede-LAB e replicação do modelo nas unidades de federação, com a formação de uma rede integrada de tecnologia, voltada para o enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro, notadamente a otimização das investigações e ações penais, simplificando a análise de dados de grande volume; iv) o desenvolvimento do Sistema de Movimentação Bancária – SIMBA e a iniciativa de padronização do *layout* para quebra de sigilo bancário, para maior celeridade e economicidade nas investigações; v) a criação do Cadastro Único de Correntistas do Sistema Financeiro Nacional – CCS, sob gestão do Banco Central do Brasil; vi) a estruturação do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais; vii) a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para maior efetividade no corte dos fluxos financeiros das organizações criminosas; viii) a criação do Cadastro de Entidades Inidôneas e Suspeitas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, conferindo publicidade, transparência e controle social; ix) a informatização das declarações de porte e

[188] ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. *Ações e resultados*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>. Acesso em: 18 dez. 2017.

valores quando do ingresso e saída do País, proporcionando maior efetividade no controle da movimentação transfronteiriça de valores; x) a criação do rol eletrônico de culpados da Justiça Federal e recomendação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ da criação de modelo semelhante, no âmbito das Justiças Estaduais, maior transparência e controle; e, xi) a criação do Programa Nacional de Prevenção Primária à Corrupção – PNPPC.

3 EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A RECUPERAÇÃO DE BENS NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Na concepção finalística emprestada do direito administrativo, a eficácia, concernente à prática dos melhores métodos para o alcance de objetivos pretendidos[189], sob o viés da repressão econômica ao delito de lavagem de dinheiro, no sentido de enfraquecer o poderio financeiro das organizações criminosas, impedindo seu autofinanciamento, não pode prescindir de mecanismos de recuperação de bens.

Nas palavras de Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos,

> A recuperação de ativos pode ser sucintamente definida como um conjunto das atividades estatais destinadas à retomada, por parte do Estado, de todos os bens, direitos e valores provenientes do crime de lavagem de capitais, por meio do confisco (perdimento em favor do Estado brasileiro) ou da repatriação (quando se localizam em outros países), podendo ser alcançada, portanto, internamente ou por meio da cooperação internacional.[190]

Em acréscimo, Márcia Monassi Mougenot Bonfim aduz:

---

[189] Cecília Vescovi de Aragão bem diferencia eficiência, eficácia e efetividade: A eficiência consiste na relação entre custo (input de energia) 'real' e o custo 'padrão' (ou desejado), enquanto a eficácia é definida pela relação entre o produto (output de energia) 'real' e o produto 'padrão'; verifica-se claramente uma separação entre meios (condicionadores da eficiência) e fins (determinantes da eficácia), sendo a efetividade o corolário da comparação entre os resultados alcançados e os objetivos pretendidos (...) a apreensão da efetividade (...) exige uma mensuração de cunho axiológico, variável de acordo com critérios de adequação (dos resultados em face das necessidades), de equidade (justa distribuição de recursos e benefícios), e de politologia (satisfação das exigências sociais)". (GABARDO, Emerson. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 25).
Irene Patrícia Nohara ensina que eficiência é normalmente enfocada como a capacidade de "fazer as coisas direito", compreendendo a medida de utilização dos recursos, ou seja, a relação que trata do desempenho ou da produtividade em função dos recursos disponíveis. Nessa acepção, uma prática é tanto mais eficiente quanto maior o desempenho alcançado em relação aos insumos disponíveis (mão de obra, material, dinheiro, máquinas e tempo), eficácia é a capacidade de fazer as coisas certas, o que não exclui a escolha de objetivos mais adequados e melhores meios para fazer, ou dos métodos certos para alcançá-las, mas eficácia, diferentemente da eficiência, tem o foco mais direcionado para os resultados, enquanto efetividade significa, para a organização, o impacto, isto é, os efeitos de seus programas no ambiente, os quais são mensurados por índices técnicos, econômicos, socioculturais, institucionais e ambientais (NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia:* impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012. p.192).

[190] BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues de. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, ano 5, n. 18/19, jan./jun. 2006, p. 121-145. p. 130.

> [...] a pena privativa de liberdade e a pena de multa, ainda que previstas e aplicadas de forma rigorosa, são insuficientes e ineficazes para a prevenção e repressão do crime organizado, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção e tantos outros, já que permitem aos responsáveis que, durante e ao término do cumprimento da pena continuem usufruindo o patrimônio ilícito, inquestionável fonte de prestígio e poder, introduzindo-o, posteriormente, e já com aparência lícita, no sistema econômico e financeiro de seu território, causando sérios danos à economia e à livre concorrência, sem contar que tais ativos ilícitos serão utilizados para o cometimento de novos delitos.[191]

Em síntese, para o combate eficaz à macrocriminalidade econômica, nela inserida a lavagem de dinheiro, a insuficiência da imposição da pena privativa de liberdade revela-se pela capacidade de continuação da atividade criminosa do interior de presídios, pela rápida substituição dos administradores de organizações criminosas presos ou mortos, pela possibilidade de ocultação do proveito do crime ao longo do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou transferência a terceiros, ou reinvestimento em outras práticas delitivas, sendo despropositado perquirir sobre a finalidade da pena de prisão consistente na reinserção social dos criminosos dessa espécie delitiva, os quais, detentores de elevado nível educacional e capacidade de inserção social, integram a elite econômica da sociedade, sobrepujando, para esse mister, o instrumental da recuperação de ativos.

Neste capítulo, realizada a análise dos meios de recuperação de bens nos crimes de lavagem de dinheiro, serão expostos os resultados alcançados, enquanto medidores da eficácia, pela utilização dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito da Operação Lava Jato.

3.1 RECUPERAÇÃO DE BENS NO CONTEXTO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: NORMATIVAS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Neste ponto, o presente estudo abordará a recuperação de bens, compreendidos como tais objetos, direitos e valores aos quais alude a Lei n. 9.613, de 03/03/1998, nos seus arts. 1º, 4º, 7º e 14, desde que contenham expressão econômica.

No plano internacional, ressaltem-se as disposições das Convenções das Nações Unidas de Viena[192], Palermo[193] e Mérida[194] sobre apreensão (ou apreensão preventiva) e

---

[191] BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. A importância do confisco no combate à lavagem de dinheiro e organizações criminosas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). *Crime organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 462-477. p. 463.

[192] BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. (Convenção de

confisco, consistindo a primeira na proibição temporária de disposição de bens por ordem de autoridade ou tribunal competente e o segundo, na privação, em caráter definitivo, de algum bem, por decisão de autoridade ou tribunal competente, de acordo com os textos convencionais.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena assinala:

> Art. 5º - Confisco
> 1 - Cada parte adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco:
> a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto;
> b) de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, das matérias e instrumentos utilizados ou destinados à utilização, em qualquer forma, na prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.
> 2 - Cada Parte adotará também as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e decretem a apreensão preventiva ou confisco do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo de seu eventual confisco.
> (...)
> b) Ao receber a solicitação amparada neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar o delito estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte requerida adotará medidas para a identificação, detecção e a apreensão preventiva ou o confisco do produto, dos bens ou dos instrumentos, ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo do eventual confisco que seja ordenado, seja pela Parte requerente, seja quando houver sido formulada solicitação, com amparo no inciso a) deste parágrafo, pela Parte requerida.
> c) As decisões ou medidas previstas nos incisos a) e b) do presente parágrafo serão adotadas pela Parte requerente, de acordo com seu direito interno e sujeitas, as suas disposições e de acordo com a regras dos ajustes, tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais que tenham sido negociados com a Parte requerente.

Prevê a possibilidade de confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais, necessários à apreensão preventiva ou ao confisco do produto, dos bens, dos

---

Viena). *Diário Oficial da União, 27 jun. 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

[193] BRASIL Presidência da República. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. (Convenção de Palermo). *Diário Oficial da União*, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato 2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

[194] BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. (Convenção de Mérida). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

instrumentos, ou de quaisquer outros elementos dos crimes nela tratados, vedada a oposição do sigilo bancário:

> Art. 5º
> (...)
> 3 - A fim de aplicar as medidas mencionadas neste Artigo, cada Parte facultará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário.

Referida orientação encontra-se, inclusive, entre as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, de acordo com as quais os Estados "não deverão se recusar a atender a um pedido de ajuda legal mútua alegando que as leis locais exigem que as instituições financeiras mantenham sigilo ou confidencialidade" (Nota 37).

Estabelece a possibilidade de negociação de acordos sobre o destino dos bens confiscados:

> Art. 5º
> (...)
> 5- b) Atendendo à solicitação de outra Parte, de acordo com o previsto no presente Artigo, a Parte poderá prestar particular atenção à possibilidade de negociar acordos sobre a:
> i) contribuição com a totalidade, ou com uma parte considerável do valor do produto e dos bens em questão, ou dos fundos derivados da venda dos produtos ou bens em questão, para organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.
> ii) dividir com outras Partes, conforme critério preestabelecido e definido para cada caso, o produto ou bens em questão, ou os fundos derivados da venda do produto ou bens em questão, de acordo com as determinações do direito interno, seus procedimentos administrativos ou os acordos bilaterais ou multilaterais acertados para esse fim.

Dispõe também sobre a mistura com bens adquiridos de fontes lícitas, a possibilidade de inversão do ônus da prova com respeito à origem lícita dos bens sujeitos a confisco, bem como ressalva os direitos dos terceiros de boa fé:

> Art. 5º
> (...)
> 6 - a) Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes poderão ser objeto das medidas, mencionadas no presente Artigo, aplicáveis ao produto.

> b) Quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes lícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado.
> c) Tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados:
> i) do produto;
> ii) dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou
> iii) dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi).
> 7 - cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.
> 8 - O disposto neste Artigo não poderá ser interpretado em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – Convenção de Mérida consagra a recuperação de ativos adquiridos ilicitamente como princípio fundamental do seu texto:

> Art. 51 - Disposição geral
> A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito.

E acrescenta mecanismos de recuperação de bens mediante cooperação internacional para fins de confisco:

> Art. 54
> Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco
> 1. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Artigo 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:
> a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Parte;
> b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes, quando tenham jurisdição, possam ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira em uma sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou quaisquer outros delitos sobre os quais possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados em sua legislação interna; e
> c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos

> nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.

A seu turno, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo dispõe:

> Artigo 12
> Confisco e apreensão
> 1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:
> a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;
> (...)
> Artigo 14
> Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados
> 1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.
> 2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.
> 3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:
> a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;
> b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

A Convenção relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime – Convenção de Estrasburgo, de 08/11/1990, destaca, em seu preâmbulo, o especial objetivo de privar os criminosos do produto do crime[195].

Nessa esteira, a Declaração de Princípios da Basiléia sobre prevenção da utilização do sistema bancário para lavagem de dinheiro de origem criminal[196], de 1988,

[195] COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime*. Strasbourg, 8 nov. 1990. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168007bd23>. Acesso em: 05 jun.18.

solicitou aos supervisores bancários de todo o mundo o compromisso de implementação de medidas para prevenir que o sistema financeiro fosse utilizado para encobrir recursos de origem ilícita, e as Recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI[197] de combate à lavagem de dinheiro, de 1990, passaram a constituir referência mundial em recuperação de ativos.

Essas e outras normativas internacionais que se seguiram preconizam, unanimamente, a importância do confisco, por intermédio de ampla cooperação jurídica internacional, para o combate eficaz à lavagem de dinheiro.

No Brasil, as medidas assecuratórias e a decretação de perdimento são objeto de regulação pela Constituição da República de 1988 (art. 5º, XLV e XLVI, *b*), pela Lei n. 9.613, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012 (arts. 4º a 8º) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal – Decreto-Lei n. 3.689, de 03/10/1941 (arts. 122 a 144, 240 a 250 e 387, IV) e pelo Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 07/12/1940 (arts. 43, II e 91, II).

Embora na normativa internacional tenha se consagrado a terminologia confisco, a matéria foi tratada, pelo legislador pátrio, como perda de bens, representando tanto verdadeira sanção penal, como efeito da condenação.

A Constituição Federal de 1988[198] dispõe sobre o perdimento de bens, enquanto sanção penal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
> b) perda de bens.

O Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714, de 25/11/1998[199], estabeleceu, entre as penas restritivas de direitos, a perda de bens e valores:

---

[196] IMOLIN International Money Laundering Information Network. *Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering*. Dec. 1988. Disponível em: <https://www.imolin.org/pdf/imolin/basle98.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2017.

[197] GAFI - Grupo de Ação Financeira. *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*: as recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20 GAFI.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

[198] BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao. htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

> Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
> II - perda de bens e valores. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Trata-se da perda de bens e valores adquiridos de forma lícita pelo agente do delito, revestindo-se a medida de natureza de verdadeira sanção penal, autônoma, substitutiva à pena privativa de liberdade, e, portanto, limitada às hipóteses de substituição do art. 44 do Código Penal, sendo os valores destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 45 do Código Penal:

> Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
> § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Difere da expropriação do produto, proveito e/ou instrumento do delito, efeito extrapenal da condenação, que recai sobre patrimônio comprovadamente ilícito do agente, privando-o do enriquecimento ilícito decorrente da prática do delito, e reverte em favor da União, conforme previsto no art. 91, II, do Código Penal:

> Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
> b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

No tocante aos crimes de lavagem de dinheiro, além dos efeitos da condenação previstos no Código Penal, é prevista a perda de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à lavagem de dinheiro, vale dizer, o capital oriundo das infrações

---

[199] BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

antecedentes, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.613, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012:

> Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:
> I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Ainda, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal – Decreto-Lei n. 3.689[200], de 03/10/1941, na redação dada pela Lei n. 11.719, de 20/06/2008, estabelece que o juiz, ao proferir sentença condenatória, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido", o que também se relaciona com o efeito da condenação consistente na reparação do dano ocasionado pelo delito a que alude o art. 91, I, do Código Penal.

3.1.1 Provimentos cautelares patrimoniais penais aplicáveis aos crimes de lavagem de dinheiro

O art. 4º da Lei n. 9.613, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012[201], dispõe o seguinte:

> Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

As medidas assecuratórias são identificadas pela doutrina como medidas cautelares patrimoniais penais.

---

[200] BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de processo penal. *Diário Oficial da União*, 24 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

[201] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

De acordo com Antonio Scarance Fernandes,

> No intervalo entre o nascimento da relação jurídica processual e a obtenção do provimento final, existe sempre o risco de sucederem eventos que comprometam a atuação jurisdicional ou afetem profundamente a eficácia e utilidade do julgado. Há, então, a necessidade de medidas cautelares, que eliminem ou amenizem esse perigo. São providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte e não realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.[202]

A tutela cautelar presta-se a asegurar a utilidade e a eficácia de provimento jurisdicional condenatório proferido em processo diverso, dito principal, ante à possibilidade de alteração da situação patrimonial do acusado, até que se concretize[203].

Foi promovida a inclusão do art. 4º-B à Lei n. 9.613, de 03/03/1998 pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, de acordo com o qual as medidas assecuratórias poderão ser suspensas quando sua execução imediata puder comprometer as investigações. Cabível a crítica realizada por Gustavo Henrique Badaró à medida cautelar de eficácia diferida regulada no mencionado dispositivo:

> Cabe reproduzir as sempre lembradas palavras de Calamandrei "a função dos provimentos cautelares nasce, pois, da relação que se passa entre esses dois termos, a necessidade de que o provimento seja eficaz e a inaptidão do processo a criar, sem demora, o provimento definitivo (...)".
> Ora, se a situação a ser acautelada ainda não surgiu, para que requerer a medida? Não há necessidade de um provimento célere. Mais do que isso, no momento futuro, pode ser que o estado de fato seja outro, que aquilo que se afigurava um dano potencial não ostente mais perigo algum, ou que haja outra medida cautelar que, diante da nova situação, seja igualmente eficaz, mas menos gravosa para o investigado. Tudo isso deixa de ser considerado quando se admite uma cautelar com eficácia diferida.
> (...) Ou há urgência naquele momento, e a medida cautelar deve ser deferida e prontamente executada, ou o perigo ainda é inexistente, devendo aguardar o momento em que efetivamente haja perigo da demora (...).[204]

---

[202] FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional.* 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 285.

[203] A redação anterior do § 1º do art. 4º da Lei n. 9.613/1998 fixava o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da efetivação da medida assecuratória para a propositura da ação penal, o que foi abolido pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, prevalecendo o prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido no art. 131, I, do Código de Processo Penal, à falta de previsão específica da Lei de Lavagem de Dinheiro, rigor mitigado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à vista da complexidade dos delitos de lavagem de dinheiro (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental: AgRg n.* 1387258. Relator Ministra Laurita Vaz. 2 de fevereiro de 2012. Disponível em: www.stj.jus.br). Acesso em: 1 jun. 2018.

Entre os efeitos da condenação, Badaró[205] pondera, com pertinência, que aquele que se refere à perda do produto ou proveito do crime é o que encontra nas medidas cautelares alternativas mais efetivas de assecuração, considerando as dificuldades de quantificação do dano ocasionado nos delitos de lavagem de dinheiro, quer se sopese vulnerar a ordem econômica, ou a administração da Justiça, ou mesmo o bem jurídico tutelado pela infração antecedente.

Nesse contexto, Badaró assinala as seguintes distinções entre produto e proveito do delito antecedente e entre produto e proveito do delito de lavagem de capitais:

> (1) produto do crime antecedente, (2) proveito do crime antecedente, (3) produto da lavagem e (4) proveito da lavagem. O produto do crime antecedente, como já exposto, é o resultado direto do crime antecedente, por exemplo, o dinheiro furtado. Já o proveito de tal delito, é o resultado indireto, isto é, o que se obtém a partir do seu produto, por exemplo, os imóveis comprados com o dinheiro subtraído. Tanto o produto quanto o proveito da infração antecedente poderão ser objetos do crime de lavagem, uma vez inseridos nas operações de branqueamento. Por exemplo, pode-se lavar o próprio produto do crime antecedente, inserindo o dinheiro furtado, pulverizando-o em pequenas quantias e várias aplicações financeiras...; ou o proveito do crime antecedente, no caso, o imóvel que será submetido a uma sucessão de vendas e compras... Por outro lado, o lucro ou ganho aparentemente lícito, já reinserido na economia formal, consistirá o produto da lavagem. Finalmente, o proveito da lavagem será algo obtido a partir do produto da lavagem, quando já encerrada a atividade de reciclagem. Por exemplo, depois de o lucro obtido pela lavagem já estiver com aparência lícita e em nome do beneficiário do branqueamento e, portanto, encerrado o seu branqueamento, este valor é utilizado para comprar um imóvel de luxo.[206]

O Código de Processo Penal – Decreto-Lei n. 3.689, de 03/10/1941 disciplina, no Capítulo VI, arts. 125 a 144, as seguintes medidas assecuratórias: sequestro de bens imóveis (arts. 125 a 131), sequestro de bens móveis (art. 132), especialização e registro de hipoteca legal (arts. 134 e 135), arresto de bens imóveis prévio à especialização e registro da hipoteca legal (art. 136) e arresto subsidiário de bens móveis (art. 137).

O Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 07/12/1940, com a redação dada pela Lei n. 12.694, de 24/07/2012, a seu turno, passou a prever no § 1º do art. 91 que "poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando

---

[204] BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro:* aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 411.
[205] Ibid., p. 339.
[206] Ibid., p. 339-340.

estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior" e, no § 2º do mesmo dispositivo, que "na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda". Prevê, assim, nova medida assecuratória, o nominado sequestro subsidiário, de acordo com Gustavo Henrique Badaró e Tiago Cintra Essado[207].

Para indicar as medidas cautelares patrimoniais admissíveis no âmbito da Lei de Lavagem de Dinheiro, Badaró[208] realiza a seguinte explanação:

i) considerando que o *caput* do art. 4º da Lei n. 9.613 de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, refere-se às medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores que "sejam instrumento, produto, ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes", vale dizer, que tenham proveniência ilícita, refere-se, por conseguinte, à apreensão (CPP, arts. 240 a 250) e ao sequestro (CPP, arts. 125 a 133), predestinados a assegurar o cumprimento dos efeitos da condenação consistentes na perda dos instrumentos e do produto do ilícito; e ii) considerando, ainda, que o § 4º do art. 4º da Lei n. 9.613 de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, ao prever que "poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas", contempla o cabimento das medidas assecuratórias relativas à especialização e registro da hipoteca legal (CPP, arts. 134 e 135), ao arresto de bens imóveis prévio à especialização e registro da hipoteca legal (CPP, arts. 136) e ao arresto subsidiário de bens móveis (CPP, art. 137), predestinadas a assegurar o cumprimento dos efeitos da condenação consistentes na reparação do dano ocasionado pelo delito.

Na lição do autor, são cabíveis, portanto, as seguintes medidas cautelares patrimoniais penais na Lei de Lavagem de Dinheiro: i) o sequestro incidente sobre bens, direitos e valores que sejam produto direto ou indireto da infração antecedente ou do crime de lavagem, visando assegurar o efeito da condenação penal consistente na perda do produto direto ou indireto da infração (Lei n. 9.613 de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, arts. 4º, *caput*, c. c. o art. 7º, I e CP, art. 91, II, *b*); ii) o sequestro subsidiário de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime para assegurar o efeito da condenação penal consistente na perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime (CP, art. 91, §§ 1º e 2º), iii) a especialização e o registro da hipoteca legal sobre os

[207] BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro:* aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 342.
[208] Ibid., p. 343.

imóveis do acusado para assegurar o efeito da condenação penal consistente na reparação do dano ocasionado pelo delito (Lei n. 9.613 de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, arts. 4º, § 4º e CP, art. 91, I), iv) o arresto de bens imóveis prévio à especialização e registro da hipoteca legal e o arresto subsidiário de bens móveis para assegurar o efeito da condenação penal consistente na reparação do dano ocasionado pelo delito (Lei n. 9.613 de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, arts. 4º, § 4º e CP, art. 91, I), e v) apreensão do produto direto do crime e dos instrumentos do crime para assegurar os efeitos da condenação penal consistentes na perda dos instrumentos, do produto ou proveito do crime (CP, art. 91, II, *a* e *b*).

Além das finalidades acima expostas, as medidas assecuratórias aplicáveis à Lei de Lavagem de Dinheiro podem também ser destinadas ao "pagamento de prestação pecuniária, multa e custas" (Lei n. 9.613 de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 4º, § 2º, *in fine*). Entre todas elas, terá preferência a reparação do dano ocasionado pela infração em detrimento da pena pecuniária (não da prestação pecuniária, que também se presta à repoaração do dano: CP, art. 45, § 1º) e das despesas processuais (CPP, art. 140).

Neste ponto, cumpre ressaltar a distinção assinalada por Januário Paludo no sentido de que "[...] a perda de bens ilícitos é efeito da sentença condenatória (...) somente os bens lícitos sujeitam-se à constrição para reparação do dano, pagamento de multa e custas"[209].

Note-se, quanto ao sequestro, que recairá sobre bens imóveis (CPP, art. 125 a 131), bem como sobre bens móveis, quando não for cabível a apreensão do objeto (CPP, art. 132), que sejam produto direto ou indireto de ilícito, e, subsidiariamente, sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime (sequestro subsidiário: CP, art. 91, §§ 1º e 2º), bastando, para tanto, a existência de indícios veementes, vale dizer, da elevada probabilidade dessa proveniência ilícita (CPP, art. 126), podendo a medida ser determinada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida denúncia (CPP, art. 127), havendo discussão na doutrina no sentido de que o provimento de ofício, pelo juiz, é admitido somente após o recebimento da denúncia (CPP, art. 127, c. c. o art. 282, § 2º, incluído pela Lei n. 12.403, de 04/05/2011)[210].

---

[209] PALUDO, Januário. *Recuperação de bens.* In: DE CARLI, Carla Veríssimo. (Org.). *Lavagem de dinheiro:* prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 684.

[210] BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro:* aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 345.

Ressalte-se as ponderações de Gustavo Henrique Badaró quanto ao sequestro subsidiário nos delitos de lavagem de dinheiro:

> Destaque-se que essa nova medida poderá ser bastante eficaz nos casos de lavagem de dinheiro, principalmente naquelas hipóteses em que pelas sucessivas operações típicas do processo de branqueamento, visando ocultar e dissimular a origem ilícita de bens ou valores, não se consegue, com clareza, demonstrar que um determinado bem que integra o patrimônio do acusado seja proveito do crime. O longo caminho que percorre o dinheiro ou patrimônio sujo normalmente dificulta a demonstração da cadeia causal que se inicia com o produto direto do crime até chegar em um determinado bem depois de uma série de operações intermediárias, para que esse possa ser considerado seu produto indireto. Nesse caso, diante da impossibilidade de encontrar tais bens, caberá o sequestro subsidiário de bens ou valores equivalentes. Também será uma medida eficiente no caso de mescla de bens, isto é, em que um determinado bem existente no patrimônio do acusado tenha sido adquirido com mistura de dinheiro sujo e dinheiro limpo.[211]

No que tange à especialização e registro da hipoteca legal, trata-se de medida do ofendido e, no caso dos delitos de lavagem de dinheiro, em que se tutela também a ordem econômica e a administração da Justiça, do Ministério Público, "sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais" (Código Civil, Lei n. 10.406, de 10/01/2002, art. 1.489, III), vale dizer, sobre os imóveis que integrem o patrimônio lícito do acusado, consistindo de procedimento, perante o juiz penal, "em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados" (especialização: CPP, art. 135, *caput*) e o juiz autorizará "a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade" (registro: CPP, art. 135, § 4º), "em qualquer fase do processo" e "desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria" (CPP, art. 134).

Quanto ao arresto prévio à especialização e registro da hipoteca legal, trata-se de medida assecuratória que visa possibilitar outra medida assecuratória, qual seja, a especialização e registro da hipoteca legal, do que resulta seu caráter precário, sendo revogável em 15 (quinze) dias, se "[...] não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal" (CPP, art. 136), bem como sua diferenciação em relação ao sequestro, na medida em que este recai sobre o produto direto ou indireto do ilícito e o arresto prévio à especialização e registro da hipoteca legal recai sobre o patrimônio lícito do acusado.

---

[211] BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro:* aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 348.

No que concerne ao arresto subsidiário de bens móveis, somente recairá sobre bens suscetíveis de penhora (CPP, art. 137 e CPC, art. 649).

Por fim, no que tange à apreensão, esta recai sobre "coisas achadas ou obtidas por meios criminosos" (CPP, art. 240, § 1º, *b*, c. c. o art. 132), "instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos" (CPP, art. 240, § 1º, *c*), "armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso" (CPP, art. 240, § 1º, *d*), "objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu" (CPP, art. 240, § 1º, *e*), "cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato" (CPP, art. 240, § 1º, *f*), bem como "qualquer elemento de convicção" (CPP, art. 240, § 1º, *h*). Logo, recai sobre o produto direto e indireto do ilícito, bem como sobre seus instrumentos, para fins de asseguramento contra futura perda, constituindo, ao mesmo tempo, relevante meio de obtenção de prova. Pode ser determinada de ofício ou a requerimento das partes (CPP, art. 242).

Além dessas medidas[212], admite-se, no processo penal, que o juiz também se valha de medidas cautelares inominadas, fundadas no seu poder geral de cautela (CPC/1973, art. 798; CPC/2015, art. 297), a exemplo da medida de indisponibilidade de bens e valores, direitos ou ações.

Considerando o risco de os bens visados pela constrição serem desviados, ocultados ou destruídos, avulta a importância de o Ministério Público e o juiz adotarem cautelas para que o requerimento e a decisão de constrição não cheguem ao conhecimento do requerido antes da execução da medida, sendo o contraditório, neste caso, diferido, sob pena de ineficácia da medida.

---

[212] O Projeto de Lei n. 1.982, de 16/09/2003, do Deputado Eduardo Valverde, que regulamentava a assistência judiciária internacional em matéria penal, a ser prestada ou requerida por autoridades brasileiras, nos casos de investigação, instrução processual e julgamento de delitos, e estabelecia mecanismos de prevenção e bloqueio de operações suspeitas de lavagem de dinheiro, atualmente arquivado, dispunha:
Art.10. Sempre que as autoridades brasileiras, em razão de procedimento previsto nesta lei, ou por qualquer outro meio, tiverem conhecimento de operação suspeita de lavagem de dinheiro destinada a enviar para o Exterior recursos de origem ilícita ou para financiar atividades ilícitas, comunicarão o fato ao Banco Central, que determinará o bloqueio administrativo temporário de ativos financeiros, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.
(...)
§3º. O Ministério Público será imediatamente comunicado do bloqueio a que se refere este artigo, bem como, de todo e qualquer indício que motivou a decretação da medida, de modo a possibilitar as providências cabíveis perante o órgão judiciário competente, inclusive o pedido de sequestro dos ativos financeiros. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao= 147589>. Acesso em: 04 jun. 2018.

A concessão das medidas assecuratórias sem audiência prévia da contraparte encontra-se em consonância com o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves" da CICAD-OEA que, em seu art. 4º, dispõe:

> Artículo 4 Medidas cautelares sobre los bienes, productos o instrumentos Conforme a derecho, el tribunal o la autoridad competente dictara, en cualquier momento, sin notificación ni audiencia previas, una orden de incautación o embargo preventivo, o cualquier otra medida cautelar encaminada a preservar la disponibilidad de los bienes, productos o instrumentos relacionados con un delito de tráfico ilícito, u otro delito grave, para su eventual decomiso.[213]

No que concerne à liberação dos bens, direitos e valores sobre os quais tenham recaído as medidas cautelares patrimoniais acima mencionadas, o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.813, de 03/03/1998 estabelece, de modo geral, depender da comprovação da licitude de sua origem, que a doutrina assinala como sendo inversão do ônus da prova[214]. Para sua

---

[213] OEA - Organizacion de los Estados Americanos. *Reglamento modelo de la cicad-OEA. Comision Interamericana para el Control Del Abuso de Drogas Reglamento Modelo sobre Delitos de Lavado Relacionados com el Trafico Ilicito de Drogas y otros delitos graves*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_blv_reglamento.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018. Tradução livre: Art. 4º Medidas cautelares sobre bens, produtos ou instrumentos: "De acordo com a lei, o tribunal ou a autoridade competente ditará, a qualquer momento, sem aviso prévio ou audiência, uma ordem de apreensão ou embargo preventivo, ou qualquer outra medida cautelar destinada a preservar a disponibilidade de bens, produtos ou instrumentos relacionados a um crime de tráfico ilícito ou outro crime grave, para eventual confisco."

[214] Márcia Monassi Mougenot Bonfim ressalta que "no tocante às medidas assecuratórias perdeu-se grande oportunidade, especialmente no tocante à previsão de presunção relativa de ilicitude de bens, como fizeram diversos países; as regras introduzidas beneficiam os acusados, permitindo-se ao juiz que libere o patrimônio sequestrado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (ao contrário do CPP – art. 130), desde que o réu comprove a licitude de sua origem; com a devida vênia, o § 2º do artigo 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro não introduziu a anunciada inversão do ônus da prova, e reproduz, com pequenas diferenças, o art. 130, I, do Código de Processo Penal (...) no sistema brasileiro, o confisco ainda depende da prova da 'conexão' entre aquela atividade criminosa e o patrimônio que se pretende expropriar, circunstância que, em se tratando de organizações criminosas, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e outros delitos de ação continuada, propicia a manutenção dos ativos ilícitos em poder dos criminosos, o que o torna ineficaz". (BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. A importância do confisco no combate à lavagem de dinheiro e organizações criminosas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). *Crime organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 462-477. p. 472).

De acordo com Wellington Cabral Saraiva, "não há, portanto, inversão do ônus da prova; o dispositivo, antes, inspira-se na noção de ônus dinâmico da prova, segundo a qual a produção dela compete à parte que possua melhores condições de realizá-la, no âmbito de um princípio de solidariedade da prova e no interesse da descoberta da verdade (se possível, a chamada "verdade real"); por mais eficiente que possa ser a investigação criminal (e se sabe que amiúde não o é), em muitos casos ela não logrará demonstrar todos os detalhes e antecedentes da aquisição de determinados bens; os indícios colhidos no curso da investigação podem ser enganadores e sugerir a

decretação, o art. 4º, *caput*, da mesma Lei refere à existência "de indícios suficientes de infração penal", porém sua revogação fica condicionada à prova plena de que os referidos bens, direitos ou valores não foram adquiridos com os proventos da infração, em conformidade com a sistemática adotada no art. 130, I, do Código de Processo Penal. De modo diverso do que ocorre na constrição provisória, a perda, em favor da União, dos instrumentos, do produto e do proveito do crime resta condicionada à prova plena da relação dos bens, direitos e valores constritos com a prática criminosa, a teor do art. 7º, I, da Lei n. 9.813, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012.[215]

Ainda, a liberação pode ser "total ou parcial", no caso de restar demonstrada a licitude da origem de apenas parte dos bens, e, mesmo que comprovada a licitide da origem, poderá ser mantida a constrição "dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal" (Lei n. 9.813, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 4º, § 2º), previsão normativa que se relaciona ao sequestro, que recai justamente sobre o produto ou proveito do ilícito e admite contraprova da licitude da origem, considerando que a especialização e registro da hipoteca e o arresto prévio à especialização e registro da hipoteca já recaem sobre o patrimônio lícito do acusado para fins de reparação do dano ocasionado pela infração e que, na hipótese de apreensão, a comprovação da licitude dos bens apreendidos rende ensejo a pedido de restituição regulado nos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal.

---

proveniência ilícita deles; o proprietário, indubitavelmente, será sempre a pessoa mais habilitada a demonstrar a origem legítima de seu patrimônio e, diante da medida judicial de arresto ou sequestro, deverá contribuir para o atingimento da verdade real e trazer a juízo as provas em seu poder; feito isso, nada mais natural que revogar-se a constrição; esse princípio, de todo modo, não exime o Ministério Público do ônus de reunir ao menos prova indiciária para permitir o arresto ou sequestro, de sorte a demonstrar a existência dos requisitos dessa medida cautelar". (SARAIVA, Wellington Cabral. Medidas cautelares e confisco no processo por crime de lavagem de bens. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho (Org.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim*: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 651-692. p. 668).

[215] Na Exposição de Motivos da Lei n. 9.613, de 03/03/1998, constou da nota 66 que "o projeto inverte o ônus da prova relativamente à licitude de bens, direitos ou valores que tenham sido objeto da busca e apreensão ou do sequestro (art. 4º); essa inversão encontra-se prevista na Convenção de Viena (art. 5º, nº 7) e foi objeto de previsão no direito argentino (art. 25, Lei 23.737/89)" e, da nota 67, que "essa inversão do ônus da prova circunscreve-se, à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores; não se estende ela ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I); na medida em que fosse exigida, para só a apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova". Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>. Acesso em: 30 maio 2018.

Saliente-se que o pedido de liberação somente será conhecido com o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa em cujo nome existam bens do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo da alienação antecipada (Lei n. 9.813, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 4º, § 3º).

A alienação antecipada de bens, direitos ou valores constritos volta-se à "preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção" (Lei n. 9.813, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 4º, § 1º e art. 4º-A; CPP, art. 144-A, incluído pela Lei n. 12.694, de 24/07/2012). Em caso de sentença condenatória, o valor do depósito resultante do leilão ou pregão realizado é incorporado definitivamente ao patrimônio da União, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, e no de cada Estado respectivo, nos processos de competência da Justiça Estadual (Lei n. 9.813, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 4º-A, § 5º, I, c. c. §10, I) e, em caso de sentença absolutória extintiva da punibilidade, o valor do depósito é colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial (Lei n. 9.813, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 4º-A, § 5º, II), ressalvado, em ambos os casos, o direito do lesado ou de terceiro de boa fé (Lei n. 9.813, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 7º, I).[216]

[216] A alienação antecipada de bens apreendidos em procedimento criminal consta da Recomendação n. 30, de 10/02/2010, do Conselho Nacional de Justiça: "O Presidente do Conselho Nacional de Justiça recomenda: I – Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão". Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_30_10022010_22102012172858.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018. No âmbito da ENCCLA, sobressai a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a difusão do sistema de leilão eletrônico de bens no âmbito da Administração Pública e da Justiça (Meta 14 – ENCCLA 2007). De acordo com o Manual do Usuário, o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) "disponibiliza relatórios sobre os processos e bens apreendidos no âmbito de uma unidade judiciária, tribunal e em todo o Poder Judiciário, favorecendo a adoção de uma política de gestão desses bens, da apreensão à destinação final, inclusive para evitar extravios, depreciação ou perecimento de bens; em um segundo módulo, o SNBA possibilitará o leilão eletrônico desses bens, a incrementar a necessária recuperação dos ativos; desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Conselho da Justiça Federal, a Polícia Federal e o Departamento de Recuperação de

Nesse sistema de gerenciamento de bens[217] cautelarmente retirados do poder de gestão do acusado, além da alienação antecipada para preservação do valor, é possível também a nomeação de administrador[218], pessoa física ou jurídica, dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, a teor do art. 5º da Lei n. 9.813, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, "quando as circunstâncias o aconselharem", a exemplo de um maior risco de deterioração, má administração, ou utilização para fins ilícitos.

Nesse particular, o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves" da CICAD-OEA que, em seu art. 7º, dispõe:

> Artículo 7 Destino de los bienes, productos o instrumentos decomisados
> Toda vez que se decomisen bienes, productos o instrumentos conforme al artículo 5, que no deban ser destruidos ni resulten perjudiciales para la población, el tribunal o la autoridad competente podrá, conforme a derecho:
> f) Promover y facilitar la creación de un fondo nacional que administre los bienes decomisados y autorizar su utilización o destinación para apoyar los programas de procuración de justicia, entrenamiento y de lucha contra el tráfico ilícito de drogas tanto de prevención y represión del delito, así como programas sociales relacionados con educación, salud y otros propósitos determinados por cada gobierno.[219]

Ativos do Ministério da Justiça, em cumprimento de uma meta da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, o Sistema Nacional de Bens Apreendidos demonstra, pela sua origem, a importância da cooperação institucional na construção de ferramentas hábeis a aprimorar os serviços judiciais". Disponível em: <www.cnj.jus.br/SNBA/docs/Manual%20SNBA.doc>. Acesso em: 03 jun. 2018.

[217] A administração judicial de bens como a alienação antecipada são procedimentos de natureza civil, apesar de estarem ligados ao processo penal, tanto que o próprio Código de Processo Penal, ao tratar do pedido de restituição de coisa apreendida, remete a análise da questão da propriedade ao juízo cível, quando for de alta indagação (CPP, art. 120, § 4º), além de determinar que o depósito e a administração dos bens sequestrados estão sujeitos ao regime do processo civil (CPP, art. 139).

[218] Fausto Martin De Sanctis aduz que o Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região permite, nos arts. 270, I e II, e 273, 280 e 281, o depósito de bens apreendidos a diversas autoridades. Relata que a 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores de São Paulo (SP) destina bens "a instituições beneficentes, a título de guarda provisória, mediante termo de compromisso e com a correspondente realização de contrato de seguro, não inibindo eventual pedido de restituição dos bens em sendo reconhecida sua adequação". (SANCTIS, Fausto Martin de. *Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 75).

[219] OEA - Organizacion de los Estados Americanos. *Reglamento modelo de la cicad-OEA. Comision Interamericana para el Control Del Abuso de Drogas Reglamento Modelo sobre Delitos de Lavado Relacionados com el Trafico Ilicito de Drogas y otros delitos graves*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_blv_reglamento.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.
Tradução livre: "Art. 7º Destino de bens, produtos ou instrumentos confiscados: Sempre que bens, produtos ou instrumentos que sejam apreendidos nos termos do artigo 5º, que não devem ser destruídos ou não sejam prejudiciais à população, o tribunal ou a autoridade competente pode, de

A lei não permite expressamente a utilização dos bens constritos, mas tampouco a proíbe. Não sendo possível a alienação antecipada, por qualquer motivo, a utilização será menos danosa que a manutenção dos bens em estado de ociosidade.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, os bens não alienados antecipadamente e aqueles em relação aos quais não foi dada destinação prévia, sobre os quais tenham recaído medidas assecuratórias, serão decretados perdidos, em favor da União ou do Estado, conforme o caso (Lei n. 9.813, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 4º-A, §10, II), sendo certo que, aqueles sobre os quais tenham recaído medidas assecuratórias e não tenham sido decretados perdidos na sentença penal condenatória, também serão objeto de perdimento, em favor da União ou do Estado, conforme o caso, se não reclamado pelo acusado, lesado, ou terceiro de boa-fé no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado (Lei n. 9.813, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 4º-A, §10, III).

No tocante à apreensão, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas "enquanto interessarem ao processo" (CPP, art. 118). Resultando do processo sentença condenatória com trânsito em julgado, as coisas apreendidas serão decretadas perdidas e serão vendidas em leilão público (CPP, art. 122, *caput*), com recolhimento do dinheiro apurado ao Tesouro Nacional (CPP, art. 122, parágrafo único), sendo os instrumentos do crime inutilizados ou recolhidos ao museu criminal, se houver interesse na conservação (CPP, art. 124); resultando sentença absolutória, ou declaratória da extinção da punibilidade, com trânsito em julgado, os objetos apreendidos que não forem reclamados em 90 (noventa) dias, ou não pertencerem ao acusado, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes (CPP, art. 123), sendo que os que pertencerem ao acusado serão a ele restituídos.

Importante a consideração lançada por Márcia Monassi Mougenot Bonfim no tocante à falta do confisco em caso de delitos praticados por organização criminosa. Sopesando que as organizações criminosas contem com estrutura para subsistir com o afastamento de seus membros, eventualmente privados de sua liberdade em razão de processo criminal, que podem, inclusive, continuar coordenando as atividades ilícitas do interior de presídios, sem qualquer interrupção e com a preservação do patrimônio ilícito, ou o seu

---

acordo com a lei: f) promover e facilitar a criação de um fundo nacional que administre os bens confiscados e autorize seu uso ou destino para apoiar os programas de aplicação da lei, formação e combate contra o tráfico ilícito de drogas, tanto na prevenção, como na repressão do crime, bem como em programas sociais relacionados com a educação, saúde e outros fins determinados por cada governo."

reinvestimento em outras práticas delitivas, a autora reflete a imprescindibilidade da previsão de medidas assecuratórias modernas, que propiciem o "rápido bloqueio (apreensão, sequestro, etc) desse patrimônio, inclusive pelos próprios órgãos de investigação (Ministério Público e Polícia Judiciária), submetendo-se, *a posteriori*, esta decisão à chancela do Poder Judiciário"[220], adicionando que "os métodos e as normas tradicionais de confisco, notadamente no que se refere à prova de conexão do patrimônio ilícito com a atividade criminosa, mostram-se insuficientes e ineficazes"[221][222].

Nesse mesmo sentido, Wellington Cabral Saraiva[223] complementa que, nos crimes de lavagem de dinheiro, seria eficaz que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Banco Central do Brasil – BACEN, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e o Ministério Público, no curso de procedimentos formalmente instaurados, de sua competência, detivessem a capacidade de determinar a constrição administrativa de bens, em caráter precário, mediante decisão fundamentada, sujeita a posterior homologação judicial.

3.1.1.1 Recuperação de ativos por solicitação de autoridade estrangeira

De acordo com o art. 8º da Lei n. 9.613, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012:

---

[220] BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. A importância do confisco no combate à lavagem de dinheiro e organizações criminosas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). *Crime organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 462-477. p. 473.

[221] Ibid., p. 473.

[222] Márcia Monassi Mougenot Bonfim ilustra a modernização do sistema de confisco realizada por diversos países. Relata que, em Portugal, em caso de condenação pela prática de lavagem de dinheiro, presume-se constituir vantagem da atividade criminosa, para fins de confisco, a diferença entre o valor do patrimônio do réu e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito (Lei n. 05/2002); na Itália, previu-se, igualmente, o confisco de bens desproporcionais aos rendimentos declarados ou à atividade econômica, sujeitos, contudo, à demonstração da origem lícita pelo réu (Lei n. 356/92); no Reino Unido, com relação ao tráfico de drogas, havendo condenação, entende-se que os bens adquiridos nos últimos 6 (seis) anos estão sujeitos ao confisco; na Alemanha, não se exige prova da relação causal entre os delitos e os bens que se pretende expropriar, é suficiente a demonstração de circunstâncias que indiquem a conexão entre o delito e o objeto sujeito à perda. (BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. A importância do confisco no combate à lavagem de dinheiro e organizações criminosas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). *Crime organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 462-477)..

[223] SARAIVA, Wellington Cabral. Medidas cautelares e confisco no processo por crime de lavagem de bens. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho (Org.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim*: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 651-692. p. 662.

> Art. 8º. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1o praticados no estrangeiro.
> § 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.
> § 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Como se vê, no caso da prática do crime de lavagem de dinheiro no exterior, o dispositivo prevê a decretação de medidas assecuratórias em sentido amplo pela justiça doméstica, não se restringindo à apreensão ou ao sequestro, como na redação anterior à Lei n. 12.683, de 09/07/2012, nem mesmo à existência de tratado ou convenção, admitindo-se se funde no princípio da reciprocidade, seguindo os trâmites do direito interno, o que poderá ser instrumentalizado por via de carta rogatória, homologação de sentença estrangeira ou auxílio direto e a divisão do produto da alienação dos bens constritos se dá pela metade, entre a autoridade requerente e o Brasil, à míngua de tratado ou convenção que disponha de forma diversa.

No tocante a homologação de sentença estrangeira que preveja a perda de bens imóveis situados no Brasil, por terem sido objeto do crime de lavagem de dinheiro praticado no exterior, importante também notar que o art. 9º, I, do Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 07/12/1940, dispõe, especificamente, sobre a possibilidade de homologação de sentença estrangeira para "obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis", quando a aplicação da lei brasileira produz, na espécie, as mesmas consequências, sendo o que se extrai do art. 91, II, *b*, do mesmo diploma legal, que prevê, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, "do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso". Note-se que, na hipótese, os bens imóveis não são transferidos para a titularidade do país interessado, mas são levados à venda em leilão público, em conformidade com o julgamento do processo SEC n. 10612, pelo Superior Tribunal de Justiça.[224]

[224] BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Sentença Extrangeira Contestada: SEC 10.612/EX*. Relatora Ministra Laurita Vaz. 18 de maio de 2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2018.

3.1.2 Repatriação de ativos localizados no exterior

Isalino Antonio Giacomet Junior[225], Coordenador Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, explica que, como regra geral prevista nos acordos multilaterais e bilaterais sobre assistência jurídica internacional em matéria criminal em vigor no Brasil, o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal devem ser efetivados de acordo com a lei processual do Estado requerido.

De acordo com Giacomet, a repatriação de bens e valores existentes no exterior ocorre das seguintes maneiras:

i) devolução decorrente da celebração de acordo de colaboração premiada[226] ou outros institutos afins, acordada entre os órgãos de aplicação da Lei e o investigado, mediante a estipulação de benefícios processuais ou penais previstos em Lei, não se tratando de procedimento de recuperação de ativos propriamente dito que venha a exigir a aplicação de medidas assecuratórias sobre bens e valores. Exemplo do emprego do mecanismo da colaboração premiada para a restituição de ativos pode ser extraído no âmbito da Operação Lava Jato, no ano de 2015, conforme assinala o autor;

ii) trânsito em julgado de sentença criminal condenatória em país estrangeiro, no qual tenha sido demonstrado que os ativos bloqueados em decorrência de atos de lavagem de capitais naquele país provenham de crimes antecedentes praticados no Brasil. O autor menciona tratar-

---

[225] GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antonio. Mecanismos jurídicos e bases processuais para a repatriação de ativos. *Cooperação em Pauta*. Brasília, n. 4, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n4>. Acesso em: 05 jun. 2018.

[226] BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Edição extra, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018. , Seção I, Da Colaboração Premiada, art. 4º. "O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada."

se a modalidade de exemplo da repatriação de ativos obtida em 2013 junto à Suíça, no caso do desvio de verbas públicas das obras de construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (SP), em que o ex-Juiz Nicolau dos Santos Neto foi condenado por lavagem de dinheiro naquele país e as próprias apurações das autoridades suíças revelaram que os valores por elas bloqueados eram provenientes dos atos de corrupção cometidos no Brasil;

iii) realização de pedido de cooperação jurídica elaborado por autoridades nacionais legitimadas – juízes, membros do Ministério Público ou Delegados de Polícia – com base em processo criminal brasileiro, com trânsito em julgado da sentença condenatória, no qual tenha sido demonstrado que os ativos ilícitos localizados no exterior constitutem proveito ou instrumento de crimes cometidos em território nacional, devendo ser restituídos ao Brasil. O autor ilustra a modalidade com o exemplo da repatriação de ativos obtida em 2015 junto à Suíça, no âmbito da denominada Operação Anaconda, que desvelou atos de corrupção e lavagem de dinheiro praticados pelo ex-Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos, no Brasil. Aduz que, no caso concreto, apesar de o referido réu ter sido condenado por lavagem de dinheiro também na Suíça, o pedido de auxílio jurídico feito pelo Brasil para fins de bloqueio e repatriação dos ativos, corroborado pela posterior ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória no Brasil, foram fundamentais para que os ativos bloqueados naquele país fossem restituídos em sua integralidade, nos termos da legislação suíça; e,

iv) independente do trânsito em julgado de sentença condenatória, brasileira ou estrangeira, diante de certas condições e peculiaridades previstas em tratado internacional ou na legislação interna. O autor traduz a modalidade com o exemplo das repatriações de obras de arte decorrentes da prática dos crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem de dinheiro praticados no âmbito do Caso Banco Santos, ultimadas em processo de falência do banco, que correu paralelamente ao processo criminal, antes de uma decisão definitiva no juízo criminal, sendo que as autoridades que lidam com o processo falimentar foram habilitadas a atuar na administração e alienação das obras, a fim de converter os valores obtidos em favor dos credores prejudicados.

O autor não excetua a possibilidade de outros mecanismos jurídicos e bases processuais virem a subsidiar pedidos de repatriação de bens e valores com base em acordos internacionais ou na legislação interna dos países.

Considerando que, em regra, o perdimento de bens decorre de uma sentença judicial, prévia e definitiva, que determina que o condenado seja privado dos seus bens, lícitos ou ilícitos (a depender da natureza da medida expropriatória: sanção penal propriamente dita ou efeito da condenação), interessa sobremaneira ao combate eficaz à lavagem de dinheiro a

possibilidade de repatriação de bens e valores, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como assinalado na primeira e última modalidades aventadas por Isalino Giacomet.

A depender das disposições de tratado ou convenção aplicável, os ativos recuperados podem ser objeto de partilha com o Estado requerido, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, sendo que, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, a quantia apurada será incorporada ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, ao patrimônio do respectivo Estado (Lei n. 9.813, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012, art. 4º-A, § 5º, I e §10, I, c. c. o art. 8º, § 2º).

Cumpre mencionar que a Lei n. 13.254, de 13/01/2016 instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT 1), com prazo ampliado por intermédio da Lei n. 13.428, de 30/03/2017 (RERCT 2), por intermédio do qual possibilita a legalização de ativos, desde que lícitos, propiciando anistia penal e pagamento de percentual de imposto de renda sobre o valor declarado, acrescido de multa.

A concepção do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária remonta às estratégias de declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, alinhados à normativa cambial ou tributária (Lei n. 13.254, de 13/01/2016, art. 1º, *caput*).

Os destinatários da norma são as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliados no País em 31/12/2014, que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31/12/2014 (Lei n. 13.254, de 13/01/2016, art. 1º, § 1º).

Aplica-se à declaração da proveniência lícita da atividade econômica que produziu patrimônio que esteja ou tenha estado no exterior, desde que não declarados ou submetidos à declaração incorreta: i) depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão; ii) operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica; iii) recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas; iv) recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de

participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica; v) ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know-how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*; vi) bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; vii) veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária (Lei n. 13.254, de 13/01/2016, art. 3º).

A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos e da multa implicam a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/2014 e excluem a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei no 4.131, de 03/09/1962, na Lei no 9.069, de 29/06/1995, e na Medida Provisória no 2.224, de 04/09/2001 (Lei n. 13.254, de 13/01/2016, art. 6º, § 4º).

Fica expressamente vedado que a declaração de regularização seja utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal (Lei n. 13.254, de 13/01/2016, art. 4º, § 12, I).

A adesão ao programa mediante a entrega da declaração de regularização e o pagamento integral do imposto e da multa extingue a punibilidade dos crimes previstos, praticados até a data de adesão ao programa: i) no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei n. 8.137, de 27/12/1990 (crimes contra a ordem tributária); ii) na Lei n. 4.729, de 14/071965 (sonegação fiscal); iii) no art. 337-A do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7/12/1940 (sonegação de contribuição previdenciária; iv) nos arts. 297, 298, 299, 304 (falso), todos do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7/12/1940, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes anteriormente mencionados; v) no *caput* e no parágrafo único do art. 22 da Lei no 7.492, de 16/06/1986 (evasão de divisas); e, vi) no art. 1º da Lei n. 9.613, de 03/03/1998 (lavagem de dinheiro), quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes acima mencionados (Lei n. 13.254, de 13/01/2016, art. 5º, *caput* e § 1º).

Avulta o problema derivado da interação funcional entre a política fiscal de repatriação de recursos lícitos no exterior e a política criminal de reprovação de recursos

provenientes de determinadas atividades ilícitas não levadas ao conhecimento do Fisco. Para Carla Veríssimo De Carli,

> A lei diz que as informações obtidas com a declaração voluntária não podem ser as únicas evidências a fundamentar uma investigação criminal, mas não impede, como não poderia mesmo fazer, que as informações sejam obtidas por outras fontes. O Grupo de Ação Financeira (Gafi) monitora os programas de repatriação de ativos a fim de que não se prestem a uma "lavagem de dinheiro oficial". De acordo com o Gafi, os programas não podem ser utilizados para oferecer a imunidade penal absoluta em relação aos ativos repatriados ou declarados, nem é possível isentá-los dos controles de prevenção da lavagem de dinheiro ou de investigações criminais que visem apurar outros delitos. No recente exame que fez do caso brasileiro (na reunião plenária de junho passado, realizada na Coreia do Sul), o Gafi afirmou que a Lei nº 13.254/16 parece atender aos quatro princípios básicos que regem esses programas.
> Na prática, essas outras fontes de informação poderão ser, por exemplo, o acordo de compartilhamento de dados fiscais com os Estados Unidos já em vigor (Fatca) ou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais (OCDE), promulgada em 29 de agosto pelo Decreto nº 8.842, e que entra em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de outubro deste ano. Poderão, ainda, surgir informações em decorrência da crescente cooperação jurídica internacional ou de elementos colhidos nos acordos de colaboração premiada, cada vez mais utilizados no bojo de investigações criminais.[227]

Digno de nota, como salienta a autora, que adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) evita a responsabilização criminal por lavagem de dinheiro, atendidas 2 (duas) condições: a) que os bens, direitos ou valores voluntariamente declarados (remetidos, mantidos no exterior, ou repatriados) sejam provenientes, direta ou indiretamente, somente das infrações penais mencionadas no § 1º, I a VI, do art. 5º da Lei n. 13.254, de 13/01/2016; b) o pagamento do tributo e da multa sobre o total de bens, direitos ou valores que tenham sido ou ainda sejam de pessoas físicas (como beneficiários finais), no período de 16 (dezesseis) anos anteriores à data da adesão ao regime (prazo prescricional do deito de lavagem de capitais pela pena máxima).

A seguir, serão expostas informações prestadas por Isalino Antonio Giacomet Junior, Coordenador Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de

[227] DE CARLI, Carla Veríssimo. *Os reflexos da repatriação no crime de lavagem.* 12 set. 2016. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/4706099/os-reflexos-da-repatriacao-no-crime-de-lavagem>. Acesso em: 09 jun. 18.

Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI[228], sobre os valores repatriados, por ano, por intermédio de mecanismos de cooperação internacional.

Valores bloqueados por ano (US$)	
2000	4.700.000,00
2001	0,00
2002	46.210.449,31
2003	6107609,34
2004	195.368.000,00
2005	26.755.972,85
2006	15.000.000,00
2007	2.377.130,12
2008	83.586.394,17
2009	23.667.341,31
2010	1.185.036,24
2011	4.833.865,69
2012	9.955.877,00
2013	16.966.669,83
2014	49.008.470,25
2015	579.561.134,17
2016	18.429.609,06
2017	174.841.511,21
TOTAL	**1.258.555.070,55**

Quadro 1 – Valores bloqueados por ano (US$)

[228] GIACOMET JUNIOR, Isalino Antonio. Re: Cooperação Jurídica Internacional – Dados Estatísticos Lavagem de Dinheiro [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por kgirardi@trf3.jus.br em 29 nov. 2017.

Valores repatriados por ano (US$)	
2000	0,00
2001	0,00
2002	0,00
2003	0,00
2004	0,00
2005	0,00
2006	0,00
2007	1.600.000,00
2008	0,00
2009	1.000.000,00
2010	4.000.000,00
2011	0,00
2012	1.081.771,36
2013	7.100.000,00
2014	900.000,00
2015	144.718.000,00
2016	54.015.733,45
2016	14.227.545,11
TOTAL	**228.643.049,92**

Quadro 2 – Valores repatriados por ano (US$)

A análise dos valores informados permite afirmar que, atualmente, repatria-se cerca de 18 % (dezoito por cento) do montante que é bloqueado.

3.1.3 Confisco civil de bens

A necessidade de positivação do confisco civil de bens é objeto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida:

> Artigo 53
> Medidas para a recuperação direta de bens
> Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna:
> a) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a outros Estados Partes para entabular ante seus tribunais uma ação civil com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos

> mediante a prática de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção
> (...)
> Artigo 54
> Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco
> 1. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Artigo 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:
> (...)
> c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.

Foi também objeto da Recomendação n. 4 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI:

> Os países deveriam considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (*nonconviction based forfeiture*), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios de sua lei doméstica.[229]

Entre as metas da ENCCLA 2005[230], foi prevista a criação de uma ação civil de perdimento (ou confisco), que possibilitaria a formação de um título executivo judicial cível, anterior e independente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com maior celeridade e todas as garantias do devido processo legal.

Na lição de Manuel Espinoza De Los Monteros De La Parra[231], trata-se de via de recuperação de bens com inspiração no *civil forfeiture* do direito marítimo anglo-saxão, expandindo-se a outros países, principalmente da América Latina, para o combate às drogas. No México, foi incorporada por intermédio da extinção de domínio, com a publicação da Lei Federal de Extinção de Domínio de 29/05/2009, aplicada a bens instrumento, objeto ou

[229] GAFI - Grupo de Ação Financeira. *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*: as recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20 GAFI.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

[230] ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. *Metas 2005*. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/metas-de-2005>. Acesso em: 04 jun.18.

[231] MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza de los. A recuperação de ativos: o elemento ausente no combate à corrupção. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSKI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de (Org.). *Regulação do abuso no âmbito corporativo:* o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2012. p. 181-191. p. 189-190.

produto de delitos contra a saúde, sequestro, roubo de veículos e tráfico de pessoas, estendendo-se também para os ativos produto de corrupção com a criação do Sistema Nacional Anticorrupção de 22/04/2015. Nos Estados Unidos, o *civil forfeiture* é uma ficção jurídica baseada na ideia de que os bens podem causar danos ("*property can do harm"*), em que é desnecessário provar além da dúvida razoável a existência do delito ou da relação deste com o bem para se proceder ao confisco civil. Na Europa, a Decisão-Quadro n. 2005/212/JAI do Conselho, de 24/02/2005, relativa ao confisco dos produtos, instrumentos e bens relacionados ao crime, é importante precursora do confisco sem condenação, objeto, na Espanha, da Lei Orgânica 1/2013, de 30/03/2015, que o prevê nas hipóteses em que a situação patrimonial ilícita é comprovada em processo sujeito à garantia do contraditório, sem que tenha sido possível responsabilizar o sujeito devido ao seu falecimento, enfermidade, revelia ou à outra forma de extinção da punibilidade.

João Felipe Menezes Lopes[232] acrescenta que, na legislação penal espanhola, a capitulação do confisco de bens como uma consequência acessória tem o efeito de permitir sua decretação mesmo nos casos em que haja extinção da punibilidade, o que eleva a efetividade do processo penal, permite o aproveitamento dos atos processuais já praticados e reduz os custos decorrentes de eventual nova ação civil tendente à recuperação dos bens. É medida de caráter real, dirigida contra o bem em si mesmo, podendo incidir sobre os bens lícitos do sujeito, nos casos em que os instrumentos, produtos ou proveitos auferidos pelo agente, com a prática do fato criminoso, não puderem ser confiscados, bem como sobre todo o lastro patrimonial de organização criminosa, que se apresente desproporcional com os ingressos obtidos de forma lícita pelos seus integrantes. Segundo o autor, o caráter real do confisco foi também previsto na Lei colombiana n. 793/2002, que o desvincula da condenação penal do agente criminoso, adotando o mesmo regime de presunção espanhol de acordo com o qual cabe ao afetado a prova da origem lícita dos bens. No caso da Itália, o autor assinala que a legislação antimáfia prevê a independência entre a instância administrativa e a penal, que viabiliza o perdimento em caso de morte do sujeito, a possibilidade de extensão do confisco a terceiros cujos nomes tenham sido utilizados para ocultar a origem dos bens, bem como a possibilidade de arresto cautelar na via administrativa.

---

[232] LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da AJUF*E, Brasília, v. 28, n. 95, 2º sem./2015, p. 207-240. p. 210-215.

Nas palavras de Januário Paludo, representaria avançar sobre o patrimônio de quem sabidamente o constituiu na prática criminosa, sem que o Estado tenha logrado êxito em formar a culpa penal:

> O confisco civil é uma ficção legal que permite a aplicação da lei para tomar medidas legais contra os bens de um acusado de participação em atividade criminosa, independentemente de o proprietário do imóvel ser culpado ou inocente, ou mesmo se o proprietário vir a ser acusado de um crime. É um processo interposto contra a propriedade e não contra a pessoa que cometeu o delito. O confisco civil não exige qualquer acusação criminal contra o proprietário do bem ou uma condenação criminal, não se perquirindo se o bem é produto, proveito ou instrumento da atividade criminosa. A ação é em face do bem e não de seu proprietário. O que se busca, no confisco civil, é o desapossamento dos bens de alguém tido como criminoso, de sorte a prevenir e reprimir futuras atividades criminosas (...) o processo civil não exige o nível de prova demandado na seara penal, nem considerações acerca da responsabilidade pelo fato criminoso, consistindo em uma ação in rem de extinção de domínio. A cognição judicial, na ação de perdimento civil, fica restrita à prova da origem ilícita dos bens, a ausência de justo título para sua aquisição e a incompatibilidade entre o patrimônio adquirido e a renda.[233]

De acordo com o autor, não havendo sentença penal condenatória[234], seja pelo falecimento do acusado, seja pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva, ou

---

[233] PALUDO, Januário. Recuperação de bens. In: DE CARLI, Carla Veríssimo. (Org.). *Lavagem de dinheiro:* prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 705-706.

[234] Independendo de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, diferiria, substancialmente, da ação civil *ex delicto* a que faz jus o ofendido para o efeito da reparação do dano causado pelo crime, prevista nos arts. 63 a 68 do Código de Processo Penal, que se vincula à existência do fato, confirmada em sentença condenatória com trânsito em julgado (CPP, art. 63, caput) ou, ao menos, não categoricamente refutada em sentença absolutória no juízo criminal (CPP, art. 66). De acordo com Guilherme Nucci, "trata-se da ação ajuizada pelo ofendido, na esfera cível, para obter indenização pelo dano causado pelo crime, quando existente; há delitos que não provocam prejuízos, passíveis de indenização – como ocorre com muitos crimes de perigo; o dano pode ser material ou moral, ambos passíveis de indenização, ainda que cumulativa; o Código Penal e o Código de Processo Penal cuidam, com particular zelo, embora não com a amplitude merecida, do ressarcimento da vítima, buscando incentivá-lo, sempre que possível; o primeiro estabelece como efeito da condenação a obrigação de reparar o dano (art. 91, I); firma, ainda, uma causa de diminuição da pena, caso o agente repare o dano ou restitua a coisa ao ofendido (art. 16); estabelece como atenuante genérica a reparação do dano (art. 65, III, b); incentiva-a para a substituição das condições genéricas da suspensão condicional da pena por condições específicas (art. 78, § 2.º); fixa como condição para a concessão do livramento condicional a reparação do dano, salvo impossibilidade efetiva de fazê-lo (art. 83, IV); enaltece-a, como condição para a reabilitação (art. 94, III); permite a extinção da punibilidade no caso de peculato culposo cujo dano é devidamente ressarcido (art. 312, § 3.º); o Código de Processo Penal, por sua vez, ao cuidar da ação civil, proporciona meios mais eficazes para a vítima buscar reparação; além disso, garante a utilização do sequestro (art. 125), da busca e apreensão (art. 240), do arresto (art. 137) e da hipoteca legal (art. 134); após a reforma normativa de 2008, admite-se que a vítima ingresse na ação penal como assistente de acusação também para pedir a condenação do réu na reparação dos danos". (NUCCI, Guilherme. *Ação civil ex delicto. 29 set. 2015.* Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/acao-civil-ex-delicto>. Acesso em: 06 jun. 2018.

outra forma extintiva da punibilidade, seriam aplicadas as regras do âmbito cível que determinam a reparação do dano por ato ilícito por aquele que tenha lhe dado causa, vedando o enriquecimento sem causa, dispostas nos arts. 927 e 1.489 do Código Civil – Lei n. 10.406, de 10/01/2002, bem como nos arts. 6º, 7º, 9º e 16 da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei de Improbidade Administrativa) e, especificamente para os crimes de lavagem de dinheiro, a regra da inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.813, de 03/03/1998.

Ante as dificuldades práticas, sobretudo de caráter probatório, da tradicional imprescindibilidade de comprovação da origem ilícita dos bens e valores para fins de legitimação do seu perdimento, ao término da ação penal, o confisco civil destacar-se-ia pela desnecessidade de demonstração do vínculo causal entre o delito e os bens confiscados, não atingindo bens ou valores de natureza comprovadamente ilícita, mas sim aqueles presumidamente ilícitos.

Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos[235] complementa, aduzindo que a ação civil de confisco possibilitaria a recuperação de ativos nos casos de decisões terminativas ou sentenças absolutórias no processo penal que não fazem coisa julgada no âmbito civil, a exemplo do despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação (CPP, art. 67, I), da decisão que julga extinta a punibilidade (CPP, art. 67, II), da sentença absolutória no juízo criminal que decidir que o fato imputado não constitui crime (CPP, art. 67, III) e da sentença absolutória no juízo criminal que não reconheceu a inexistência material do fato (CPP, art. 66).

A ação civil de confisco não afetaria o princípio constitucional do estado de inocência (CF/88, art. 5º, LVII), na medida em que referido princípio refere-se apenas à pessoa do acusado, não sendo extensivo aos seus bens, decorrendo também do texto constitucional que a propriedade atenderá sua função social (CF/88, art. 5º, XXIII), as propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de

---

Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/acao-civil-ex-delicto>. Acesso em: 06.06.18).

[235] BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues de. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, ano 5, n. 18/19, jan./jun. 2006, p. 121-145. p. 141.

outras sanções previstas em lei (CF/88, art. 243, *caput*) e a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens pode ser estendida, inclusive, aos sucessores da pessoa condenada, no limite do valor do patrimônio transferido (CF, art. 5º, XLV).

Para a autora Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos[236], a ideia da ação de confisco civil é nova em nosso sistema jurídico e causará muitas resistências, devido a tradição de defesa exacerbada da propriedade individual e da falta de uma cultura de persecução dos bens provenientes do crime.

Cumpre também registrar as ponderações de Marta Saad, segundo a qual, considerando que a ação civil ficaria condicionada à prova da origem ilícita dos bens, ausência de justo título de aquisição e incompatibilidade entre o patrimônio adquirido e a renda do acusado, "[...] a prova da origem ilícita dos bens, só o processo penal pode responder (...) não sei em que proporção essa ação civil seria mais rápida, pois a possibilidade de recursos pode torná-la tão ou mais demorada"[237].

Para João Felipe Menezes Lopes, poderiam ser extraídas as seguintes regras oriundas da legislação estrangeira de modo a remediar a falta de efetividade do sistema brasileiro:

> i) a possibilidade de o confisco incidir sobre bens lícitos do condenado, nos casos em que os instrumentos, produtos ou proveitos auferidos pelo agente com a prática do fato criminoso não puderem ser confiscados; ii) a possibilidade de ampliação do confisco, quando o crime sob apuração for praticado em contexto de organização ou grupo criminoso ou terrorista, a fim de que ele atinja todos os membros da organização; iii) a desvinculação do processo de perdimento de bens ao processo penal, permitindo que sua decretação ocorra em um feito autônomo, alheio à pretensão punitiva do agente; iv) inversão do ônus da prova da (i)licitude dos bens do condenado e dos demais integrantes das organizações criminosas, para que o confisco possa incidir sobre todo o lastro patrimonial que se apresente desproporcional com os ingressos obtidos de forma comprovadamente lícita pelos autores do delito.[238]

---

[236] BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues de. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, ano 5, n. 18/19, jan./jun. 2006, p. 121-145. p. 142.

[237] SAAD, Marta. Propostas para a recuperação de ativos. *Getúli*o, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 44-45, set./out. 2008. p. 45.

[238] LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da AJUF*E, Brasília, v. 28, n. 95, 2º sem./2015, p. 207-240. p. 235-236.

Nessa perspectiva, merece destaque o Projeto de Lei do Senado n. 257 de 2015[239], de autoria do Senador Lasier Martins, que se encontra em tramitação perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desde 20/03/2018. Sem a pretensão de aprofundar uma análise do referido Projeto de Lei, constata-se que propõe modelo de confisco *in rem*, mediante ação civil pública:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio, caracterizada como a perda civil de bens, direitos ou valores, consistente na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens, de qualquer natureza, ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, na forma desta lei, e de sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

Para os efeitos dessa ação, a ilicitude relaciona-se, direta ou indiretamente, à determinadas condutas ilícitas:

> Art. 2º Será declarada a perda civil de bens, direitos e valores:
> I – procedentes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;
> II – utilizados como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita;
> III – destinados à prática de atividade ilícita;
> IV – utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;
> V – provenientes de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.
> Art. 3º A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:
> I – extorsão mediante sequestro (art. 159 e §§, do Código Penal);
> II – peculato (art. 312 do Código Penal);
> III – concussão (art. 316 do Código Penal);
> IV – corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal);
> V – tráfico de influência (art. 332 do Código Penal);
> VI – tráfico de drogas (arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 2006);
> VII – lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998); e
> VIII – contrabando (art. 334-A do Código Penal).

Não se infere, contudo, o estabelecimento de presunção da aquisição ilícita do patrimônio com base exclusivamente em sua incompatibilidade com os rendimentos lícitos do demandado:

---

[239] BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 257*, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120990>. Acesso em: 07 jun. 2018.

> Art. 5º A apuração da origem ilícita dos bens, direitos e valores poderá ser feita pela Polícia, pelo Ministério Público, ou por outro órgão público, no exercício de suas atribuições.
> § 1º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento da ação civil pública de extinção de domínio.

O modelo encontra-se pautado em premissas de política criminal que pressupõem a possibilidade de inexistência de ação penal que apure as conduta ilícitas subjacentes:

> Art. 7º O processo e o julgamento da ação civil pública de extinção de domínio independem de outros processos, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor.
> Parágrafo único. No caso de bens, direitos, valores relacionados com a prática de infração penal, a ação poderá ser ajuizada, ainda que a punibilidade esteja extinta, aplicando-se, no que couber, o art. 935 do Código Civil.

Para salvaguardar seu patrimônio, o réu da ação civil de extinção de domínio deverá fazer a contraprova da sua aquisição lícita:

> Art. 12. Se não for possível identificar o proprietário, o possuidor, o detentor ou o administrador dos bens, direitos e valores, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição dos bens.
> (...)
> § 3º Nos casos deste artigo, caberá ação rescisória por parte daquele que prove ser legítimo proprietário dos bens, direitos e valores e que demonstre a sua origem lícita.

Rodrigo Sanchez Rios e Luiz Gustavo Pujol[240] propugnam, todavia, que as garantias constitucionais do demandado estariam adequadamente resguardadas sob as bases do processo penal por lavagem de dinheiro, em lugar do confisco mediante ação civil pública, tal como proposto no Projeto de Lei n. 257/2015, que, em seu juízo, carece de clareza quanto à natureza intrínseca da perda de bens e as garantias a que deverá se subsumir.

A advertência dos autores tem pertinência, sendo de se considerar se não seria adequado reconhecer verdadeira situação de acessoriedade material entre a ocorrência do crime anterior e a viabilidade da declaração da perda dos benefícios oriundos de condutas

[240] RIOS, Rodrigo Sánchez; PUJOL, Luiz Gustavo. Confisco alargado: reflexões acerca de suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 123-158, jan./fev. 2016. p. 149-153.

delitivas, tal como ocorre com o crime de lavagem de ativos, em relação à infração antecedente, na medida em que a presunção em que se funda o confisco liga-se à prática prévia de delito, não meramente à incongruência com o rendimento lícito do agente ou com a origem desconhecida.

3.2 ESTATÍSTICAS DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DRCI NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Iniciada em março de 2014, a Operação Lava Jato, assim denominada em razão do uso de posto de combustíveis para movimentações de valores ilícitos, refere-se ao conjunto de investigações, ainda em andamento, pela Polícia Federal do Brasil, com o objetivo de apurar crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução da justiça, evasão de divisas, entre outros, envolvendo membros da empresa estatal petrolífera Petrobrás, políticos dos maiores partidos do Brasil, incluindo presidentes da República, presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e governadores de estados, além de empresários das grandes empreiteiras brasileiras.

O início das investigações foi marcado pelo acordo de colaboração premiada firmado com o doleiro Alberto Youssef, visando identificar os envolvidos em operações ilícitas, de modo geral, sobretudo na prática de lavagem de dinheiro em detrimento da Petrobrás. Constatou-se seu relacionamento com Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobrás, preso posteriormente. No ano de 2015, foi preso Nestor Cerveró, ex-diretor financeiro da Petrobrás e da BR Distribuidora. No mesmo ano, os presidentes das empreiteiras Andrade Gutierrez e Odebrecht, Otávio Azevedo e Marcelo Odebrecht, foram presos, desencadeando que as investigações prosseguissem quanto a muitas outras empresas de ramos diversos. Ao longo de seus desdobramentos, foram presos o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, o ex-senador Delcídio do Amaral, o ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, os ex-ministros da Fazenda Antônio Palocci e Guido Mantega, o publicitário João Santana, o ex-ministro-chefe da Casa Civil José Dirceu, o empresário Eike Batista e, em abril de 2018, o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Ao final de dezembro de 2016, a Operação Lava Jato obteve acordo de leniência[241] com a empreiteira Odebrecht, considerado o maior acordo da espécie da história

[241] A Lei n. 12.846, de 1 de agosto de 2013, em seu art. 16, disciplina os acordos de leniência:

mundial, que proporcionou a recuperação de ativos em montante muito expressivo[242].

No Brasil, uma série de desdobramentos da Operação Lava Jato ocorrem desde a sua deflagração em 2014. Novas investigações passaram a ser conduzidas pelo Ministério

---

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:
I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.
§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.
§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.
§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.
§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.
§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.
§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.
§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.
§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.
§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.
§ 10º A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 13.06.18.

[242] Termo de Acordo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa Odebrecht S.A.. Cláusula 7ª: "Este Acordo é parte de um acordo global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, estadunidense e suíça, no âmbito do qual a COLABORADORA se compromete a pagar valor global equivalente, nesta data, a R$ 3.828.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões de reais) ("Valor Global"), de acordo com as condições de pagamento, estabelecidas no Apêndice 5. A somatória das parcelas do Valor Global, após a aplicação da estimativa de projeção de variação da SELIC, resulta no valor estimado de R$ 8.512.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e doze milhões de reais), o qual, se convertido à taxa de câmbio de USD 1,00 = R$ 3,27, corresponde a aproximadamente USD 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares)". Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/01/Leni%C3%AAncia-Odebrecht.pdf>. Acesso em: 09.06.18.

Público Federal, Procuradoria-Geral da República e Polícia Federal a partir dos documentos coletados nos mandados de buscas, bem como dos depoimentos obtidos de conduções coercitivas e acordos de colaboração premiada durante as fases da Operação Lava Jato. Fora do país, o acordo de leniência da Odebrecht e as delações permitiram a descoberta da prática de crimes em diversos outros países. Exemplo disso se deu em fevereiro de 2017, quando a Justiça peruana expediu ordem de prisão preventiva do ex-presidente Alejandro Toledo, sob acusação de ter recebido cerca de US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) para facilitar a aprovação da construção da rodovia Transoceânica, que liga o norte do Brasil à costa peruana, no seu governo, nos anos de 2001 a 2006.

A seguir, serão expostas informações prestadas por Isalino Antonio Giacomet Junior, Coordenador Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI[243], no âmbito da referida Operação Lava Jato.

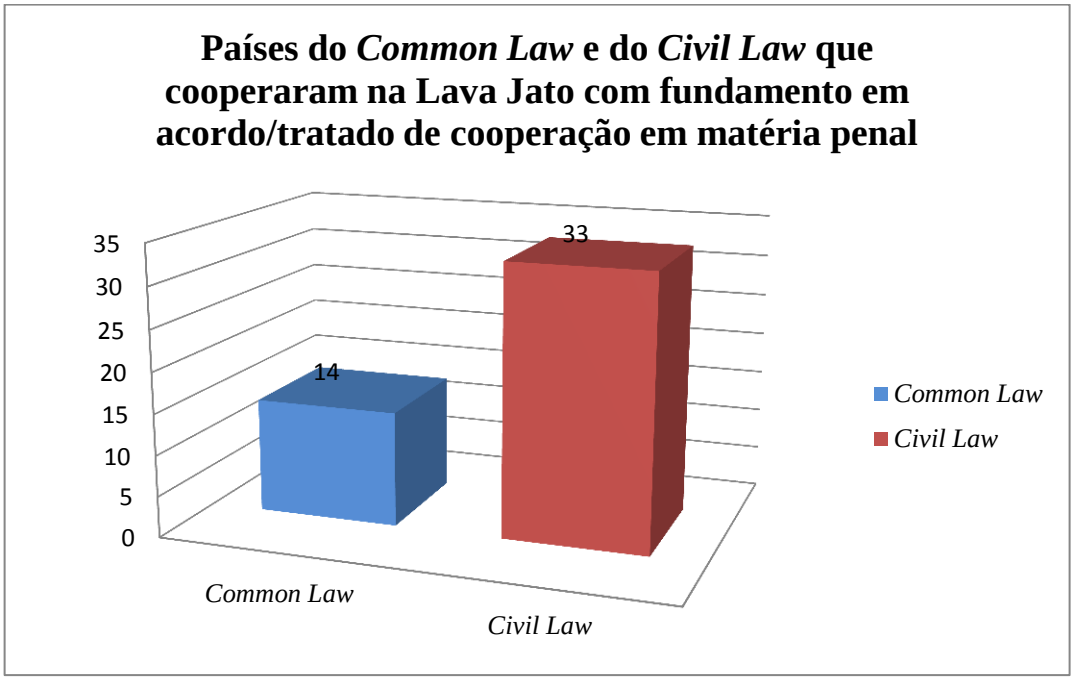

Gráfico 1 - Países do *Common Law* e do *Civil Law* que cooperaram na Lava Jato com fundamento em acordo/tratado de cooperação em matéria penal

[243] GIACOMET JUNIOR, Isalino Antonio. Re: Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional na Lava Jato [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por kgirardi@trf3.jus.br em 24 maio 2018.

Common Law - Antígua e Barbuda, Bahamas, Canadá, Curaçao, Estados Unidos da América, Gibraltar, Hong Kong, Ilhas de Man, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Irlanda, Macau, Reino Unido e Singapura.

Civil Law - Alemanha, Andorra, Angola, Argentina, Áustria, Bélgica, China, Coreia do Sul, El Salvador, Espanha, França, Grécia, Guatemala, Holanda, Itália, Israel, Japão, Liechtenstein, Luxemburgo, México, Moçambique, Mônaco, Noruega, Panamá, Peru, Portugal, República Dominicana, Rússia, Senegal, Suécia, Suíça, Uruguai e Venezuela.

No que refere à cooperação espontânea dos Países do *Common Law* e do *Civil Law*, independentemente da existência prévia de acordo ou tratado: quanto a alguns países, foi possível basear os pedidos de cooperação em acordos bilaterais (Bélgica, China, Coreia do Sul, Espanha, EUA, França, Itália, México, Panamá, Peru, Reino Unido e Suíça), quanto aos demais, em que não há acordo bilateral, foi possível enquadrar os pedidos nos acordos multilaterais da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) ou contra a Corrupção (Convenção de Mérida), ratificadas e em vigor nos países mencionados acima, seja de *Common Law* ou de *Civil Law*, tendo em vista que os pedidos relacionados a Lava Jato envolvem aspectos relacionados a corrupção e também ao crime organizado.

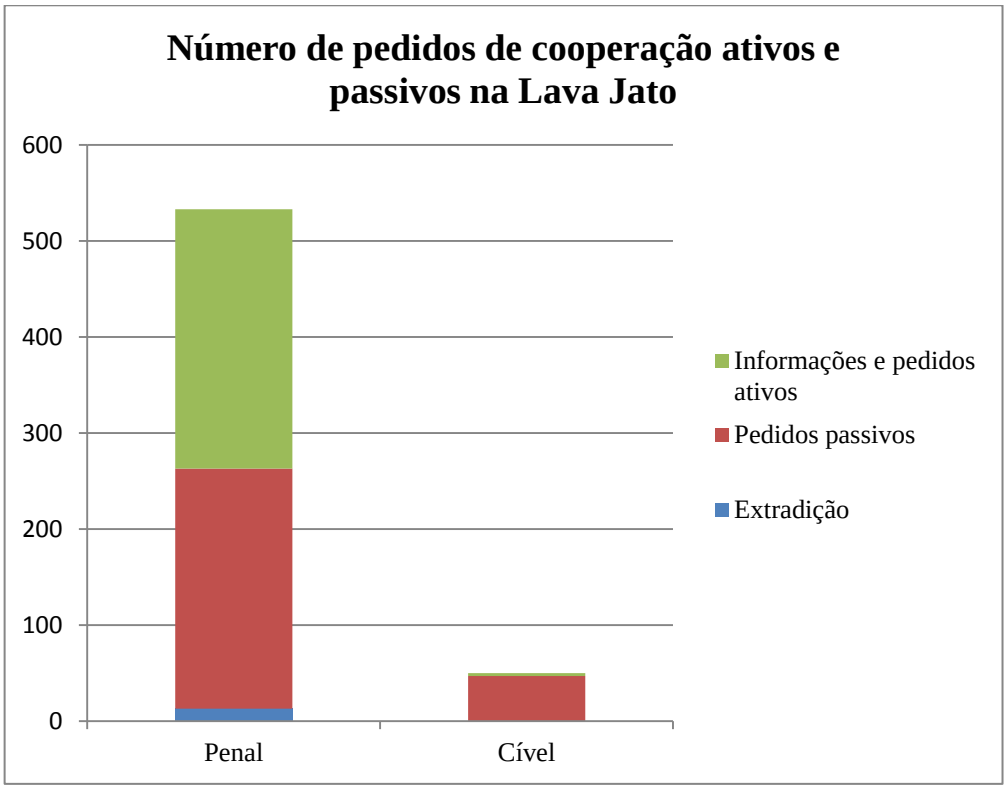

Gráfico 2 - Número de pedidos de cooperação ativos e passivos na Lava Jato

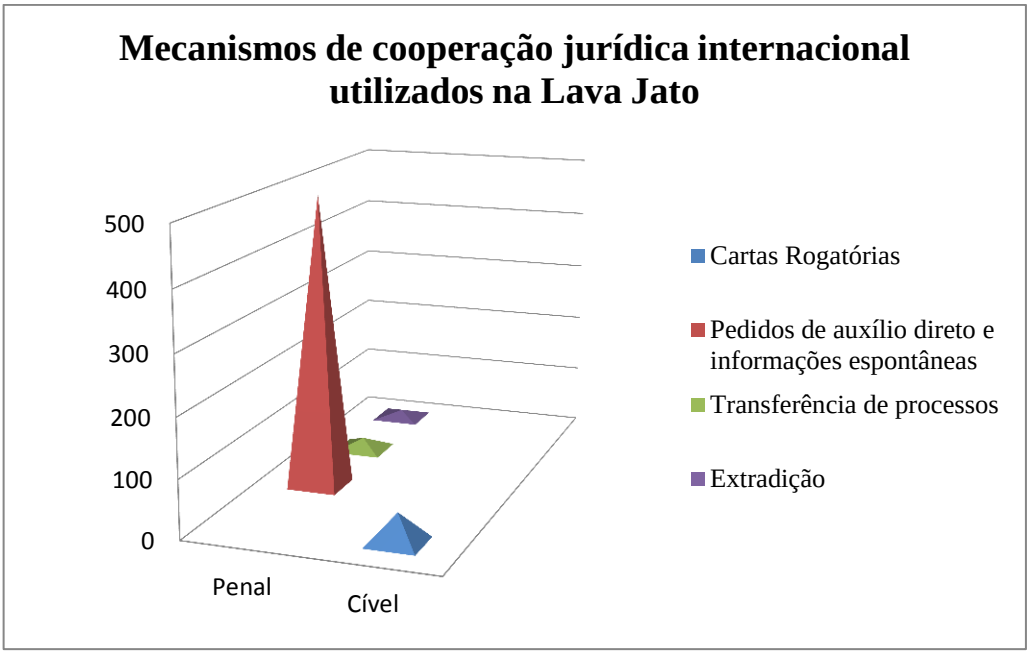

Gráfico 3 - Mecanismos de cooperação jurídica internacional utilizados na Lava Jato

De acordo com Isalino Giacomet, verifica-se também a troca de informações via Unidades de Inteligência Financeira, entre polícias e integrantes do Ministério Público com seus homólogos no exterior, o que facilita a obtenção de informações e o direcionamento das investigações.

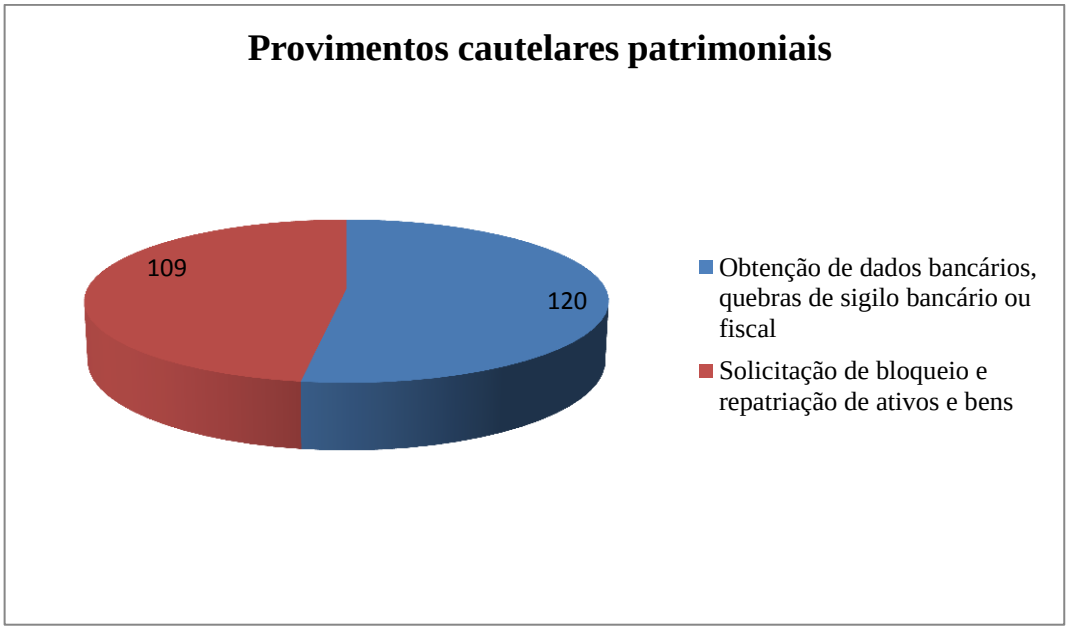

Gráfico 4 - Provimentos cautelares patrimoniais

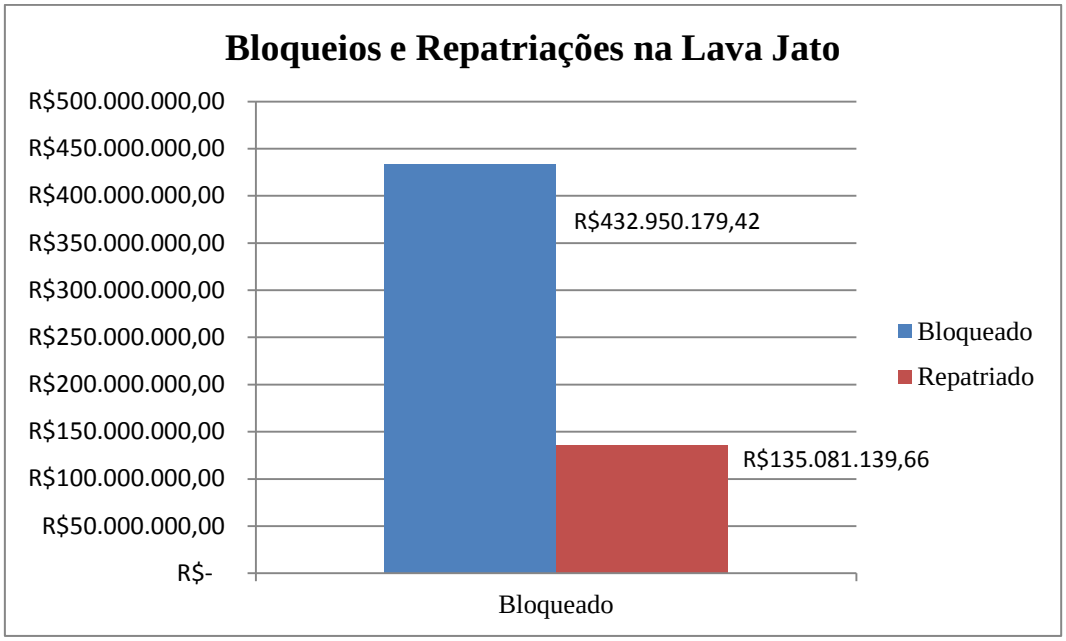

Gráfico 5 - Bloqueios e Repatriações na Lava Jato

De acordo com Isalino Giacomet, os pedidos de cooperação jurídica estão sendo executados em conjunto com acordos de colaboração premiada, o que vem acelerando as repatriações, pois não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve o objetivo de explorar a maximização dos mecanismos de cooperação jurídica em matéria penal inseridos nos sistemas antilavagem de dinheiro internacional e nacional, com atenção à eficácia do instrumental cooperativo na repressão econômica dessa espécie delitiva.

A influência das normativas internacionais na ordem jurídica interna e a fluidez do relacionamento do Brasil com organismos internacionais cumpre com os ideais de colaboração indispensáveis, nos tempos atuais, ao próprio exercício das funções soberanas estatais de combate ao crime organizado e de preservação da estabilidade do sistema econômico-financeiro.

No contexto da emergência de um Direito Internacional de Cooperação na comunidade de Estados, presente nas lições de Luigi Ferrajoli e de Peter Härbele, da evolução do sistema internacional de justiça penal, pautado nos mais elevados padrões de processo justo, consagrados na criação do Tribunal Penal Internacional permanente, marcados pela harmonização das tradições jurídicas do *Common Law* e do *Civil Law*, sobreleva o interesse de todas Nações em combater a macrocriminalidade econômica, desestruturante do sistema econômico-financeiro, da administração da Justiça e dos avanços de políticas sociais.

Para acompanhar a rapidez com que se desenvolvem as organizações criminosas e as técnicas corruptivas de lavagem de dinheiro, expande-se uma rede mundial antilavagem de dinheiro com o aprimoramento dos instrumentos de cooperação jurídica, menos formais, mais céleres e objetivos, fundados nos ideais de solidariedade e confiança recíprocos.

Caracterizada pelo distanciamento do seu objeto de sua origem ilícita para reinserção nas engrenagens das organizações criminosas voltadas a consecução dos mais diversos crimes, muitas vezes institucionalizados, como desvelado com a Operação Lava Jato da Polícia Federal brasileira, o crime de lavagem de dinheiro evolui, complexa e aceleradamente, na medida em que também se transformam as relações sociais, políticas e econômicas da sociedade mundial de risco, e seu combate não pode prescindir de ações preventivas, pautadas em políticas de *compliance*, e, sobretudo, da repressão econômica, que esvazia o poderio de autofinanciamento das organizações criminosas, colocando a recuperação de bens no centro da estratégia da persecução criminal.

Reflexo das recomendações globais em torno da importância da descapitalização das organizações criminosas, a apreensão de bens faz parte da agenda da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA e o aprimoramento do Sistema

Nacional de Bens Apreendidos – SNBA é objeto da Ação ENCCLA n. 2 de 2018. Não obstante, em atenção à avaliação do Brasil pelo GAFI/GAFISUD, avanços também devem ser realizados no sentido da obtenção de um número maior de confiscos, não apenas de apreensões. A exemplo das redes internacionais de cooperação, que o Brasil integra, como visto, as redes internas de intercâmbio de informações estabelecidas, sobretudo no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e do Banco Central do Brasil – BACEN, assumem especial relevo nessa tarefa.

As estatísticas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, relacionadas à Operação Lava Jato, corroboram o esforço convergente dos países do *Common Law*, como dos países do *Civil Law* em aderir à cooperação jurídica recíproca, na sua forma mais facilitada e célere, consubstanciada no mecanismo do auxílio direto e no intercâmbio de informações espontâneas entre Unidades de Inteligência Financeira, promotorias e autoridades policiais, sendo que, até o momento, logrou-se a repatriação de aproximadamente 1/3 (um terço) do montante bloqueado no âmbito da referida operação policial, principalmente pela via de acordos de colaboração premiada, que independem do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É o tempo o maior fator de poder da sociedade da atualidade, sociedade da fluída mobilidade de capitais, em que os mecanismos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, que servem, em última instância, aos ditames de processo útil e justo, aprimoram-se no sentido da prevenção e repressão eficazes à macrocriminalidade econômica transnacional.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional:* extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMERIPOL Comunidad de Policías de America. *Estatuto*. 2012. Disponível em: <http://www.ameripol.org/portalAmeripol/ShowBinary?nodeId=/WLP%20Repository/52080/ /archivo>. Acesso em 18 maio 2018.

ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. *Revista Criminal: ensaios sobre a atividade policial,* São Paulo, v. 2, n. 2, jan./mar. 2008. p. 157-177.

ARAUJO, Nadia de (Coord.*). Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça:* comentários à Resolução n. 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Teorias do delito – modelo romano-germânico e de Common Law. *Direito & Justiça*, v. 40, n. 2, p. 205-215, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17348>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro:* aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular n. 3.347*, de 11 de abril de 2007. Dispõe sobre a constituição, no Banco Central do Brasil, do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/ 2007/pdf/circ_ 3347_v2_P.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular n. 3.461*, de 24 de julho de 2009. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/ Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v8_P.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular n. 3.542*, de 12 de março de 2012. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de

Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49233/C_Circ_3542_v1_O.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

BANCO MUNDIAL. *Relatório Anual de 2016*. 2016. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/24985/210852PT.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues de. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, ano 5, n. 18/19, jan./jun. 2006, p. 121-145.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal:* eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação Jurídica Internacional: equilíbrio entre eficiência e garantismo. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*: cooperação em matéria penal. 2 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. A importância do confisco no combate à lavagem de dinheiro e organizações criminosas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). *Crime organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 462-477.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Estatuto da Corte Internacional de Justiça da ONU. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/ comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em: < http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 16 maio 2018

BRASIL. Ministério da Justiça. *Projeto BRAX66 do Ministério da Justiça para o Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro*. Consultor Antonio Madruga. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/cooperacao-tecnica/arquivos/edital-10-2013/produto-1-antenor-pereira-madruga.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2017.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial MRE/MJ n. 501*, de 21 de março de 2012. Disponível em: < http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/Portaria501_2012.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Dez medidas contra a corrupção. 2017. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. (Convenção de Viena). *Diário Oficial da União, 27 jun. 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. (Convenção de Palermo). *Diário Oficial da União*, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato 2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. (Convenção de Mérida). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 9.360*, de 07 de maio de 2018. Aprova as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e altera o Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, para reduzir a alocação de cargos em comissão na inventariança na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9360.htm>. Acesso em: 02 set 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de processo penal. *Diário Oficial da União*, 24 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, 13 jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União*, 10 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em: 17 dez 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 17 dez 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Edição extra, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. *Diário Oficial da União,* 17 mar. 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.170, de 16 de outubro de 2015. Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU. *Diário Oficial da União*, 19 out. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13170.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 257*, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120990>. Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Carta Rogatória CR n. 438*. Relator Ministro Luiz Fux.. Brasília, 15 de agosto de 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental: AgRg n.* 1387258. Relator Ministra Laurita Vaz. 2 de fevereiro de 2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiçal. *Agravo Regimental na Carta Rogatória: AgRg na CR n.7.861*. Relator Ministro Felix Fischer. 7 de agosto de 2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Agravo Interno na Carta Rogatória: AgInt na CR 11165/EX*. Relatora Ministra Laurita Vaz. 6 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>; no mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 5946/DF*. Relator Ministro p/ Acórdão Edson Fachin. 16 de agosto de 2016. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466.343*. Relator Ministro Cezar Peluso. São Paulo, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 2.645*. Relator Ministro Teori Albino Zavaski. São Paulo, 18 de novembro de 2009. Disponível em: <www.stf.jus. br>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradição: PPE 732 QO/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 1520. Relator Ministro Dias Toffoli. 13 de março de 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br>

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação jurídica penal internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COAF - Conselho de Controle e Atividades Financeiras. *Cartilha*. 2015. Disponível em: < http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view >. Acesso em: 10 dez. 2017.

COAF - Conselho de Controle e Atividades Financeiras. *Cem casos de lavagem de dinheiro:* Grupo de Egmont – FIUs em ação. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/100_Casos.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2017.

COAF - Conselho de Controle e Atividades Financeiras. GAFI identifica jurisdições com deficiências estratégicas ALD/CFT. 23 mar. 2016. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/ links-externos/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-continuo-2013-19-de-fevereiro-de-2016>. Acesso em: 23 maio 2018.

COAF - Conselho de Controle e Atividades Financeiras. *Normas do COAF*. 4 jun. 2018. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/normas-do-coaf>. Acesso em: 15 maio 2018.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Directiva n. 91/308/CEE: relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (91 /308/CEE)., de 10 de junho de 1991. *Jornal Oficial das Comunidades* Europeias, 26 jun. 1991. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31991L0308>. Acesso em: 23 maio 2018.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Directiva n. 91/308/CEE: relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (91 /308/CEE)., de 10 de junho de 1991Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 26 jun. 1991. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31991L0308>. Acesso em: 23 maio 2018.

CONVENCIÓN DE FISCALES Y PROCURADORES GENERALES. 2017. Lima, Peru. *Buscando mecanismos eficaces en la lucha contra el crimen organizado y la corrupción*. Disponível em: <http://www.mpfn.gob.pe/Storage/modsnw/pdf/5266-i2Pj1Cp2Th4Ul6O.pdf>. Acesso em 15 maio 2018.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. *O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional*. Brasília: FUNAG, 2013. p. 116-126. Disponível em: < http://funag.gov.br/loja/download/1042-Grupo_de_Acao_Financeira_Internacional_GAFI_ O.pdf>. Acesso em: 23 maio 2018.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures and the Financing of Terrorism – MONEYVAL. 2018. Disponível em: <https://www.coe. int/en/web/moneyval/home?>. Acesso em: 03 dez. 2017.

COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime*. Strasbourg, 8 nov. 1990. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/ conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168007bd23>. Acesso em: 05 jun.18.

DAMASKA, Mirjan R. *Evidence Law Adrift*. New Haven, EUA: Yale University, 1997.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro:* ideologia da criminalização e análise do discurso. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Os reflexos da repatriação no crime de lavagem.* 12 set. 2016. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/4706099/os-reflexos-da-repatriacao-no-crime-de-lavagem>. Acesso em: 09 jun. 18.

EGMONT GROUP. *Observers*. 2018. Disponível em: <https://egmontgroup.org/en/ content/observers>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. *Ações e resultados*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/ enccla>. Acesso em: 18 dez. 2017.

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. *Metas 2005*. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/metas-de-2005>. Acesso em: 04 jun.18.

FATF - Financial Action Task Force. *FATF Members and Observers*. 2018. Disponível em: http://www.fatf-gafi.org/trash/ aboutfatf/membersobservers/fatfmembersandobservers.html. Acesso em: 03 dez. 2017.

FATF - Financial Action Task Force. *High-risk and other monitored jurisdictions*. 2018. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/?hf =10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)>. Acesso em: 18 dez.17.

FATF - Financial Action Task Force.*Money laundering and terrorist financing typologies 2004-2005.* 2018. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingandterroristfinancingtypologies2004-2005.html>. Acesso em 18 dez. 2017.

FATF/GAFI - Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. *Relatório de avaliação mútua - sumário executivo: prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.* 25 jun. 2010. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20 Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional.* 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no mundo moderno:* nascimento e crise do Estado Nacional. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRENEDA, Eduardo Gomes. Da internacionalização dos direitos humanos e da soberania compartilhada. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v.I.

GABARDO, Emerson. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002.

GAFI - Grupo de Ação Financeira. *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*: as recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

GEMAQUE, Silvio Cesar Arouck. *A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro.* Brasília: CEJ, 2011.

GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. O Estatuto de Roma e a aparente violação à soberania dos estados: a superação das divergências existentes na legislação brasileira. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito de família contemporâneo e novos direitos:* estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antonio. Mecanismos jurídicos e bases processuais para a repatriação de ativos. *Cooperação em Pauta*. Brasília, n. 4, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n4>. Acesso em: 05 jun. 2018.

GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Law of Evidence e Common Law: o sistema de provas e o sigilo no direito inglês. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 723-746. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67963/70571>. Acesso em: 21 abr. 2018.

HÄRBELE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Trad. Marcos Auguso Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

IMF - International Monetary Fund. *About IMF*. Disponível em: <http://www.imf.org/en/About>. Acesso em: 10 dez. 2017.

IMOLIN International Money Laundering Information Network. *Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering.* Dec. 1988. Disponível em: <https://www.imolin.org/pdf/imolin/basle98.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2017.

IMOLIN International Money Laundering Information Network. *Welcome to the International Money Laundering Information Network* . 2018. Disponível em: < https://www.imolin.org/>. Acesso em: 03 dez. 2017.

JACKSON, John D.; SUMMERS, Sarah J. *The Internationalisation of criminal evidence:* beyond the Common Law and Civil Law traditions. Cambridge: Cambridge University, 2012.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional:* a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de compliance. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). *Lavagem de dinheiro:* prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da AJUF*E, Brasília, v. 28, n. 95, 2º sem./2015, p. 207-240.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil.* Prefácio de Jacob Dollinger. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal:* a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: 34, 2004.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito.* São Paulo: Saraiva, 2009.

MISSEL, Marícia de Azambuja Fortes. *O combate aos paraísos fiscais pela OCDE e as implicações do princípio da transparência.* Porto: Universidade do Porto, 2011. Disponível em: <https://www.cije.up.pt/download-file/1020>. Acesso em: 26 maio 2018.

MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza de los. A recuperação de ativos: o elemento ausente no combate à corrupção. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSKI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de (Org.). *Regulação do abuso no âmbito corporativo:* o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2012. p. 181-191.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MPF defende equipes conjuntas de investigação no combate ao crime organizado. *Boletim MPF Internacional,* n. 20, set-nov. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/boletim_mpf_internacional-1/edicao-no-20-setembro-outubro-novembro-de-2017-1>. Acesso em: 15 maio18.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia:* impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012.

NOTA de esclarecimento sobre cooperação internacional no caso Odebrecht. *Boletim MPF Internacional*, n. 19, maio-ago,. 2017. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/boletim_mpf_internacional-1/edicao-no-19-maio-junho-julho-agosto-de-2017-1>. Acesso em: 15 maio18.

NUCCI, Guilherme. *Ação civil ex delicto*. *29 set. 2015.* Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/acao-civil-ex-delicto>. Acesso em: 06 jun. 2018.

OEA – Organização dos Estados Americanos. *Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41).* Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3% A7% C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

OEA - Organizacion de los Estados Americanos. *Reglamento modelo de la cicad-OEA. Comision Interamericana para el Control Del Abuso de Drogas Reglamento Modelo sobre Delitos de Lavado Relacionados com el Trafico Ilicito de Drogas y otros delitos graves*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_blv_reglamento.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

OECD Organisation for Economic Co-operation and Development. *List of unco-operative tax havens.* 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/countries/monaco/listofunco-operativetaxhavens .htm>. Acesso em: 26 maio 2018.

OECD Organisation for Economic Co-operation and Development. *Members and partners.* 2018. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/membersandpartners/>. Acesso em: 26 maio 2018.

ONUBr Nações Unidas do Brasil. *Países-membros da ONU*. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 26 maio 2018.

PALUDO, Januário. Recuperação de bens. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). *Lavagem de dinheiro*: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p.

PARLAMENTO EUROPEU. Relatório sobre os procedimentos penais no quadro da União Europeia (Corpus Juris). 8 mar. 1999. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A4-1999-0091+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em: 25 maio 2018.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. DIRECTIVA 2005/60/CE: relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. 26 out. 2005 Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=uriserv:OJ.L_.2005.309.01.0015.01.POR>. Acesso em: 23 maio 2018.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04 dez. 2001. Altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. *Jornal Oficial da União Europeia*, 28 dez. 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0097>. Acesso em: 23 maio 2018.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/41/Ue do Parlamento Europeu e do Conselho: relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal. de 3 de abril de 2014. *Jornal Oficial da União Europeia*, 1 maio 2014. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0041 &from=PT>. Acesso em: 21 abr. 2018.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Breves apontamentos sobre a política criminal e o pensamento roxiniano. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 92-100, fev./mar., 2007.

PESSÔA, Fernando José Breda. *A transformação da soberania e o tribunal penal internacional.* In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos.* Curitiba: Juruá, 2006. p.

PROJETO da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados. TRADUÇÃO: PROF. DR. AZIZ TUFFI SALIBA. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/ Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

PROTOCOLO de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Mercosul. Protocolo de Lãs Lenas. 27 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Protocolo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Assist%C3%AAncia%20Jurisdicional%20em%20Mat%C3%A9ria%20Civil,%20Comercial,%20Trabalhista%20e%20Administrativa%20%E2%80%93%20MERCOSUL%20Brasil.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

REUNIÃO PLENÁRIA DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO - ENCCLA 2018, 15. Campina Grande-PB, 20 a 24 de novembro de 2017. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes>. Acesso em: 23 maio 2018.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIOS, Rodrigo Sánchez; PUJOL, Luiz Gustavo. Confisco alargado: reflexões acerca de suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 123-158, jan./fev. 2016.

SAAD, Marta. Propostas para a recuperação de ativos. *Getúli*o, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 44-45, set./out. 2008.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:* cooperação em matéria penal. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARAIVA, Wellington Cabral. Medidas cautelares e confisco no processo por crime de lavagem de bens. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho (Org.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim*: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 651-692.

SCALCON, Raquel Lima. Tribunal Penal Internacional: dos impasses entre tradições aos conflitos com a constituição brasileira. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 11, n. 51, out./dez. 2013.

SEBRAE. *Entenda o que é factoring.* 2018. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-factoring,7b1a5415e6433410VgnVCM1000003b74010a RCRD#>). Acesso em: 13 jun. 2018.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal:* aspectos da política-criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Retos científicos y retos políticos de la ciência del derecho penal. *Revista de Derecho Penal Y Criminologia*, 2ª Época, n. 9, p. 83-101, 2002. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2002-9-5030&dsID=Documento.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SILVA, Ivan Luiz da. Internacionalização do direito penal: a tutela penal na ordem jurídica internacional. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 19, n. 3, jul./set. 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Repatriação e crime:* aspectos do binômio crise econômica e direito penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 71, mar./abr. 2008.

TIBÚRCIO, Carmem. Avanços em matéria de cooperação jurídica internacional: cartas rogatórias, homologação de sentenças estrangeiras e auxílio direto. *Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região*, ano 26, n. 89, 2015.

TRATADO da União Europeia (TUE). *Jornal Oficial da União Europeia*, 7 jun. 2016. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1. 0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 25 maio 2018.

TRATADO de Lisboa sobre o funcionamento da União Europeia. 13 dez. 2007. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_ Consolidada.pdf>. Acesso em 17 maio 2018.

TRATADO sobre o Funcionamento da União Europeia: versão consolidada. *Jornal Oficial da União Europeia,* 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 25 maio 2018.

UNIÃO EUROPEIA. *Os 28 Estados-Membros da EU*. 2018. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt>. Acesso em: 25 maio 2018.

UNODC United Nations Office on Drugs and Crime. *Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*: campanhas. 2018. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/campanhas.html>. Acesso em: 03 dez. 2017.

VASCONCELOS, Douglas Borges de. *A política pública de combate à lavagem de dinheiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WERLE, Gerhard. *Pasado, presente y futuro del tratamiento jurídico-penal de los crimenes internacionales*. Buenos Aires: Hamurabi, 2012.

ZAPPALÀ, Salvatore. *Human rights in International Criminal Proceedings*. Nova Iorque: Oxford University, 2003.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALBRECHT, Hans-Jörg, SIEBER, Ulrich, SIMON, Jan-Michael et al. *Criminalidad, evolución del derecho penal y critica al derecho penal em la actualidad.* Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

BALDAN, Édson Luís. *Fundamentos do direito penal econômico.* Curitiba: Juruá, 2008.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal.* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social.* São Paulo: Malheiros, 7. ed., 2001.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894. Completa a organização da Justiça Federal da Republica. *Coleção de Leis do Brasil*, v.1 pt 1 (Publicação Original). Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-221-20-novembro-1894-540367-publicacaooriginal-40560-pl.html>. Acesso em: 11 ju. 2018.

BUSATO, Paulo Cesar. *Reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CALLEGARI, André Luís. *Direito penal econômico e lavagem de dinheiro:* aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CASTRO, Bruno Teixeira de. O papel da autoridade monetária nacional na cooperação jurídica internacional destinada ao combate dos crimes de lavagem de dinheiro. In: JORNADA SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIAL NACIONAL E INTERNACIONAL, 1., 2013, Brasília, DF. Brasília: Esmaf, 2014. p. 31-37

CHEMIN, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato:* a corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: CDG, 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A reforma do Código de Processo Penal e a internacionalização do processo penal. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Coord.) *Processo penal e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CORDEIRO, Raul José. Crime organizado: branqueamento de capitais. *Revista Jurídica Consulex*, v.14, n.330, p.43-45, out. 2010.

COSTA, José de Faria. *O perigo em direito penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

D'URSO, Flávia. *A crise da representação política do Estado:* perspectivas da soberania em Carl Schmitt, Michel Foucalt e Giorgio Agamben. São Paulo: Manole, 2016.

DALLAGNOL, Deltan. *A luta contra a corrupção:* a Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FARIA, José Eduardo. Globalização, soberania e direito. In: MAUÉS, Antonio Gomes Moreira (Org.). *Constituição e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, "sociedade de risco" e o futuro do direito penal*: panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. *Cooperação jurídica internacional:* auxílio direto penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Presença, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *O Direito penal na era da globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p.144-157, fev./mar. 2003.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JAKOBS, Günther. *Fundamentos do direito penal*. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A cooperação internacional em matéria penal no direito brasileiro. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A Corte Criminal Internacional: possibilidades de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; KOSOVSKI, Ester. *Estudos em homenagem ao Prof. João Marcello de Araujo Junior*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. *Sociedade do risco e direito penal:* uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MATUS ACUÑA, Jean Pierre. A política criminal dos tratados internacionais. In: D'ÁVILA, Fabio Roberto (Org.). *Direito penal e politica criminal no terceiro milênio:* perspectivas e tendências. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MUÑAGORRI LAGUÍA, Ignacio. Derecho penal intercultural y crisis del principio de soberania. In: BEIRAS, Inaki Rivera (Coord.). *Politica criminal y sistema penal:* viejas y nuevas racionalidades punitivas. Barcelona: Anthropos, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Dogmática penal y politica criminal em la historia moderna del derecho penal y em la actualidad penal. *Revista Penal*, Valencia, n. 36, jul. 2015, p. 172-181.

NETTO, Vladimir. *Lava Jato:* o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. Qual o futuro para as cartas rogatórias em ações penais contra crimes de lavagem de dinheiro? Ligeiras observações sobre decisões judiciais proferidas no caso propinoduto. *Revista de Processo*, v.30, n.126, p.249-259, ago. 2005.

OLIVEIRA, Ana Carolina. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da Civil Law e da Common Law. *Direito Público*, São Paulo, v. 11, n. 64, p. 109-126, jul./ago. 2015.

PASCHOAL, Janaína Conceição. *Constituição, criminalização e direito penal mínimo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro*: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REIS JÚNIOR, Sebastião. Algumas notas sobre o estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional (TPI*).* In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça*: edição comemorativa - 25 anos. Brasília: STJ, 2014. p. 429-449.

REZEK, José Francisco. A internacionalização da justiça penal. In: ENCONTRO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS, 17. *Anais...* Brasília: AJUFE, 2001. p. 93-104.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.* Tradução e organização de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ROXIN, Claus. Acerca del desarrollo reciente de la politica criminal. *Cuadernos de Politica Criminal*, Madrid, n. 48, p.795/810, 1992.

ROXIN, Claus. Tiene futuro el derecho penal*? Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 49, p.373-392, 1º trim. 1998

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. *Revista de Processo*, v.30, n.129, p.133-167, nov. 2005.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Introdução ao direito penal:* criminologia, princípios e cidadania. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. A metamorfoseda soberania em face da mundialização. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos.* Curitiba: Juruá, 2006. v.I.